

# **1. DOUTRINA**

## **1.1 DIREITO ALTERNATIVO**

Dárcio Guimarães de Andrade(\*)

### **1. CONCEITO**

O Direito Alternativo se traduz na pretensão de um profundo questionamento e combate às idéias da visão clássica do direito; é um procedimento que sustenta a desvinculação do Magistrado da lei no momento de decidir, buscando não apenas a aplicação literal da lei mas sim a decisão em consonância com as exigências da justiça social.

Pode-se dizer que o Direito Alternativo se traduz na participação da sociedade na busca de soluções para os seus problemas, mesmo em oposição ao direito estatal. Objetiva, pois, rever as relações do direito com a política, economia e a sociedade.

Os adeptos do Direito Alternativo defendem o desapego ao formalismo da lei, cuja interpretação deve ocorrer consoante os valores da sociedade, mais precisamente dos espoliados e oprimidos. Entendem que o magistrado está comprometido com a justiça e não com a letra fria da lei, a qual não tem o condão de limitar o exercício da jurisdição, função soberana do Juiz, daí a sua liberdade em face da lei. Nesse contexto, a convicção é no sentido de que o Poder Judiciário não pode se limitar ao formalismo técnico, não podendo o intérprete se despojar de seus valores na aplicação das leis aos casos concretos. Assim, a solução do caso concreto fica ao arbítrio do senso de justiça do Magistrado, que se posiciona diante da lei, objetivando traduzir o sentimento de justiça da comunidade. Em sendo considerada injusta a lei a ser aplicada ao caso concreto, despreza-se a sua observância e se busca em direito democrático não oficial, que atenda às necessidades impostas pelo contexto social. Neste contexto, tem-se que o Direito deverá ser mais voltada à Justiça e menos à legalidade.

### **2. ORIGEM**

O Direito Alternativo surgiu na década de 60, nos países latino-americanos, como o Brasil, a Argentina, o México, a Colômbia e o Chile, como uma maneira de atender mais eficazmente a sociedade de massas, que atravessa profundas contradições e instabilidade social, política e econômica. Assim, o Direito Alternativo veio para reduzir as injustiças sociais que ainda persistem com a aplicação da lei emanada pelo Estado, extrapolando, assim, os limites da legalidade.

Difere do chamado uso alternativo do direito, expressão criada pelos europeus, originário da crise econômica da década de 60, cuja preocupação principal é a utilização das lacunas, ambiguidades e omissões da lei em prol das classes menos favorecidas.

No Brasil, um expressivo número de Juizes do Rio Grande do Sul, criticando a

atuação do Judiciário, adotou o Direito Alternativo para romper com o legalismo típico que caracteriza a tradição positivista. Partem do pressuposto de que o Juiz não deve apenas aplicar a norma insculpida, mas fazer justiça, sob o argumento de que a observância irrestrita à letra da lei muitas vezes acarreta decisões injustas. Sua formulação parte da verificação de que nem todo direito emana do Estado. Muitas vezes ele também pode nascer dos anseios da sociedade, devendo o jurista estar voltado, antes de tudo, à justiça social.

Ives Grandra da Silva Martins Filho, em trabalho publicado no Informativo Semanal 02/92 da Advocacia Trabalhista, pág. 013, informa que o “Direito Alternativo”, como movimento surgido entre os juízes gaúchos, constitui, na realidade, reedição pátria da antiga ESCOLA LIVRE DO DIREITO, surgida na Alemanha do século passado, e que sustentava a desvinculação do juiz perante a lei no momento de decidir, pois deveria buscar antes o sentido da Justiça, mais do que aplicar a letra fria da lei.”

### **VANTAGENS**

- Renovação do direito positivo, já estático em relação aos fatos e à realidade, em constante transformação e movimento;
- A garantia da justiça depende mais do aplicador da lei do que da lei aplicada;
- Maior prevalência do Direito em sua essência e, conseqüentemente, maior justiça social;
- O Juiz deixará de ser um servidor burocrático, preso à letra da lei e terá maior atuação na solução dos problemas sociais;
- Rompimento com o conservadorismo acomodado;
- O Direito poderá estimular transformações sociais na busca de uma sociedade mais humana;
- Os pensadores do Direito Alternativo encontram, para sua aplicação, pleno arrimo na Carta Política do país.

### **DESVANTAGENS**

- A desvinculação do Juiz do ordenamento jurídico para decidir conforme a sua convicção ou princípios acarretaria uma revolução social dentro do processo;
- Insegurança entre os jurisdicionados;
- Criação de um direito paralelo, divorciado das normas legais vigentes;
- Arbitrariedade do Juiz, ainda que inbuído das melhores intenções;
- Desconfiança popular;

- Ditadura do Judiciário. O Juiz se torna o dono da verdade, divorciado da lei, que exprime a vontade estatal na definição de algum fato jurídico. A sorte dos jurisdicionados fica na dependência do bom ou mau humor do Juiz.

## **EXEMPLOS PRÁTICOS**

- Ocupação pelos camponeses chamados “sem-terra” ao arripio do direito oficial;
- Cheques pré-datados, não contemplados em lei, em substituição a promissórias e duplicatas;
- O jogo do bicho, tipificado como contravenção penal, cuja prática é de conhecimento geral, com ativa participação da comunidade, com tolerância das autoridades e reconhecimento da relação de emprego do cambista pela Justiça Trabalhista;
- O uso dos tickets-refeição pra compra de mercadorias, em autêntico desvio de finalidade, passando a valer como moeda;
- Cancelas e guaritas, que vedam o acesso a locais públicos, embora tal procedimento seja proibido formalmente pela municipalidade;
- A compra e venda indiscriminada de dólares nas casas de câmbio com cotação no mercado paralelo, em flagrante violação à legislação disciplinadora da política cambial;
- Contratos Coletivos (ACT, CCT, e sentenças normativas), que concedem direitos aos trabalhadores além daqueles previstos em lei;
- Empregado dispensado por justa causa em virtude de ato de improbidade (furto). O Juiz, usando alternativamente o direito, inacolhe a justa causa, sob o argumento de que o superioridade econômica e social do patrão “rouba” a dignidade do empregado, tornando o furto cometido pelo empregado insignificante para a caracterização da justa causa;
- Linhas telefônicas que sempre forma alienadas pelo preço de mercado, figurando como mera transferência de usuário.

## **APLICAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

No Direito do Trabalho, o Direito Alternativo surge como uma forma de beneficiar os hipossuficientes, parte frágil inserida no sistema capitalista em que vivemos.

Os Juizes do Trabalho que se filiam a essa corrente objetiva a realização da Justiça Social através de suas decisões, contrabalançando o poder econômico patronal frente aos trabalhadores. Reconhecida, pois, a real desigualdade das partes litigantes, prelecionam a sua correção mediante o princípio da proteção, enfatizando os direitos coletivos. E assim o faz outorgando aos trabalhadores muito além do que a legislação lhes garante, partindo do pressuposto de que a lei deve ser justa.

Na Justiça Trabalhista, o Direito Alternativo ocorre de forma mais branda, em face do princípio norteador já existente de proteção ao trabalhador. Os alternativistas do Direito do Trabalho entendem que o Direito não está paralisado e que a sua interpretação deve estar interligada com a própria modificação e evolução do direito, sendo que a opção pelos menos favorecidos é uma verdadeira opção pelo Direito.

Nas relações coletivas de trabalho, os acordos e convenções coletivas (art. 611/CLT), bem como as sentenças normativas, são exemplos típicos de Direito Alternativo, assegurando à classe trabalhadora direitos além daqueles delimitados por lei. Embora a Constituição vede o direito de greve, policiais paralisaram suas atividades e promoveram manifestações públicas, obrigando os governos a negociar e atender às reivindicações. Assim, a força das circunstâncias e as exigências da realidade romperam o formalismo e os óbices legais.

## CONCLUSÃO

À luz das assertivas acima expendidas, sopesando as vantagens e desvantagens na aplicação do Direito Alternativo, chego à seguinte conclusão:

O Juiz é um dos destinatários da norma, sendo, pois, seu o dever de cumprir exatamente o que determina a lei, a fim de se manter a ordem jurídica e a paz social.

Se as leis são boas ou más, não cumpre ao Magistrado substituí-las consoante seu entendimento. Seu mister é interpretar a norma insculpida, estendendo seus princípios aos casos concretos, aplicando-a com prudência e razão. O Juiz não pode fazer prevalecer a sua opinião contrariamente à determinação contida no texto da lei, sob pena de impor sua vontade à do próprio legislador, soberanamente eleito pelo povo e detentor de mandato para tal.

O princípio da divisão dos Poderes do Estado veda a não aplicação da lei. Deve, pois o Juiz se submeter exclusivamente à lei, com imparcialidade na solução do conflito de interesses, sob pena de instauração de uma ditadura no Poder Judiciário. Ao tomar posse, de modo solene, promete aplicar as leis da República aos casos concretos submetidos ao seu crivo.

E mais.

O Juiz sofre influências de fatores econômicos, políticos e sociais, daí a importância da sua submissão à lei. Assim, mesmo em havendo lacunas na norma, elas serão sanadas no sistema jurídico histórico ou comparado.

É certo que ao Juiz compete a atuação efetiva e eficaz no processo. Contudo, não poderá se desvincular dos limites traçados pela lei, decorrente da legalidade ditada no Estado de Direito.

A se permitir e acatar a alternatividade do direito, produzir-se-á uma subversão da ordem legal, com a criação de um verdadeiro **direito paralelo**, acarretando a desordem e a insegurança dos jurisdicionados.

A imparcialidade do Juiz é de suma importância, pois somente assim terão as partes tratamento igualitário. Portanto, ao contrário dos defensores do Direito alternativo, entendo que o distanciamento da lei não acarreta a tão almejada justiça social, porquanto não se estaria observando o tratamento igualitário que deve ser dispensado às partes.

O ideal seria a participação dos Juizes quando da elaboração das leis, o que não ocorre em nosso processo legislativo, daí existirem leis injustas, Sob este enfoque, J.J.

Calmon de Passos, In “A formação da Convencimento do Magistrado e a Garantia Constitucional da Fundamentação das Decisões, Simpósio de Direito Processual Civil”, 11.05.91, com muita propriedade salienta que “O direito, portanto, não é uma coisa que gera justiça. O direito é uma coisa que gera ordem. Em termos de exercício de poder, pode ou não gerar justiça”.

Os argumentos dos juristas alternativos devem ser suficientemente sólidos para questionar as leituras conservadoras do Direito e da Constituição. Assim, concluo que a luta pela alternatividade será longa, constituindo grande desafio aos estudiosos da matéria.

---

(\*) Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

## 1.2 O PREPOSTO

Dárcio Guimarães de Andrade(\*)

A palavra preposto é originária do latim “praepostus, de pareponere” e define a pessoa ou empregado investido no poder de representação do seu patrão ou superior hierárquico, que supervisiona os atos por ele praticados.

As empresas e os grandes conglomerados designam prepostos para atuarem na Justiça do Trabalho, a fim de representá-los em audiência. O preposto deve zelar pelo interesse do empregador, pois ali comparece como seu legítimo representante. Assim, naturalmente deverá auxiliar o advogado na audiência, advertindo-o, quando necessário, para algum fato ou mesmo lembrá-lo de alguma circunstância capaz de reforçar a defesa. Assentará à direita do Juiz Classista, ao lado direito do Juiz-Presidente da Sessão. Não pode fumar e a boa apresentação é essencial, devendo estar vestido adequadamente. Nada de bermudas, camisetas cavadas, nem uso antecipado de álcool. Boa apresentação é válida em todos os setores da vida.

**HONORÁRIOS** - sucesso ou fracasso do empregador está diretamente relacionado à pontualidade do preposto. O preposto zeloso deverá chegar ao local designado para audiência com antecedência, porquanto a lei não lhe concede nenhum minuto de atraso.

A teor do art. 844/CLT, não comparecendo o preposto à audiência, a fim de apresentar defesa, o reclamado será condenado à revelia, aplicando-se, ainda, a pena de confissão. Contudo, ausente o preposto mas presente o advogado do empregador, munido da contestação, não se aplica a revelia, mas tão-somente a pena de confissão, que será decidida na sentença, mediante exame do conjunto probatório.

Presente as partes e não havendo acordo, marca-se nova audiência e, ausente o preposto, a teor do Enunciado 74/TST, aplicar-se-á a pena de confissão, como sanção pelo desatendimento.

Levará a defesa escrita, acompanhada da documentação pertinente, no original ou autenticada. A última é mais adequada, permanecendo a original na empresa, para ser exibida aos fiscais do INSS e Ministério do Trabalho.

**CARTA DE PREPOSIÇÃO** - É um documento escrito, contendo a autorização conferida pela empresa a alguém de sua confiança para representá-la na audiência de julgamento. A lei não a exige mas a praxe forense, sim. Deverá ser apresentada ao órgão julgador no prazo por ele assinado. Normalmente, a Carta de preposição é juntada na hora, constando da ATA.

**CONCILIAÇÃO** - Deve o preposto, antes do julgamento, aconselhar o preponente a realizar acordo. Caso acatado, levará à audiência a proposta conciliatória, lembrando-se do custo e das custas do processo.

Poderá pedir prazo para pagamento, o que certamente logrará sucesso, devendo, contudo, ter cuidado com a multa constante do acordo. Para tanto, deverá se dirigir à Secretaria da JCJ, a fim de obter as guias respectivas.

A ata deverá ser lida com atenção antes de ser assinada, para evitar erros. Deverá, ainda, verificar se o pagamento pode ser feito via cheques.

O acordo homologado vale como decisão irrecorrível (art. 831, parágrafo único/CLT) e somente será rescindido mediante Ação Rescisória. Se o tempo trabalhado for pequeno, faça o acordo sem vínculo, para não ter outras chateações. Se a CTPS foi anotada posteriormente, faça o acordo, mantidas as anotações, para resguardo patronal.

**AUDIÊNCIAS** - As audiências são públicas e realizadas de 8/18 horas, nos dias úteis. O poder de polícia é do Juiz. O preposto decentemente trajado, assentar-se-á ao lado do classista empregador, munido da Carta de proposição, defesa e documentos.

Após a defesa, os classistas insistirão no acordo para, desde já, solucionar o impasse.

A notificação conterà dia, hora e local da audiência. Em caso de dúvidas, sugiro que se telefone para a Junta, a fim de evitar condenação.

Caso o preposto não compareça, com base no Enunciado 120/TST, poderá cassar a condenação, apresentando hábil atestado médico comprovando a impossibilidade de locomoção na data da audiência. A cassação, porém, somente poderá ocorrer via recurso, com as cautelas recomendadas, fazendo-se o depósito e pagando-se as custas do processo.

É recomendável que o preposto fique perto da sala de audiências, a fim de ouvir o pregão das partes, com atenção redobrada. A presença do preposto, em razão da conciliação, é necessária.

Feita a defesa, caso o reclamante queira desistir da ação, não concorde, pois ele poderá reclamar novamente. Concorde com a renúncia, porque fica proibido de repetir a reclamação trabalhista, eis que a extinção do processo ocorre com o julgamento do mérito, na forma do art. 269, V/CPC.

**TESTEMUNHAS** - O preposto poderá levar à Justiça até três testemunhas, que não sejam parentes, amigas, inimigas do reclamante ou que tenham interesse na causa.

Caso queira, poderá arrolá-las na Secretaria da JCJ, com 5 dias de antecedência da audiência, dando-lhes os nomes corretos, endereços e profissão, a fim de serem intimadas pelo Correio. Acho mais garantido levá-las. As testemunhas não perderão o salário do dia. Intimadas, as testemunhas deverão comparecer, pena de pagar multa pró-União - art. 729/CLT - e processo criminal pelo crime de desobediência.

O preposto, como disse, poderá contraditar a testemunha do reclamante que for parente, amigo íntimo ou tiver interesse na vitória. Não pode, todavia, orientar as testemunhas sobre os depoimentos, mas simplesmente trocar idéias.

**PERÍCIA** - Para apuração dos adicionais de insalubridade e periculosidade é obrigatória a realização de perícia, a cargo de médico ou engenheiro do trabalho, nomeado pelo Juiz. As partes poderão, também, indicar o perito-assistente. Elas formulam os quesitos para serem respondidos e o preposto, logicamente, deverá apresentá-los, visando provar a inexistência do direito perseguido pelo trabalhador. O preposto, logo que o laudo é anexado ao processo, terá vista dele, devendo se manifestar no prazo concedido pelo Juiz. Dependendo

da conclusão do laudo, recomenda-se o acordo, inclusive no que tange ao valor dos honorários periciais e dos honorários do advogado em prol do sindicato-assistente, retirando-os ou diminuindo-os. Os honorários do perito-assistente da empresa serão pagos por ela, devendo o preposto se entender com ele.

**PREPOSTO - VERACIDADE** - O preposto deve conhecer bem todos os fatos, sendo esta sua obrigação basilar. Suas assertivas vinculam o empregador. Logo, toda cautela se recomenda. Caso contrário, a “ficta confessio” será imputada ao empregador.

Assim, seu desconhecimento acerca dos fatos veiculados no processo levará o reclamado ao insucesso, em face da pena de confissão aplicada.

Adito, ainda, que a documentação anexada pelo reclamante deverá ser examinada, na Secretaria da Junta, dias antes da audiência, a fim de que a defesa seja COMPLETA.

Os documentos juntados pelo prepostos devem ser selecionados com bastante antecedência, bem como a escolha das testemunhas.

O preposto deve se precaver, lendo atentamente a notificação, quando a JCJ faz audiência UNA, concentrando tudo na mesma ocasião, pois, nesse caso, terá que levar, desde já, as testemunhas, a defesa e os documentos, para evitar surpresas e aborrecimentos.

## **O PREPOSTO DEVE SER - OU NÃO - EMPREGADO?**

Sempre entendi que somente o empregado poderá ser preposto.

E mais: em pregado gabaritado, que tenha ciência dos fatos. O empregado modesto, visceralmente ligado ao patrão, não deve ser preposto, porque vive do emprego, tem medo de conciliar e receia perdê-lo. Isto é notório, dispensando maiores indagações.

Qualquer entendimento em sentido contrário feriria a finalidade do instituto, porquanto a preposição envolve a representação jurídica, no sentido de substituição de pessoa, com a mesma eficácia do mandato.

Plácido e Silva preleciona que “*a subordinação ou dependência do preposto em relação ao preponente arreda-lhe a qualidade de mandatário, para lhe imprimir a de locador de serviços; a representação, que, muitas vezes, o preposto exerce relativamente a terceiros, afasta-se da posição de locador de serviços para o elevar a mandatário.*” (“in” Tratado do Mandato e Prática das Procurações, 3ª ed., 1º Vol., Ed. Guáira, 1938)

Dessa forma, a subordinação do preposto, relativamente ao empregador, lhe confere poderes de representação, que poderá ser exercida no momento oportuno, ou seja, quando o empregador assim o desejar.

Russomano, em sua obra “Comentários à CLT”, afirma que não é qualquer auxiliar que representa o empregador, mas os que tiverem comando dentro do estabelecimento.

Tostes Malta, in “Prática do Processo Trabalhista”, preleciona que o preposto deve ser empregado. A ser admitido que qualquer pessoa pudesse ser preposto, a advocacia poderia ser exercida na Justiça do Trabalho por quem não fosse advogado, representando várias empresas como preposto.

Recentemente, foi editado o Precedente 99 da SDI/TST, pondo fim às controvérsias acerca do tema:

“**PREPOSTO - EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO** - Exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, o preposto deve ser necessariamente



*empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, § 1º da CLT.”*

## **O PREPOSTO-ADVOGADO**

A questão encerra divergências. O Estatuto da OAB nada fala a respeito. Uma corrente entende que o preposto não pode ser advogado, em face do que estabelece o parágrafo único, do art. 344/CPC, proibindo àquele que não depôs assistir ao interrogatório da outra parte. Dessa forma, o advogado-preposto não poderia formular questões ao empregado. Assim dispõem o provimento da OAB nº 60/8 e o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, em seu art. 3º, que impedem a atuação dúolice do advogado.

Outra corrente entende ser possível a atuação do preposto como advogado, aduzindo ser incompatível a norma insculpida no art. 344/CPC com o Processo do Trabalho. A norma da OAB, impedindo a duplicidade de atuações, é questão a ser resolvida “interna corporis”, sem influência no Processo do Trabalho.

Particularmente, entendo que o advogado, exercente da mais bela profissão, na feliz definição de Sauer, é meramente procurador, na forma do art. 36 do CPC. Procurador não é preposto. Preposto é o empregado no comércio, de um modo geral, ou seja, é a pessoa colocada adiante, posta à frente de uma operação para conduzi-la e dirigi-la. Advogado não é parte.

Se o Juiz admitir o advogado como preposto, em favendo depoimentos pessoais das partes, pede-se-lhe que ouça, em primeiro lugar, o preposto, sendo essa a solução processual adequada.

Quanto ao empregador doméstico, tolera-se como preposto o cônjuge e filhos, todos, obviamente, já conhecidos do reclamante. Est é a exceção tolerada nos tempos hodiernos.

## **CONCLUSÃO**

Há mais de 20 anos, por convicção, sustentei, em logo artigo publicado na LTr, que o preposto deve ser empregado, ciente dos fatos, eis que a palavra emanou do vetusto Direito Comercial, onde, sabidamente, o preposto é empregado. Vários julgamentos, nesse período, aconteceram com posição antagônica, sob o argumento de que o art. 843, § 1º/CLT não exigia que o preposto fosse empregado. Contudo, a jurisprudência do TST, consoante Precedente 99, endossou meu entendimento, ressaltando o representante do empregador doméstico, com razões óbvias, pois, via de regra, a empregadora é a esposa, mas quem, na realidade, arca com o pagamento, é o marido.

Continuo entendendo que o CONTADOR AUTÔNOMO não pode ser preposto, pois não tem capacidade legal para assinar defesa, assim como o advogado não pode firmar balanço. Cada um na sua área, como é cediço. Se, porém, o contador autônomo compárece, como preposto, para QUITAR o processo, deve ser aceito e o formalismo ceder à prática, solucionando-se o processo com celeridade, fito mor da Justiça Social.

Finalizo com alegria, pois o meu antigo entendimento convolou-se em Precedente, confirmando-se que a idéia não é absurda, tampouco retrógrada. Prevaleceu, felizmente, o bom senso.

---

(\*) Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho

## 2. LEGISLAÇÃO

### **LEI Nº 9.783, DE 28.01.1999**

Dispõe sobre a contribuição para o custeio da previdência social dos servidores públicos, ativos e inativos, e dos pensionistas dos três Poderes da União, e dá outras providências.

D.O.U. 29.01.1999 - p. 01

### **LEI Nº 9.784, DE 29.01.1999**

Regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

D.O.U. 01.02.1999 - p. 01/05

### **LEI Nº 9.785, DE 29.01.1999**

Altera o Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941 (desapropriação por utilidade pública) e as Leis nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (registros públicos) e 6.766, de 19 de dezembro de 1979 (parcelamento do solo urbano).

D.O.U. 01.02.1999 - p. 05/06

### **LEI Nº 9.788, DE 19.02.1999**

Dispõe sobre a reestruturação da Justiça Federal de Primeiro Grau nas cinco Regiões, com a criação de Varas Federais e dá outras providências.

D.O.U. 22.02.1999 - p. 01/02

### **LEI Nº 9.791, DE 24.03.1999**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as concessionárias de serviços públicos estabelecerem ao consumidor e ao usuário datas opcionais para o vencimento de seus débitos.

D.O.U. 25.03.1999 - p. 01

**DECRETO N° 2.924, DE 05.01.1999**

Disciplina os procedimentos pertinentes aos depósitos judiciais e extrajudiciais, de que trata a Lei n° 9.703, de 17 de novembro de 1998, referentes a contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

D.O.U. 06.01.1999 - p. 01/02

**DECRETO N° 2.942, DE 18.01.1999**

Regulamenta os arts. 7º, 11 e 16 da Lei n° 8.159, de 8 de janeiro, de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências.

D.O.U. 19.01.1999 - p. 03/04

**DECRETO N° 2.945, DE 22.01.1999**

Constitui a Comissão para Análise da Aplicação de Decisões Judiciais - CAADJ, e dá outras providências.

D.O.U. 25.01.1999 - p. 01

**DECRETO N° 2.947, DE 26.01.1999**

Dispõe sobre delegação de competência para a prática de atos de provimento no âmbito da Administração Pública Federal e dá outras providências.

D.O.U. 27.01.1999 - p. 06/07

**DECRETO N° 2.957, DE 08.02.1999**

Dá nova redação ao art. 2º do Decreto n° 2.947, de 26 de janeiro de 1999, que dispõe sobre delegação de competência para a prática de atos de provimento no âmbito da Administração Pública Federal.

D.O.U. 09.02.1999 - p. 03

**DECRETO N° 2.969, DE 26.02.1999**

Dispõe sobre o pagamento de tarifas bancárias pelos órgãos da administração pública.

D.O.U. 01.03.1999 - p. 01

**DECRETO N° 2.983, DE 05.03.1999**

Suspende temporariamente a realização de novos concursos públicos e as nomeações para cargos civis de provimento efetivo ou de carreira no âmbito da Administração Federal direta, das autarquias e das fundações públicas do Poder Executivo da União, e dá outras providências.

D.O.U. 08.03.1999 - p. 01

**DECRETO Nº 2.984, DE 05.03.1999**

Fixa, em caráter excepcional e temporário, limites para movimentação e empenho de dotações orçamentárias e para o pagamento de despesas, estabelece critérios para a execução de despesas de pessoal e encargos sociais dos órgãos do Poder Executivo e define a forma de liberação de recursos financeiros aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público da União.

D.O.U. 08.03.1999 - p. 01/03

**DECRETO Nº 3.001, DE 26.03.1999**

Acresce dispositivo ao Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, que consolida normas de procedimentos a serem observadas pela Administração Pública Federal em razão de decisões judiciais e regulamenta os dispositivos legais que menciona.

D.O.U. 29.03.1999 - p. 87

**DECRETO Nº 3.009, DE 30.03.1999**

Dispõe sobre a suspensão, até 31 de dezembro de 1999, de cessão de servidores da administração federal direta, das autarquias e das fundações públicas do Poder Executivo da União para outras esferas de Governo e outros Poderes.

D.O.U. 31.03.1999 - p. 01

### **3. JURISPRUDÊNCIA**

#### **3.1 EMENTÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

##### **1 APOSENTADORIA**

**SERVIDOR - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA** - Cuidando-se de aposentados que se submetiam, na ativa, ao regime da CLT, são inaplicáveis os arts. 40, III, "a", e § 5º, da Constituição, cuja disciplina se refere apenas aos servidores públicos: impertinência de sua inovação contra decisão que, corretamente ou não, deferiu a empregados de sociedade de economia mista, aposentados com menos de 35 anos de serviço, complementação integral, e não proporcional, de aposentadoria.

(REX/218618-0 - SP - 1ª Turma - Rel. Ministro José Paulo Sepúlveda Pertence - D.J. 26.03.1999 - p. 18).

##### **2 COMPETÊNCIA**

**JUSTIÇA DO TRABALHO - MATÉRIA TRABALHISTA** - Justiça do Trabalho: competência: ação de reparação de danos decorrentes da imputação caluniosa irrogada ao trabalhador pelo empregador a pretexto de justa causa para a despedida e, assim, decorrente da relação de trabalho, não importando deva a controvérsia ser dirimida à luz do Direito Civil.

(REX/238737-4 - SP - 1ª Turma - Rel. Ministro José Paulo Sepúlveda Pertence - D.J. 05.02.1999 - p. 47).

##### **3 CONCURSO PÚBLICO**

**3.1 CONVOCAÇÃO DE CANDIDATO - MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONCURSO PÚBLICO.**

AUDITOR FISCAL DO TESOUREIRO NACIONAL. CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS BENEFICIADOS POR SENTENÇAS JUDICIAIS. IMPETRAÇÃO VISANDO A VER GARANTIDO O DIREITO DO RECORRENTE, NÃO BENEFICIADO PELA PORTARIA 268/96, DO MINISTRO DA FAZENDA. Se a Portaria impugnada no presente **writ** nada mais fez senão dar cumprimento à ordem judicial, convocando os candidatos que se beneficiaram de mandados de seguranças, e se o recorrente omitiu-se de impugnar, na época própria, o ato que convocou candidatos para todas as vagas da carreira, não pode utilizar-se da referida portaria para garantir direito subjetivo. Não se pode utilizar "brechas" em decisões judiciais, criticáveis sob o ponto de vista de haver compelido a Administração a convocar candidatos para a etapa de treinamento, notadamente quando o novo concurso fora aberto após o vencimento do prazo de validade estabelecido pela autoridade legislativa para convocação extraordinária (16.10.93), para estendê-la a situações que ela não alcança. Recurso extraordinário desprovido.

(RO/MS/23056-2 - DF - 1ª Turma - Rel. Ministro Ilmar Nascimento Galvão - D.J. 12.03.1999 - p. 24).

**3.2 EXAME PSICOTÉCNICO - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. APTIDÃO FÍSICA E MENTAL. I.** - Exame psicotécnico: somente a lei pode exigí-lo como requisito para o ingresso no serviço público. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial e só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo. Lei 8112/90, art. 14, parágrafo único. II. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a, situando-se a questão no contencioso de direito comum. III. - R.E. inadmitido. Agravo não provido.

(ARG/REX/236453-9 - RS - 2ª Turma - Rel. Ministro Carlos Mário da Silva Velloso - D.J. 12.03.1999 - p. 14).

**3.2.1 CONCURSO. OFICIAL DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS. EXAME PSICOTÉCNICO. RESOLUÇÃO Nº 3034/94, DO COMANDANTE-GERAL.** A exigência do exame psicotécnico, prevista em simples resolução como condição para ingresso na carreira de Oficial de Saúde da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, malferia a Constituição Federal. Ora, resolução não é lei em sentido formal exigida pelo inciso I do artigo 37 da Carta, porquanto se trata de ato normativo inferior, que não supre a omissão legal. Recurso extraordinário não conhecido.

(REX/228322-6 - MG - 1ª Turma - Rel. Ministro Ilmar Nascimento Galvão - D.J. 19.03.1999 - p. 21).

#### **4 CRIME**

**CONCUSSÃO - CARACTERIZAÇÃO - I. Habeas corpus: descabimento: desclassificação do crime depende da questão de fato.** Não ultrapassa as raias do **habeas corpus** a desclassificação do crime alicerce da condenação, se a permite a simples revisão da qualificação jurídica dos fatos acertados pela sentença; não cabe, porém, o **habeas corpus**, se a desclassificação depende da revisão da questão de fato de modo a alterar as premissas empíricas da decisão condenatória. **II. Concussão e corrupção passiva.** Caracteriza-se a concussão - e não a corrupção passiva - se, embora formalmente partida do

particular, a oferta da vantagem indevida corresponde, nas circunstâncias do fato, a uma exigência implícita na conduta do funcionário público.

(HC/78280-1 - RJ - 1ª Turma - Rel. Ministro José Paulo Sepúlveda Pertence - D.J. 19.03.1999 - p. 09).

## **5 ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL**

**ART.19/ADCT/CF/88** - SERVIÇO PÚBLICO - ESTABILIDADE - TEMPO DE SERVIÇO - CONTRATAÇÕES E DISPENSAS SIMULTÂNEAS - ARTIGO 19 DO ADCT/88 - ALCANCE - PROFESSORES DO ESTADO DE SÃO PAULO. Longe fica de vulnerar o artigo 189 do Ato das Disposições Transitórias da Carta de 1988 preceito de diploma maior local a encerrar a consideração como contínuo de tempo de serviços prestados por professores que, ao término de cada ano letivo, eram "dispensados" para contratação imediata no início do ano letivo seguinte. Entre as interpretações possíveis, deve ser excomungada aquela discrepante da realização do trinômio lei-direito-justiça.

(ARG/AI/220433-3 - SP - 2ª Turma - Rel. Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello - D.J. 12.03.1999 - p. 07).

## **6 ESTABILIDADE PROVISÓRIA SINDICAL**

**REGISTRO DO SINDICATO** - Estabilidade sindical provisória: rejeitada a tese exclusiva do recurso extraordinário, que subordinava o início temporal da garantia ao registro do sindicato no Ministério do Trabalho, é indiferente precisar a data anterior em que as decisões ordinárias situaram a sua aquisição, acrescendo que o voto condutor do acórdão que não conheceu do RE a entendeu assegurada desde a fundação do sindicato: embargos de declaração rejeitados.

(EMB/REX/205107-1 - MG - Plenário - Rel. Ministro José Paulo Sepúlveda Pertence - D.J. 19.03.1999 - p. 17).

## **7 INCONSTITUCIONALIDADE**

**7.1 LEI - NORMA REGULADORA** - Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 68 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto 2172, de 05 de março de 1997. Pedido de liminar. - Já se firmou o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe ação direta de inconstitucionalidade contra norma reguladora de lei que é atacada por ir além do disposto na lei regulamentada ou contra ela, porquanto nesse caso se está diante de questão de ilegalidade e não de inconstitucionalidade. Ação de inconstitucionalidade não conhecida, ficando prejudicado o pedido de liminar.

(ADIn/1866-1 - DF - Plenário - Rel. Ministro José Carlos Moreira Alves - D.J. 12.02.1999 - p. 01).

**7.2 SERVIDOR PÚBLICO - PREVIDÊNCIA SOCIAL** - Impugnação de expressões da Medida Provisória nº 1.723-98 (convertida na Lei nº 9.717-98), que dispõe sobre regras gerais dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos

Estados, do DF e dos Municípios, bem como dos militares dos Estados e do DF, prevendo a contribuição concorrente de inativos e pensionistas. Pedido prejudicado em razão da superveniente promulgação da Emenda Constitucional nº 20-98, que alterou substancialmente o teor original do § 6º do art. 40 da Lei Fundamental. (ADIn/1907-0 - DF - Plenário - Rel. Ministro Octávio Gallotti - D.J. 26.03.1999 - . 02).

## **8 LICENÇA MATERNIDADE**

**ESTAGIÁRIA** - ESTAGIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO CONTRATADA POR TEMPO DETERMINADO, QUE PRETENDE VER RECONHECIDO O DIREITO AO PAGAMENTO DE LICENÇA-MATERNIDADE, MESMO APÓS O TÉRMINO DO CONTRATO DE ESTÁGIO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 5º, "CAPUT" E XXXVI, E 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. As referidas normas constitucionais não geram para estagiária contratada por tempo determinado o direito ao gozo da licença-maternidade. Inexistência, ademais, de direito adquirido ao referido benefício, porquanto não restou provado nos autos tenha sido concedida a licença. Recurso extraordinário não conhecido.

(REX/197643-8 - SP - 1ª Turma - Rel. Ministro Ilmar Nascimento Galvão - D.J. 26.03.1999 - p. 17).

## **9 MÉDICO**

**CARGA HORÁRIA** - ADMINISTRATIVO. MÉDICOS DO ANTIGO INAMPS, QUE ESTAVAM SUBMETIDOS AO REGIME DE 20 HORAS DE SERVIÇO QUANDO OCORREU A UNIFORMIZAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DOS PROFISSIONAIS DA ESPÉCIE. EQUIPARAÇÃO REMUNERATÓRIA AOS QUE SE ACHAVAM SUBMETIDOS A CARGA DE 30 HORAS. ALEGADA INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 43, VI, E 55, II, DA EC 01/69 E 61, § 1º, "A" E 169, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CF/88. Ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356). Recurso não conhecido.

(REX/194194-4 - RJ - 1ª Turma - Rel. Ministro Ilmar Nascimento Galvão - D.J. 26.03.1999 - p. 16).

## **10 PENHORA**

**BENS IMPENHORÁVEIS** - ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ART. 123 DO DL Nº 509/69, NA PARTE QUE INSTITUIU A IMPENHORABILIDADE DOS BENS, RENDAS E SERVIÇOS DA ENTIDADE. Norma incompatível com a regra do § 1º do art. 173 da Constituição, pela qual os entes da Administração Indireta, que exploram atividade econômica, como no caso, estão sujeitos ao regime jurídico próprio das empresas privadas. Recurso não conhecido.

(REX/222041-5 - RS - 1ª Turma - Rel. Ministro Ilmar Nascimento Galvão - D.J. 26.03.1999 - p. 28).



## **11 RECURSO**

**PREPARO** - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO. FORMALIDADES. 01. O artigo 11 do CPC preceitua que o preparo deverá ser comprovado no momento da interposição do recurso. 02. Além disso, o seu recolhimento deverá ser feito regularmente por meio de documento adequado para esse fim, descaracterizando o procedimento a utilização de guia imprópria. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARG/AI/228333-8 - SP - 2ª Turma - Rel. Ministro Maurício José Corrêa - D.J. 26.02.1999 - p. 12).

## **12 RECURSO ADMINISTRATIVO**

**MULTA** - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INFRAÇÃO ÀS NORMAS PREVIDENCIÁRIAS. NOTIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO DEPÓSITO DO VALOR DA MULTA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE E GARANTIA RECURSAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1. A Lei nº 8212/91, em seu artigo 93, estabelece que "*o recurso contra a decisão do INSS que aplicar multa por infração a dispositivo da legislação previdenciária só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa atualizada monetariamente, a partir da data da lavratura*". 2. A exigência de prévio depósito do valor da multa como condição para interpor recurso administrativo contra a sanção imposta constitui mera garantia recursal, não configurando óbice ao direito de recorrer, uma vez aferida a responsabilidade do infrator em decisão fundamentada. 3. A lei faculta à empresa ou segurado a apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias após o recebimento da notificação do débito apurado (Lei nº 8212/91, artigo 37) e portanto não há que falar em ofensa ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (CF/88, artigo 5º, LV). 4. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido da legalidade da exigência de prévio depósito do valor da multa para interposição de recurso administrativo. Precedentes. Agravo regimental não provido.

(ARG/REX/231051-0 - SC - 2ª Turma - Rel. Ministro Maurício José Corrêa - D.J. 12.03.1999 - p. 14).

## **13 RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**13.1 ADMISSIBILIDADE** - Recurso extraordinário trabalhista: inadmissibilidade: falta de prequestionamento da pretensa contrariedade ao ratito 5º, XXXV e LV, da Constituição - sequer suscitados nos embargos de declaração - cuja abusiva inovação é mero pretexto para tentar rediscutir questões miúdas de falta de justa causa para a rescisão do contrato de trabalho e suas conseqüências indenizatórias, resolvidas nas instâncias próprias, à luz de provas e da legislação ordinária.

(ARG/AI/2121417-2 - PR - 1ª Turma - Rel. Ministro José Paulo Sepúlveda Pertence - D.J. 19.03.1999 - p. 11).

**13.1.1** Recurso extraordinário: descabimento: questão trabalhista infraconstitucional: anulação de contratação prévia de horas extras e imputação dos pagamentos feitos a esse título à remuneração da jornada normal.

(REX/116210-4 - RS - 1ª Turma - Rel. Ministro José Paulo Sepúlveda Pertence - D.J. 19.03.1999 - p. 18).

## **14 RESPONSABILIDADE CIVIL**

**EMPREGADOR** - Acidente do trabalho: indenização de direito comum: correlação ou não com o grau de incapacidade do acidentado: questão infraconstitucional. Além de seu objeto específico - a inserção, entre os direitos sociais do trabalhador, do "**seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador**", cingiu-se o art. 7º, XXVIII, da Constituição, a explicitar que a indenização securitária não excluiria a indenização a que obrigado o mesmo empregador, "**quando incorrer em dolo ou culpa**": afora essa menção ao elemento subjetivo, nada mais prescreveu o dispositivo constitucional a respeito da responsabilidade civil do empregador, não prejudicado pelo seguro da responsabilidade civil do empregador, não prejudicado pelo seguro obrigatório, matéria de Direito Civil, deixada ao tratado de lei ordinário competente, cuja boa ou má aplicação não da margem a recurso extraordinário.

(REX/226853-4 - SP - 1ª Turma - Rel. Ministro José Paulo Sepúlveda Pertence - D.J. 19.03.1999 - p. 21).

## **15 SERVIDOR PÚBLICO**

**15.1 ESTABILIDADE PROVISÓRIA SINDICAL - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ESTABILIDADE SINDICAL.** A Constituição, conquanto haja estendido ao servidor público o exercício de prerrogativas próprias do empregado regido pelo direito comum do trabalho (art. 39, § 2º), cuidou de estabelecer limitações indispensáveis a que o exercício de tais direitos não entre em choque com as vigas mestras do regime administrativo que preside as relações funcionais, entre essas, a relativa à estabilidade sindical do art. 8º, VIII, que importaria a supressão do estágio probatório, a que estão sujeitos todos os servidores. Recurso não conhecido.

(REX/208436-1 - RS - 1ª Turma - Rel. Ministro Ilmar Nascimento Galvão - D.J. 26.03.1999 - p. 17).

**15.2 GREVE - PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS - ACORDO.** Em havendo a Administração Pública formalizado acordo para viabilizar o movimento de paralisação sem prejuízo dos serviços essenciais, dispensada a grande massa dos servidores, mostra-se insubsistente a suspensão do pagamento dos salários.

(REX/197196-7 - ES - 2ª Turma - Rel. Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello - D.J. 26.02.1999 - p. 17).

## **16 SINDICATO**

**16.1 CRIAÇÃO - CONSTITUCIONAL. TRABALHO. SINDICATO: CRIAÇÃO: DESMEMBRAMENTO.** C.F., art. 8º, II. I. - Aos trabalhadores de um certo município, que integram sindicato que tem sede em outro município, mas cuja base territorial abrange aquele município, é assegurado o direito de, em assembléia, criar sindicato de sua categoria, com base territorial no seu município, assim desmembrando-se do sindicato que tem sede no outro município. Inteligência do disposto no art. 8º e seu inciso II, da C.F. II. - R.E. não conhecido.

(REX/153534-2 - SP - 2ª Turma - Rel. Ministro Carlos Mário da Silva Velloso - D.J. 05.03.1999 - p. 17).

**16.2 PRINCÍPIO DA UNICIDADE** - Sindicato: desmembramento: inexistência de ofensa ao princípio da unicidade sindical (CF, art. 8º, II): precedente (RMS 21.080, Rezek, DJ 1º.10.93). A parte final do inciso II do art. 8º deixa claro que a definição da área, "**base territorial que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados**", é matéria remetida à decisão autônoma da categoria profissional ou econômica respectiva. O que não pode haver é a superposição completa. Se a área é menor, o que há é desmembramento, que não ofende a unicidade, porque subtrai do sindicato antigo a categoria sediada na nova base, menor.

(REX/191231-6 - SP - 1ª Turma - Rel. Ministro José Paulo Sepúlveda Pertence - D.J. 19.03.1999 - p. 19).

### **3.2 SÚMULAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

#### **SÚMULA N.º 216**

A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da Secretaria e não pela data da entrega na agência do correio.

D.J. 16.03.1999

#### **SÚMULA N.º 217**

Não cabe agravo de decisão que indefere o pedido de suspensão da execução da liminar, ou da sentença em mandado de segurança.

D.J. 25.02.1999

Rep. D.J. 16.03.1999

#### **SÚMULA N.º 218**

Compete à Justiça dos Estados processar e julgar ação de servidor estadual decorrente de direitos e vantagens estatutárias no exercício de cargo em comissão.

D.J. 24.02.1999

## **SÚMULA N.º 219**

Os créditos decorrentes de serviços prestados à massa falida, inclusive a remuneração do síndico, gozam dos privilégios próprios dos trabalhistas.

D.J. 25.03.1999

### **3.2.1 EMENTÁRIO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

#### **1 AÇÃO RESCISÓRIA**

**LITISCONSÓRCIO** - Em sede de ação rescisória, é necessário o litisconsórcio entre aqueles que compuseram a relação processual em cujo bojo foi proferida a decisão que se deseja ver desconstituída. A alegação de solidariedade não socorre o agravante. Não é razoável a tese pela qual o julgado possa ser rescindido com relação a determinadas pessoas e permanecer incolume quanto as demais. Não pode o agravante, em suas razões, invocar violação a dispositivo da lei federal, se a questão não veio tratada no recurso especial.

(ARG/AG/170175 - RJ - 3ª Turma - Rel. Ministro Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira - D.J. 22.03.1999 - p. 195).

#### **2 ACIDENTE DE TRABALHO**

**BENEFÍCIO - CONCESSÃO - PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL.**

ACIDENTE DE TRABALHO. BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI REGENTE. LEI MAIS BENIGNA. CONCESSÃO. SÚMULA Nº 07/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. LAUDO AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. PREPARO PROCESSUAL. JUSTIÇA ESTADUAL. - Em tema de benefício decorrente de acidente de trabalho, embora em princípio deva ser observada a lei vigente ao tempo do infortúnio, os seus valores devem ser calculados com base na lei nova mais benéfica, em face da relevância da questão social que envolve o assunto. - A incidência da lei nova mais benéfica aos casos pendentes de concessão de benefício acidentário é matéria já pacificada no âmbito desta Corte. - Se o Juiz da causa, no exercício de sua soberana atividade de livre apreciação da prova - CPC, art. 131 -, declarou que o autor está incapacitado para o desempenho de suas atividades laborais em local ruidoso, não pode este Tribunal, em sede de recurso especial, renegar este princípio fundamental do nosso Direito Processual, que é o princípio do livre convencimento motivado. - Descabe a pretensão ao reexame do julgado que concedeu auxílio-acidente com base no conjunto probatório apresentado, em razão do óbice da Súmula nº 07 desta Corte. - Na hipótese em que o Juiz concede benefício previdenciário adotando como fundamento, na formação de seu entendimento quanto a redução da capacidade laborativa do autor, as conclusões contidas no laudo pericial, não há que se falar em cerceamento de defesa pela não realização de laudo ambiental. - A Egrégia Sexta Turma deste Tribunal tem proclamado o entendimento de que o INSS, autarquia federal, não é isenta do pagamento de preparo quando litiga perante a Justiça Estadual, não se aplicando à hipótese a regra do art. 8º da Lei nº 8620/93. - Recurso especial não conhecido.

(RE/197010 - RS - 6ª Turma - Rel. Ministro Vicente Leal - D.J. 01.03.1999 - p. 429).

### **3 AGENTE DE HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO**

**FISCALIZAÇÃO - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGENTES DE HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO - PARTICIPAÇÃO NA CAMPANHA NACIONAL DE FISCALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - RESTRIÇÃO AS CATEGORIAS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR.** Os Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho não têm direito à participar da Campanha Nacional De Fiscalização, instituída pela Portaria nº 400/95, do Ministério do Trabalho, uma vez que a inclusão dessa categoria de profissionais no Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, através do Dec. nº 97.995/89, deu-se na condição de auxiliares, nos termos do art. 2º da Lei nº 5.645/70, que se refere a atividades de nível médio. Assim, ainda que pudessem participar da referida campanha, jamais poderiam se ver beneficiados por todos os direitos decorrentes, em especial o direito ao pagamento da Gratificação de Estimulo à Fiscalização - GEFA, eis que esta vantagem só é devida aos profissionais que exercem atividades de nível superior. Segurança denegada.

(MS/4150 - DF - 3ª Seção - Rel. Ministro Anselmo Santiago - D.J. 01.02.1999 - p. 100).

### **4 APOSENTADORIA**

**4.1 COMPLEMENTAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL - FERROVIÁRIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CORRESPONDÊNCIA ENTRE O**

BENEFÍCIO E A REMUNERAÇÃO DA ATIVIDADE - ALTERAÇÃO DE NÍVEL DO CARGO PARADIGMA - SÚMULA Nº 07 - STJ. 1. A Lei nº 8.186/91 assegura aos aposentados da RFFSA a renda mensal equivalente à do pessoal em atividade, por meio do mecanismo da complementação paga pelo Tesouro Nacional. 2. A eventual alteração de nível do cargo paradigma configura matéria de prova cujo exame somente pode ser feito nas vias ordinárias, face a redação da Súmula nº 07/STJ. 3. Recurso não conhecido. (RE/147688 - MG - 6ª Turma - Rel. Ministro Anselmo Santiago - D.J. 15.03.1999 - p. 297).

**4.1.1 COMPETÊNCIA** - Complementação de aposentadoria. Atualização de salário-contribuição. Hipótese em que não se discute em torno de cláusula integrante do contrato de trabalho, mas a propósito de regra estatutária da entidade complementadora da aposentadoria. Competência da Justiça Comum. Precedentes. Declarado competente o MM. Juízo de Direito suscitante. (CC/22773 - PE - 2ª Seção - Rel. Ministro Costa Leite - D.J. 15.03.1999 - p. 84).

## **5 COMPETÊNCIA**

**5.1 CONFLITO - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMUM ESTADUAL - CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. VINCULAÇÃO SINDICAL. ART. 114 DA C.FED. LEI Nº 8.984/95. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA CÍVEL. JUSTIÇA ESTADUAL.** 1. A medida cautelar preparatória de ação em que se discutira a não vinculação dos autores com o Sindicato réu envolve matéria de Direito Administrativo, a ser dirimida na Justiça Estadual. II. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de São Paulo, SP, ora suscitado. (CC/21251 - SP - 1ª Seção - Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior - D.J. 22.03.1999 - p. 36).

**5.1.1 CONFLITO DE COMPETÊNCIA.** Acidente no trabalho. Dano moral. É da Justiça Comum a competência para processar e julgar ação de indenização por acidente no trabalho. O STJ atribuía à Justiça Comum a competência para processar e julgar ação de indenização por dano moral, ainda que a ofensa decorresse da relação de emprego. Porém, recente julgamento do eg. STF, interpretando o art. 114 da CR, reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para tais ações. No caso dos autos, porém, o dano moral decorre do fato do acidente, e a parcela que lhe corresponde integra a indenização acidentária, tudo de competência da Justiça Comum. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito, o suscitado. (CC/22709 - SP - 2ª Seção - Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar - D.J. 15.03.1999 - p. 84).

**5.1.2 Competência.** Assembléia de Sindicato. Substituição processual. Pretensão anulatória de deliberação de Assembléia de entidade sindical que redundou em substituição processual. Competência da Justiça do Trabalho, por tratar-se de questão que diz, ainda que indiretamente, com a relação de trabalho. (CC/22073 - ES - 2ª Seção - Rel. Ministro Costa Leite - D.J. 08.03.1999 - p. 107).

**5.1.3 Trabalhador portuário avulso.** Aposentado. Direito de ingresso na área portuária.

Órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho. 1. Compete à Justiça Comum do Estado processar e julgar ação ordinária proposta contra o órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho, na qual o autor, trabalhador portuário avulso, aposentado, busca, apenas, o direito de ingressar livremente na área portuária e exercer a sua atividade laboral. Conclusão decorrente do exame da causa de pedir e do pedido e da interpretação da Lei nº 8.630/93, artigos 18 a 20. 2. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum. (CC/22676 - SP - 2ª Seção - Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - D.J. 01.03.1999 - p. 220).

**5.1.4 Conflito de competência. Reajuste de proventos. Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF. Previdência privada.** 1. Compete à Justiça Comum local processar e julgar ação ordinária proposta contra entidade fechada de previdência privada, com natureza de pessoa jurídica de direito privado, postulando o autor, economiário aposentado, incorporar aos seus proventos a URP de 26,05%, a partir de fevereiro de 1989. Afasta-se, na hipótese, a competência da Justiça do Trabalho, porque o pedido e a causa de pedir não estão vinculados a qualquer direito sustentado no antigo contrato de trabalho, mas apenas, na relação de Direito Civil estabelecida entre o associado e a entidade privada. 2. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum local. (CC/21024 - DF - 2ª Seção - Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - D.J. 22.03.1999 - p. 41).

**5.1.5 PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. TAXA DE REVERSÃO SALARIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.** - De acordo com o entendimento jurisprudencial firmado pela egrégia Segunda Seção, compete à justiça trabalhista processar e julgar ações que tenham origem no cumprimento de acordo ou convenção coletiva de trabalho, em observância ao artigo 1º da Lei nº 8.984/95 (Edcl no CC nº 17.765-MG, Relator o eminente Ministro Costa Leite, julgado em 13.08.97). - A justiça estadual é quem tem competência para processar e julgar ações relativas à contribuição sindical prevista nos artigos 578 e seguintes da CLT, não se justificando a competência da Justiça do Trabalho, já que não diz respeito a relação de emprego ou a cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho. - Compete ao Tribunal de Alçada que antes tinha a total competência para apreciar ação que, em face de lei modificadora de competência, passou a possuir pedidos envolvendo jurisdições diversas, um da competência da justiça trabalhista e outro da Justiça Comum estadual, julgar a apelação nos limites da sua jurisdição, devendo a parte da apelação relativa a taxa de reversão salarial ser, ulteriormente, apreciada pelo Tribunal Regional do Trabalho. - Competência do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, o suscitado, para julgar o pedido relativo à cobrança da contribuição sindical, sendo o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região competente para apreciar, posteriormente, a parte da apelação relativa à taxa de reversão salarial. (CC/19964 - PR - 2ª Seção - Rel. Ministro César Asfor Rocha - D.J. 08.02.1999 - p. 244).

**5.1.6 CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZOS DE DIREITO E TRABALHISTA. AÇÃO BUSCANDO, COM FUNDAMENTO NO CÓDIGO CIVIL, A REPARAÇÃO DE DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.** Da petição inicial devem ser recolhidos os contornos em função dos quais se fixa a

competência, porquanto é a causa de pedir e o pedido que demarcam a natureza da tutela jurisdicional pretendida. A causa de pedir formulada é o alegado ato ilícito decorrente da conduta da ré e o pedido é a reparação do dano advindo, ambos, de conseguinte, de ordem civil. Competência do juízo de direito suscitado.

(CC/22867 - RJ - 2ª Seção - Rel. Ministro César Asfor Rocha - D.J. 15.03.1999 - p. 84).

**5.1.7 CONFLITO DE COMPETÊNCIA.** Horário de Trabalho. Convenção coletiva. Compete à Justiça do Trabalho julgar a ação promovida por sindicato contra empregadora para o cumprimento de cláusula de convenção coletiva do trabalho, sobre repouso remunerado. Conflito conhecido e declarada a competência da suscitada.

(CC/22384 - RJ - 2ª Seção - Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar - D.J. 22.03.1999 - p. 42).

**5.1.8 CONFLITO DE COMPETÊNCIA.** Justiça do Trabalho. Execução. Ação Possessória. Locatário. É competente a Justiça Comum para julgar a ação possessória intentada pelo locatário para defesa de sua posse, contra turbação vinda do arrematante do imóvel praxeado na Justiça do Trabalho. Conflito conhecido e declarada a competência da 7ª Vara Cível de Belém do Pará, a suscitada.

(CC/21919 - PA - 2ª Seção - Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar - D.J. 08.03.1999 - p. 107).

**5.1.9 CONFLITO - MINISTÉRIO PÚBLICO** - Conflito de competência. 1. Nos termos do art. 116, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o Ministério Público deve ser ouvido em todos os conflitos de competência. Em caso de urgência, ou quando sobre a matéria versada no processo já houver a Corte especial firmado jurisprudência, é possível, a critério do Relator, tomar o parecer do Ministério Público oralmente, a teor do art. 64, parágrafo único, do Regimento Interno da Corte. 2. Embargos de declaração recebidos, em parte.

(ED/CC/22874 - SP - 2ª Seção - Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar - D.J. 22.03.1999 - p. 43).

**5.2 JUSTIÇA DO TRABALHO - MATÉRIA TRABALHISTA - PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. PEDIDO PELO EMPREGADO APOSENTADO DE MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS GARANTIDOS PELA EMPREGADORA AOS SEUS EMPREGADOS. DIREITO PLEITEADO QUE TEM A SUA ORIGEM EM OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELO EMPREGADOR NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DOUTRINA E PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO.** - Se o pedido formulado na inicial por ex-empregado aposentado se vincula a direito decorrente de obrigações assumidas pelo empregador durante o contrato de trabalho, e não de norma legal previdenciária ou de contrato voluntário por ele firmado com entidade de previdência privada, competente para julgar a causa é a Justiça do Trabalho, em razão da natureza jurídica da matéria controvertida.

(RE/130512 - SP - 4ª Turma - Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - D.J. 15.03.1999 - p. 229).

## **6 CONCURSO PÚBLICO**



**6.1 CONDIÇÕES - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - FISCAL DO TRABALHO - PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - PEDIDO PREJUDICADO - NOMEAÇÃO DO IMPETRANTE - PREVISÃO NO EDITAL DA CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS TANTAS FOREM AS VAGAS EXISTENTES - COMPROVAÇÃO DE REMANESCEREM VAGAS OCIOSAS - ÔNUS DO IMPETRANTE.** Impõe-se reconhecer prejudicado o pedido de prorrogação de concurso público, ante a perda do seu objeto, na medida em que o mandamus só veio a ser protocolado quando já escoado o seu prazo de validade. Cumpridas as regras previamente estabelecidas no edital, que consoante leciona Hely Lopes Meirelles "é lei interna da concorrência, cujas regras obrigam candidatos e Administração pública", não há se falar em direito líquido e certo à prorrogação do prazo de validade do concurso, salvo se, ainda no período de sua vigência, com a abertura de um novo processo seletivo, forem preteridos candidatos remanescentes já aprovados, como ocorrido no concurso de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional - AFTN/91. Salvante tal peculiaridade, a decisão quanto à sua prorrogação está afeta ao poder discricionário do Administrador, no exercício de um juízo de conveniência e oportunidade, a bem do interesse público, desde que observados os princípios legais e constitucionais de regência. Todavia, ao prever o edital que "O provimento dar-se-á em vagas existentes ou que venham a ocorrer no prazo de validade do concurso", conforme anotou o eminente Ministro Marco Aurélio, no julgamento do RE nº 192568-PI, a Administração vincula-se ao seu conteúdo, criando regra a ser seguida durante o prazo de validade do certame, estabelecendo verdadeira relação jurídica com todos aqueles que se submeteram ao processo seletivo, uma vez que os parâmetros estabelecidos nas normas regeadoras do concurso, obrigam, simultaneamente, as partes envolvidas, ou seja, Administração e candidatos. Não obstante, não logrando o impetrante comprovar a atual existência de vagas ociosas a serem preenchidas, máxime, em se considerando que no caso concreto, iniciado o certame com 15 vagas, efetivamente foram convocados 30 candidatos, impõe-se reconhecer ser o mesmo carecedor da ação por ausência de interesse. Segurança denegada.

(MS/5398 - DF - 3ª Seção - Rel. Ministro Anselmo Santiago - D.J. 01.02.1999 - p. 102).

**6.1.1 MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - EDITAL QUE PREVÊ O PREENCHIMENTO DE TODAS AS VAGAS EXISTENTES NO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME - CANDIDATOS APROVADOS - DIREITO LÍQUIDO E CERTO A NOMEAÇÃO.** Em tema de concursos públicos, consoante leciona o insigne Hely Lopes Meirelles, o edital "é lei interna da concorrência, cujas regras obrigam candidatos e Administração Pública"; assim, a previsão editalícia de que o provimento dos cargos do concurso público de Fiscal do Trabalho se daria nas vagas existentes, bem como naquelas que viessem a ocorrer no prazo de validade do certame, vinculou a Administração, estabelecendo verdadeira relação jurídica com todos aqueles que se submeteram a esse processo seletivo, uma vez que os parâmetros estabelecidos nas normas regeadoras do concurso, obrigam, simultaneamente, as partes envolvidas, ou seja, Administração e candidatos. Destarte, se no prazo de validade do certame for comprovada a existência de vagas ociosas, remanescendo candidatos já aprovados na segunda etapa do concurso, consubstanciado no curso de formação, têm os mesmos direitos líquido e certo a nomeação. Segurança concedida.

(MS/5315 - DF - 3ª Seção - Rel. Ministro José Fernandes Dantas - D.J. 01.02.1999 - p.

102).

**6.1.2 RESP - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - SEXOS MASCULINO E FEMININO** - Não pode haver distinção, em face da isonomia, dos direitos de homem e mulher, embora, pela própria natureza, certas atividades sejam próprias para o homem ou mais recomendadas para a mulher. O acesso é facultado as carreiras militares. Hoje, fica à deliberação do Estado. Naquele concurso, precisar de pessoas para atividades recomendadas para homem e não para mulher. Em sendo assim, não vejo que a simples distinção, em si mesma, possa afrontar o princípio da isonomia.

(RE/173312 - MS - 6ª Turma - Rel. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro - D.J. 22.03.1999 - p. 262).

**6.1.3 RMS - CONSTITUCIONAL - CONCURSO - ALTURA MÍNIMA** - A exigência de altura mínima para o ingresso na carreira de Soldado Bombeiro, fixada pelo Edital, sem apoio legal, ofende a Constituição Federal.

(RO/MS/9451 - DF - 6ª Turma - Rel. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro - D.J. 01.03.1999 - p. 384).

**6.2 EXAME PSICOTÉCNICO - MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PARA JUIZ FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO. CONVOCAÇÃO. DECADÊNCIA.** 1. A decadência, contada da convocação para o exame psicotécnico, na melhor das hipóteses para o Impetrante e cuja legalidade se discute, impede se adentre o exame de mérito. 2. Recurso não provido.

(RO/MS/5812 - RS - 5ª Turma - Rel. Ministro Edson Carvalho Vidigal - D.J. 22.03.1999 - p. 219).

**6.3 NOMEAÇÃO - RMS - ADMINISTRATIVO - CONTRATAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NOMEAÇÃO - SÚMULA Nº 17/STF.** 1. A Administração Pública não está obrigada a contratar o profissional que se habilitou a vaga de professor em caráter temporário sem prévio concurso público, eis que, ainda que satisfeitos os requisitos legais, a teor do disposto no Enunciado nº 17 da Súmula do Supremo Tribunal Federal "*a nomeação de funcionário sem concurso pode ser desfeita antes da posse*". 2. Recurso improvido.

(RO/MS/3682 - SC - 6ª Turma - Rel. Ministro Anselmo Santiago - D.J. 15.03.1999 - p. 284).

**6.4 NOTA - ARREDONDAMENTO - RMS - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - RETIFICAÇÃO DE NOTA - DESCABIMENTO.** 1. Em tema de concurso público não existe qualquer norma legal que imponha arredondamento para cima de nota final obtida pelo candidato, falecendo-lhe, em casos que tais, direito líquido e certo a ser amparado na estreita via do *mandamus*. 2. Recurso improvido.

(RO/MS/6841 - RJ - 6ª Turma - Rel. Ministro Anselmo Santiago - D.J. 15.03.1999 - p. 288).

**6.5 PRAZO - PRORROGAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PARA DELEGADO. NOVO CERTAME. PRAZO**

DE VALIDADE. NÃO PRORROGAÇÃO. FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO MUITO ALÉM DO LIMITE DE VAGAS. SEGURANÇA DENEGADA. - Os candidatos aprovados em concurso público detêm apenas mera expectativa de direito à nomeação, sendo esta garantida quando, dentro do prazo de validade do concurso, a Administração procede ao provimento do mesmo cargo, com quebra da classificação ou, de outra forma, faz algum tipo de contratação. Tal não ocorre na espécie. - A prorrogação do prazo de validade do concurso, prevista na Constituição, quando não constitua tendência a burla, e faculdade da administração. - *In casu*, a classificação do impetrante (667º lugar) nem mesmo alcançaria as novas vagas criadas (somente 100), não sendo o caso de analogia com os precedentes por ele trazidos. - Segurança que se denega.

(MS/5905 - DF - 3ª Seção - Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca - D.J. 22.02.1999 - p. 62).

**6.6 SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS - MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. NOVO CONCURSO. PRAZO DE VALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.** - Durante prazo de validade do concurso anterior, surgindo novas vagas, têm direito a participar da segunda etapa os candidatos aprovados na primeira etapa do certame anterior, respeitada a ordem de classificação. Precedentes. - Não comprovado nos autos o direito líquido e certo do impetrante, é de ser denegada a segurança. - Segurança denegada.

(MS/5500 - DF - 3ª Seção - Rel. Ministro Félix Fischer - D.J. 22.03.1999 - p. 45).

## **7 DANO MORAL**

**7.1 INDENIZAÇÃO** - Temas carentes de prequestionamento não podem ser examinados em sede de recurso especial. A simples arguição da matéria em razões recursais não supre a falta de efetiva manifestação, da instância de origem, sobre a questão que se quer ver debatida. O dano moral a ser indenizado não é só aquele que decorre de ato doloso. A dor resultante da morte do cônjuge e de filho, ainda em gestação, é fato que se presume, por ser o que de ordinário ocorre. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARG/AI/176775 - SP - 3ª Turma - Rel. Ministro Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira - D.J. 22.02.1999 - p. 108).

**7.1.1 ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO REPROVADO EM EXAME FÍSICO. ANULAÇÃO DO LAUDO MÉDICO. REPARAÇÃO DE DANO MORAL. FIXAÇÃO DO "QUANTUM". JULGAMENTO "ULTRA PETITA".** 1. A jurisprudência é unânime em remeter ao prudente arbítrio judicial a fixação do "quantum" para a composição do dano moral, no que o regramento positivo não conhece quaisquer restrições ou limitações. 2. Não há julgamento "ultra petita" quando a sentença fixa o "quantum" indenizatório do dano moral em critério coincidente com o observado para a fixação de dano material, desde que entenda necessário para a real satisfação do prejuízo sofrido. 3. Recurso não conhecido.

(RE/151767 - ES - 5ª Turma - Rel. Ministro Edson Carvalho Vidigal - D.J. 08.03.1999 - p. 240).

## **8 DEPOSITÁRIO INFIEL**

**8.1 PRISÃO** - RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. PRISÃO CIVIL. NATUREZA CIVIL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. DEPOSITÁRIO JUDICIAL. CABIMENTO DA PRISÃO. PERDA DA POSSE DO BEM PENHORADO EM HASTA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CULPA DO DEPOSITÁRIO. EXECUÇÃO. AVALIAÇÃO. DECLARAÇÃO DO AVALIADOR JUDICIAL. LOCALIZAÇÃO DOS DEMAIS BENS. PRISÃO AFASTADA. RECURSO PROVIDO. I - A Corte Especial, no julgamento do CC nº 22.009-DF, em sessão realizada dia 16.09.98, fixou entendimento no sentido de ser da competência da Segunda Seção a apreciação de feito decorrente de prisão civil, ainda que se trate de recurso criminal. II - O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a Constituição proíbe a prisão civil por dívida, mas não a do depositário que se furta à entrega do bem sobre o qual tem a posse imediata. III - Segundo decidiu este Tribunal, por sua 5ª turma, "a condição de depositário infiel, suficiente para justificar seja determinado, no âmbito da execução, seu encarceramento, somente se caracteriza quando o desvio patrimonial dos bens penhorados é por ele praticado voluntariamente" (RHC nº 6.253-SP, DJ 15.09.97). IV - Estando a execução em fase de avaliação dos bens penhorados e tendo o avaliador judicial declarado expressamente que tem conhecimento do paradeiro dos mesmos, não se justifica, nesta oportunidade, impor ao paciente a pena de prisão civil, uma vez não caracterizado o depósito infiel.

(RO/HC/7938 - BA - 4ª Turma - Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - D.J. 15.03.1999 - p. 225).

**8.1.1 ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA**. Prisão civil. Inadmissibilidade. A relação que se estabelece na alienação fiduciária não permite nela se reconheça um contrato de depósito, pelo que descabe a prisão civil do devedor inadimplente. Nova orientação da Quarta Turma. Recurso conhecido pela divergência, mas improvido.

(RE/191407 - MG - 4ª Turma - Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar - D.J. 22.03.1999 - p. 214).

## **9 EXECUÇÃO**

**FRAUDE** - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FRAUDE. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. PENHORA DE AUTOMÓVEL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AGRAVO REGIMENTAL. I. A jurisprudência predominante nas turmas da 1ª Seção do STJ e no sentido de que a fraude à execução somente se configura se a alienação do bem ocorre após a citação do devedor, sendo insuficiente o mero ajuizamento do processo fiscal de cobrança. II. Ademais, no caso dos autos trata-se de venda de automóvel usado, em que não existe qualquer praxe pelos adquirentes de pesquisar junto a cartórios de distribuição e protesto para verificar se contra o alienante pesa alguma execução.

(ARG/AI/197354 - SP - 2ª Turma - Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior - D.J. 22.03.1999 - p. 181).

## **10 EXECUÇÃO FISCAL**

**PENHORA - PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA.** Os Títulos da Dívida Agrária constituem espécie de título da dívida pública e, por isso, são irrecusáveis para os efeitos da penhora, salvo, se observada a precedência legal, a execução fiscal puder ser melhor aparelhada; não tendo cotação em bolsa, esses títulos estão excluídos daqueles que só cedem a preferência ao dinheiro para os efeitos da penhora (Lei nº 6830/80, art. 11, II), assimilando-se a direitos e ações na ordem de precedência dos bens penhoráveis (Lei nº 6830/80, art. 11, VIII). Recurso especial não conhecido.

(RE/193263 - SP - 2ª Turma - Rel. Ministro Ari Pargendler - D.J. 01.03.1999 - p. 298).

## **11 FGTS**

**DEPÓSITO - F.G.T.S. GRATIFICAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE.** O empregador não está obrigado ao depósito do F.G.T.S. relativamente à gratificação paga por liberalidade. Recurso especial não conhecido.

(RE/107441 - MG - 2ª Turma - Rel. Ministro Ari Pargendler - D.J. 01.03.1999 - p. 284).

## **12 HABEAS CORPUS**

**OBJETO - CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - DECISÃO QUE DECRETA A QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. DIREITO DE LOCOMOÇÃO. LESÃO. INOCORRÊNCIA.** O **habeas corpus** é remédio constitucional que tem por objetivo a proteção do direito de locomoção, não se prestando para afastar decisão que decreta a quebra do sigilo bancário. **Habeas-corpus** denegado.

(HC/821 - SP - 6ª Turma - Rel. Ministro Vicente Leal - D.J. 01.03.1999 - p. 384).

## **13 LER**

**DOENÇA - NATUREZA - SEGURO.** Acidente no trabalho. Microtraumas. Tenossinovite. O microtrauma não está excluído do conceito de acidente no trabalho e pode ser causa de lesão indenizável pelo seguro em grupo estipulado pela empregadora. Recurso conhecido e provido.

(RE/193376 - SP - 4ª Turma - Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar - D.J. 15.03.1999 - p. 257).

## **14 LICITAÇÃO**

**EDITAL - CONDIÇÕES - CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EXIGÊNCIA DESCABIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO.** A vinculação do instrumento convocatório, no procedimento licitatório, em face da lei de regência, não vai ao extremo

de se exigir providências anódimas e que em nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar da concorrência. Comprovando, o participante (impetrante), através de certidão, a sua inscrição perante a Prefeitura Municipal, exigir-se que este documento esteja numerado - como condição de habilitação ao certame - constitui providência excessivamente formalista exteriorizando reverência fetichista às cláusulas do Edital. Segurança concedida. Decisão indiscrepante. (MS/5647 - DF - 1ª Seção - Rel. Ministro Demócrito Ramos Reinaldo - D.J. 17.02.1999 - p. 102).

## **15 MAGISTRADO**

**VITALICIEDADE - MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. LEI 1533/51, ART. 8º. MAGISTRADO. PROCESSOS DE VITALICIAMENTO E ADMINISTRATIVO. DISTINÇÃO.** 1. Havendo a decisão e sua manutenção pelo colegiado, que, por aplicação do art. 8º da Lei 1533/51, negaram liminarmente o mandado de segurança, adentrado o mérito da impetração, é dado ao STJ, em recurso ordinário, analisar o fundo de direito trazido pelo Impetrante. Precedentes. 2. O Processo de Vitaliciamento, pela sua estreiteza, não substituiu o Processo Administrativo propriamente dito na apuração de faltas disciplinares, com base nas quais a Comissão de Promoção denegou o vitaliciamento do Magistrado. 3. provimento do recurso para conceder parcialmente a segurança.

(RMS/4496 - MG - Rel. Ministro Edson Carvalho Vidigal - D.J. 01.03.1999 - p. 347).

## **16 MANDADO DE SEGURANÇA**

**16.1 CABIMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO DURANTE GESTAÇÃO. DIREITO A INDENIZAÇÃO. VIA INADEQUADA. SÚMULA 269/STF.** - Mandado de segurança impetrado para obter indenização pelo fato da impetrante, servidora pública em exercício de cargo comissionado, ter sido exonerada durante período de gestação. - Impossibilidade de se conhecer da impetração, em face do disposto na Súmula 269/STF: "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança." - Mandado de segurança não conhecido. (MS/5421 - DF - 3ª Seção - Rel. Ministro Félix Fischer - D.J. 15.03.1999 - p. 89).

**16.2 COMPETÊNCIA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VANTAGENS ESTATUTÁRIAS. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA.** 1. Se o ato combatido foi praticado em período no qual o impetrante já possuía a qualidade de estatutário, não importa o fato de as parcelas suprimidas terem sido concedidas por sentença proferida pela Justiça do Trabalho. 2. Em sede de mandado de segurança a competência é fixada em função da qualificação da autoridade coatora, sendo irrelevante a matéria. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão.

(CC/19475 - MA - 3ª Seção - Rel. Ministro Fernando Gonçalves - D.J. 17.02.1999 - p. 112).

## **17 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

**LEGITIMIDADE ATIVA - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - SINDICATO - LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO - RISTJ, ART. 255 E PARÁGRAFOS - PRECEDENTES.** Não se caracteriza violação à lei federal se o recorrente deixa de particularizar os dispositivos legais supostamente contrariados, ou sequer indica a legislação infraconstitucional que teria sido afrontada pelo aresto recorrido. - A divergência jurisprudencial só está configurada se o acórdão recorrido e o paradigma colacionado decidiram sobre tema rigorosamente idêntico, à luz dos mesmos preceitos legais, porém dando-lhes interpretação distinta. Os precedentes jurisprudenciais desta Eg. Corte vem decidindo pela legitimidade ativa "ad causam" dos sindicatos para impetrar mandado de segurança coletivo, em nome de seus filiados, sendo desnecessária autorização expressa ou a relação nominal dos substituídos. Recurso não conhecido.

(RE/72028 - RJ - 2ª Turma - Rel. Ministro Peçanha Martins - D.J. 08.03.1999 - p. 183).

## **18 PENHORA**

**18.1 BEM IMÓVEL - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS. PENHORABILIDADE DO BEM. ART. 3º, IV, DA LEI 8.009/90. DESPESAS DO CONDOMÍNIO. MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO DA TURMA. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO.** - A exceção contemplada pelo inciso IV do art. 3º da Lei 8.009/90 abrange a dívida oriunda das despesas de condomínio, podendo, portanto, ser penhorado o imóvel residencial.

(RE/161004 - RS - 4ª Turma - Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - D.J. 15.03.1999 - p. 233).

**18.2 BENS IMPENHORÁVEIS - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE DE BENS ÚTEIS E/OU NECESSÁRIOS AS ATIVIDADES DA PEQUENA EMPRESA - PRECEDENTES DA CORTE. I - Pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de que os bens úteis e/ou necessários às atividades desenvolvidas pelas pequenas empresas, onde os sócios atuam pessoalmente, são impenhoráveis, na forma do disposto no art. 649, VI, do CPC. II - Recurso não conhecido.**

(RE/156181 - RO - 3ª Turma - Rel. Ministro Waldemar Zveiter - D.J. 15.03.1999 - p. 217).

**18.3 RENDA - EMPRESA - PENHORA SUPLEMENTAR - RENDA DA EMPRESA - CONCESSÃO - AUTORIZAÇÃO.** É predominante na Primeira Turma o posicionamento no sentido de que só se admite a penhora da parte da renda da executada quando não houver outros bens a serem penhorados, recaindo sobre a renda da empresa, quando esta funcionar mediante concessão ou autorização. Recurso improvido.

(RE/189098 - SP - 1ª Turma - Rel. Ministro Garcia Vieira - D.J. 08.03.1999 - p. 138).

## **19 PROFESSOR UNIVERSITÁRIO**

**GRATIFICAÇÃO** - ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DOUTORADO. SUPRESSÃO. DECRETO 94.664/87. 1. O Decreto 94.664/87, art. 31, § 3º, "a", concede um acréscimo salarial de 25% aos integrantes da carreira do magistério superior, se detentor de título de doutor ou livre docente. 2. Qualquer concessão feita por órgão administrativo, em caráter excepcional, ao professor universitário, equiparando-o ao detentor de curso de doutorado e permitindo-o ministrar aulas em Curso de Pós-Graduação, não tem o condão de suprir as exigências legais para o recebimento da referida gratificação. 3. Recurso conhecido e provido.

(RE/95250 - RS - 5ª Turma - Rel. Ministro Edson Carvalho Vidigal - D.J. 01.02.1999 - p. 221).

## **20 RECURSO**

**20.1 INTERPOSIÇÃO - FAX - PROCESSO CIVIL. RECURSOS. PRAZO. CÓPIA DE FAX.** Vale para o recurso interposto por meio de cópia de fax, a regra aplicável ao recurso interposto por fax: a peça original deve ser protocolada no Tribunal antes do término do prazo legal, sob pena de intempestividade. Embargos de declaração não conhecidos.

(ED/RE/169797 - MG - 2ª Turma - Rel. Ministro Ari Pargendler - D.J. 08.03.1999 - p. 197).

**20.2 PRAZO - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. FORÇA MAIOR NÃO COMPROVADA. ATESTADO MÉDICO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS QUE INSTRUEM O AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE.** 1 - No atestado médico colacionado pelo patrono da agravante não há nem mesmo alusão à doença que o teria acometido, o que afasta a possibilidade de devolução de prazo, pois por motivo de força maior deve-se entender aquele que o impossibilita de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato. 2 - Mérito: a decisão agravada está fundada no entendimento mais recente do STJ e do STF, que exigem a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento, nos termos do art. 365, III, do CPC. 3 - Recurso não conhecido.

(ARG/AI/197237 - RJ - 6ª Turma - Rel. Ministro Fernando Gonçalves - D.J. 22.03.1999 - p. 285).

**20.3 PREPARO** - A certidão fornecida pelo serventuário da Justiça atestando que o preparo foi efetuado, goza de fé pública e é prova bastante para comprovar o seu recolhimento, conforme determina o art. 511 do Código de Processo Civil.

(RE/194865 - PR - 3ª Turma - Rel. Ministro Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira - D.J. 22.03.1999 - p. 203).

## **21 RESPONSABILIDADE CIVIL**

**EMPREGADOR - CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO.** O empregado que, durante a jornada de trabalho, é transportado na carroceria de um



caminhão, e sofre danos resultantes de acidente de trânsito, pode propor ação visando a respectiva reparação contra o empregador ou contra o proprietário do veículo que o transportava. Recurso especial conhecido e provido.

(RE/106018 - GO - 2ª Turma - Rel. Ministro Ari Pargendler - D.J. 01.03.1999 - p. 283).

## **22 SERVIDOR PÚBLICO**

**22.1 ACUMULAÇÃO DE CARGOS - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ACUMULAÇÃO DE CARGOS - PROIBIÇÃO.** A permissão para acumular cargos públicos não pode exceder os limites previstos na Constituição Federal. Assim, é vedado o exercício simultâneo dos cargos de médico veterinário, com o de perito criminal, mormente, em se considerando que, na espécie, o cargo de perito criminal não é privativo de médico, abrangendo também outras especialidades. Cargo privativo de médico no campo da perícia criminal é o de médico legista, este sim, acumulável, nos termos do art. 37, XVI, alínea "c", da Lex Mater. Recurso desprovido.

(RMS/8253 - RJ - 6ª Turma - Rel. Ministro Anselmo Santiago - D.J. 01.02.1999 - p. 232).

**22.1.1 ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. BLOQUEIO DE VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL.** - O funcionário público, investido regularmente em cargo mediante prévio concurso público, tem direito de receber os seus vencimentos, que não podem sofrer bloqueio pela Administração sob a justificativa de acumulação de cargos, sendo imprescindível na espécie o regular procedimento administrativo, com observância do direito de defesa e do devido processo legal. - Recurso ordinário provido. Segurança concedida.

(RMS/9554 - CE - 6ª Turma - Rel. Ministro Vicente Leal - D.J. 17.02.1999 - p. 169).

**22.1.2 ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ACUMULAÇÃO DE CARGOS DE MAGISTÉRIO - INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS - DECRETO ESTADUAL - PROIBIÇÃO** - 1. Embora a Constituição Federal de 1988 tenha admitido o acúmulo de dois cargos de Professor, condicionou, no entanto, o exercício desse direito à exigência da compatibilidade de horários (art. 37, XVI), impondo-se reconhecer a legalidade de Decreto Estadual que proclamou a incompatibilidade de horários quando a carga horária acumulada for superior a 12 (doze) horas diárias ou 60 (sessenta) horas semanais. 2. Recurso desprovido.

(RMS/4559-5 - RN - 6ª Turma - Rel. Ministro Anselmo Santiago - D.J. 08.03.1999 - p. 248).

**22.2 APOSENTADORIA - PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO APOSENTADO POR INVALIDEZ PELO REGIME CELETISTA. PEDIDO DE REVERSÃO. COISA JULGADA. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. DIREITO À EQUIPARAÇÃO COM OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. INEXISTÊNCIA.** - Nos termos da nossa lei instrumental civil, reputam-se idênticas duas ações quando houver identidade entre as partes, a causa de pedir e o pedido (arts. 301, § 2º, CPC). - Em consonância com tal conceito, ocorre a coisa julgada na hipótese em que funcionário público, aposentado por

invalidez pelo regime celetista, postula a reversão ao serviço público, não influenciando na causa de pedir e no pedido, "in casu", a questão da anulação do ato de aposentadoria. - O ato de aposentadoria do funcionário público regido pelas normas celetistas implica no encerramento das relações de trabalho e do vínculo contratual com a Administração Pública. - Aposentando-se o autor sob vínculo celetista e obtendo sua inatividade remunerada perante o sistema previdenciário, não lhe aproveitam as vantagens percebidas pelos servidores estatutários em atividade. - Recurso especial não conhecido. (RE/96090 - PE - 6ª Turma - Rel. Ministro Vicente Leal - D.J. 22.02.1999 - p. 138).

**22.3 DEMISSÃO - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR DEMITIDO - ALEGAÇÃO DE QUE A ÉPOCA DA APLICAÇÃO DA PENA ADMINISTRATIVA JÁ CONTAVA TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - IRRELEVÂNCIA.** Não aproveita ao servidor que veio a ser punido com pena de demissão, após a realização de processo administrativo, a alegação de que ao tempo da aplicação da pena administrativa, contava ele tempo de serviço suficiente para se aposentar voluntariamente, pois, se não requereu dito benefício na ocasião oportuna, deveria continuar a observar, diligentemente, os princípios que regem a administração "interna corporis", máxime que consoante o disposto no artigo 134 da Lei nº 8.112/90, pode a aposentadoria ser cassada em relação ao inativo que durante o período de atividade cometeu falta grave, punível com demissão, devidamente apurada. Precedentes do STF. Mandado de segurança denegado. (MS/4200 - DF - 3ª Seção - Rel. Ministro Anselmo Santiago - D.J. 01.02.1999 - p. 101).

**22.3.1 ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI Nº 10254/90, ART. 7º. NOMEAÇÃO A TÍTULO PRECÁRIO COM RESSALVA DA POSSIBILIDADE DE DESLIGAMENTO IMEDIATO. DISPENSA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. COMPETÊNCIA. DETERMINAÇÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** 1. Nomeado em caráter precário, com ressalva, inclusive, de desligamento automático na hipótese de provimento efetivo, legítima a dispensa, independentemente de processo administrativo. 2. Recurso não provido. (RMS/9296 - MG - 5ª Turma - Rel. Ministro Edson Carvalho Vidigal - D.J. 01.02.1999 - p. 219).

**22.4 FÉRIAS - ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. LEI DISTRITAL 159/91. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.** Tratando-se de aposentadoria ocorrida sob a égide da Lei 1711/52, a servidora não tem direito à indenização de férias não gozadas, possibilidade que somente surgiu com a edição da Lei 8216/91. Afronta ao art.78, § 3º, da Lei 8112/90. À alegação de ofensa a Lei Distrital 159/91 não enseja recurso especial. Recurso especial conhecido parcialmente e provido. (RE/61798 - DF - 5ª Turma - Rel. Ministro Gilson Dipp - D.J. 01.03.1999 - p. 353).

**22.4.1 ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO. PRESCRIÇÃO.** O Município possui legitimidade passiva para a ação de servidor da Câmara Municipal, pleiteando a indenização de férias não gozadas, por ocasião da aposentadoria. O termo inicial da prescrição do direito de pleitear a indenização dos períodos de férias não gozadas tem início com o ato de aposentadoria, quando o servidor

não poderá mais usufruí-las. Precedentes do STJ. Recurso especial do Município de São Paulo não conhecido. Recurso especial de Francisco Moraes conhecido parcialmente. (RE/36500 - SP - 5ª Turma - Rel. Ministro Gilson Dipp - D.J. 22.02.1999 - p. 118).

**22.5 GRATIFICAÇÃO - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - TRANSFERÊNCIA DE CARGO - GRATIFICAÇÃO DO CARGO EXTINTO - DIREITO À PERCEPÇÃO - INEXISTÊNCIA.** É inadmissível a percepção de gratificação atribuível a ocupantes de cargo extinto. Precedentes do STJ. Recurso conhecido e provido. (RE/77076 - DF - 6ª Turma - Rel. Ministro Anselmo Santiago - D.J. 15.03.1999 - p. 294).

**22.6 GREVE - CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO - DIREITO DE GREVE - DESCONTOS NOS VENCIMENTOS - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO.** 1. A greve de servidor público continuará ilegal enquanto não for editada lei complementar determinada pela Constituição Federal, art. 37, VII. 2. Cabe ao servidor justificar perante a administração a ausência anotada nos dias de greve. 3. Abonar faltas de servidor público no dias de greve significa reconhecer a legalidade da greve. 4. Recurso conhecido e negado. (RO/MS/3093 - SC - 5ª Turma - Rel. Ministro Edson Carvalho Vidigal - D.J. 08.03.1999 - p. 236).

**22.7 ISONOMIA - ATIVO - INATIVO - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - PROVENTOS - QUINTOS INCORPORADOS - REAJUSTE NOS TERMOS DA LEI Nº 9.030/95 - ART. 40, § 4, CF/88.** Os benefícios do programa de convênio médio implementado no âmbito do Ministério dos Transportes para os servidores ativos, devem ser estendidos, também, aos servidores inativos, a par de uma interpretação teleológica dos arts. 40, § 4º, da Constituição Federal, bem assim, do art. 230, da Lei nº 8.112/90, na medida em que os servidores aposentados e pensionistas devem ser estendidos os benefícios e vantagens - quaisquer que sejam a sua natureza - concedidos aos servidores em atividade, uma vez que a concessão de um plano de saúde mostra-se passível de ser aferida monetariamente, vindo a representar, de conseguinte, um ganho patrimonial para seus beneficiários, traduzindo um verdadeiro aumento na contraprestação a que fazem jus pelos serviços prestados à União, mormente nos dias atuais, em que a remuneração dessa parcela de trabalhadores vem sofrendo uma crescente perda em seu poder aquisitivo. Segurança concedida. (MS/4572 - DF - 3ª Seção - Rel. Ministro Anselmo Santiago - D.J. 01.02.1999 - p. 101).

**22.7.1 EMB. DECL. (RMS) - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PROVENTOS - O art. 40, § 4º da Constituição da República equipara os proventos aos vencimentos. O valor projeta-se no tempo, resguardado pela irredutibilidade. Se a lei remete para ato administrativo os critérios para fixá-lo, estes podem ser alterados, todavia, com uma restrição: o "quantum" precisa ser conservado, como mínimo.** (ED/RMS/8557 - BA - 3ª Seção - Rel. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro - D.J. 22.03.1999 - p. 46).

**22.7.2 CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - PROVENTOS - QUINTOS INCORPORADOS - REAJUSTE NOS TERMOS DA LEI Nº 9.030/95 - ART. 40, § 4º, DA CF/88.** O reajuste das parcelas denominadas quintos, incorporados aos proventos dos servidores públicos inativos se dará na mesma proporção do aumento concedido aos

servidores da ativa, nos termos do que dispôs a Lei nº 9.030/95, pois consoante o apregoadado no art. 40, § 4º, da Constituição Federal, estende-se aos servidores inativos todos os benefícios concedidos aos servidores em atividade, mostrando-se irrelevantes os subterfúgios utilizados pelo legislador para, contrariando o comando constitucional, estabelecer que os valores incorporados pelos servidores em decorrência do exercício de cargos de confiança até janeiro de 1995, os chamados DAS, referem-se em verdade, a vantagens pessoais nominalmente identificadas em suas parcelas, sujeitas exclusivamente à atualização pelos índices gerais de reajustes e antecipações dos servidores públicos federais, na forma do que dispôs a MP nº 831/95. Precedentes deste Tribunal. Segurança concedida.

(MS/4186 - DF - 3ª Seção - Rel. Ministro Anselmo Santiago - D.J. 01.02.1999 - p. 101).

**22.7.3 VENCIMENTOS - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FISCAIS DO TRABALHO. REDISTRIBUIÇÃO DAS DRTS PARA O INSS. LEI 8.099/90. GEFA. ISONOMIA AOS FISCAIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ABONO PECUNIÁRIO.** 1. Toda matéria de remuneração de servidores públicos, por expressa determinação constitucional, deve vir disciplinada em lei. 2. Não há que se reconhecer, para efeito de isonomia na percepção da GEFA, a semelhança das atividades dos autores, Agentes de Inspeção do Trabalho, com as dos fiscais de contribuições previdenciárias, ainda que exercidas no âmbito do INSS. 3. O abono pecuniário instituído pela Lei 7.686/88 somente se estendeu aos servidores da Previdência Social que a ele teriam direito na data de sua vigência; redistribuídos os autores ao INSS somente em dezembro de 1990, não fazem jus à vantagem pecuniária pretendida. 4. Recurso conhecido e não provido.

(RE/137063 - MG - 5ª Turma - Rel. Ministro Edson Carvalho Vidigal - D.J. 01.03.1999 - p. 357).

**22.8 JORNADA DE TRABALHO - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA - ART. 19 DA LEI Nº 8.112/90.** Os servidores públicos deverão cumprir jornada de trabalho que terá um mínimo de seis e um máximo de oito horas diárias, impondo-se reconhecer que a fixação dessa carga horária está adstrita ao interesse da Administração Pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade. Com a edição da Lei nº 8.112/90, restaram superados os comandos da Consolidação das Leis do Trabalho, anteriormente aplicáveis a esses servidores, uma vez que a relação trabalhista foi absorvida pela relação estatutária, que passou a reger, de forma específica, as relações entre os servidores e o Poder Público. Precedentes deste Tribunal. Mandado de segurança denegado.

(MS/4334 - DF - 3ª Seção - Rel. Ministro Anselmo Santiago - D.J. 01.02.1999 - p. 101).

**22.9 LICENÇA PRÊMIO - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSAO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE.** A decisão judicial que considera desnecessária produção de provas, julgando antecipadamente a lide, não configura cerceamento de defesa. A licença-prêmio não gozada por servidor deve ser convertida em pecúnia, no momento da aposentação, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. Os valores devidos devem ser atualizados

por ocasião da liquidação da sentença. Precedentes do Tribunal. Recurso conhecido e desprovido.

(RE/198838 - SC - 5ª Turma - Rel. Ministro Gilson Dipp - D.J. 15.03.1999 - p. 283).

**22.10 MILITAR - PROVENTOS - ADMINISTRATIVO - MILITARES DA RESERVA - RESTITUIÇÃO DE REMUNERAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA - DESCONTOS - LIMITAÇÃO.** 1. Não obstante ser legal o desconto determinado pelo Ministério da Marinha nos proventos de militares, que por ocasião de passagem para a reserva remunerada, a pretexto de fixarem domicílio em local diverso daquele que serviram quando da ativa, receberam indevidamente a vantagem denominada remuneração de transferência, o valor desse ressarcimento não poderá ultrapassar o patamar de 30% da remuneração mensal por eles percebida, até a efetiva restituição do "quantum" devido; limitação que se impõe por força do princípio da razoabilidade, haja vista a natureza alimentar dos vencimentos, a fim de que esses servidores, bem como os seus dependentes não venham a ser privados do mínimo indispensável a uma sobrevivência condigna. 2. Segurança parcialmente concedida.

(MS/5830 - DF - 3ª Seção - Rel. Ministro Anselmo Santiago - D.J. 22.03.1999 - p. 45).

**22.11 PROCESSO ADMINISTRATIVO - SINDICÂNCIA - RMS - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - INVERSÃO DA ORDEM NA TOMADA DE DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS - GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.** 1. Demonstrado que a inversão da ordem da oitiva das testemunhas não resultou em prejuízo para o ora recorrente, na medida em que lhe foram assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório, a ouvida das testemunhas de defesa antes das de acusação não possui o condão de tornar nulo o processo administrativo. 2. Recurso improvido.

(RO/MS/5140 - PR - 6ª Turma - Rel. Ministro Anselmo Santiago - D.J. 15.03.1999 - p. 286).

**22.12 REAJUSTE SALARIAL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXTENSÃO ADMINISTRATIVA POR REITOR DE UNIVERSIDADE DO PAGAMENTO DO IPC DE MARCO DE 1990 (84,32% - PLANO COLLOR), TENDO EM VISTA DECISÃO JUDICIAL QUE BENEFICIOU PARTE DOS SERVIDORES - RETENÇÃO DE VERBAS PELO MEC - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - ART. 207, CF/88.** O princípio da autonomia universitária, anteriormente consagrado em lei ordinária, foi erigido a status constitucional, consoante se infere da dicção do art. 207, da Carta Magna. Não obstante, a noção de autonomia universitária não deve ser confundida com a de total independência, na medida em que supõe o exercício de competência limitada as prescrições do ordenamento jurídico, impondo-se concluir que a universidade não se tornou, só por efeito do primado da autonomia, um ente absoluto, dotado da mais completa soberania, cabendo lembrar que a própria Lei nº 5.540/68, ao estabelecer em seu art. 3º, que as universidades gozarão de autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa e financeira, reafirma que tais prerrogativas serão exercidas "na forma da lei". Sendo a universidade um ente integrante da Administração Pública, está obrigatoriamente vinculada à observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da

publicidade, assim como ao disposto no art. 167, II, da Constituição Federal, que afirma a vedação da "realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais". Assim, não pode o seu Reitor, estender administrativamente a integração de expurgo inflacionário aos vencimentos de servidores não contemplados por decisão judicial, sem que haja previsão orçamentária para tanto, principalmente, como no caso concreto, em que a orientação jurisprudencial se firmou no sentido de não ser cabível a correção da remuneração dos servidores públicos com base no IPC de março de 1990, correspondente a 84,32%; de conseguinte, o sr. Ministro de Estado, ao reter o repasse de verbas destinadas ao aludido pagamento, não violou o disposto no art. 207 do Texto Constitucional, alusivo à autonomia universitária, vez que o ato apontado coator, dadas as peculiaridades do caso vertente, deu-se, em verdade, na defesa do interesse público. De outro lado, em casos que tais, não há se falar em aplicação do princípio da isonomia, na medida em que o descompasso salarial existente decorre do cumprimento de decisão judicial. Segurança denegada.

(MS/3129-5 - DF - 3ª Seção - Rel. Ministro Anselmo Santiago - D.J. 01.02.1999 - p. 100).

**22.13 TRANSFERÊNCIA - ADMINISTRATIVO. ESTUDANTE. TRANSFERÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO.** A investidura de servidor público não lhe acarreta o direito de matrícula em Universidade Federal. Recurso improvido.

(RE/190007 - RS - 1ª Turma - Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros - D.J. 08.03.1999 - p. 140).

## **23 SIGILO BANCÁRIO**

**QUEBRA** - O sigilo bancário não deve ser afastado se não em situações especiais em que se patenteie relevante interesse da administração da Justiça. Tal não se configura quando se trate apenas de localizar bens para serem penhorados, o que é rotineiro na prática forense. Tema relativo ao esgotamento de meios para localização de bens não prequestionado. Dissídio não configurado, uma vez que os arestos trazidos consagram a tese de que a solicitação de informações junto ao Banco Central seria cabível, em caráter absolutamente excepcional, quando já esgotados todos os meios à disposição do autor, o que não vem reconhecido pelo aresto de que se recorre.

(ARG/AI/184948 - SP - 3ª Turma - Rel. Ministro Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira - D.J. 22.03.1999 - p. 200).

## **24 TEMPO DE SERVIÇO**

**CONTAGEM** - TRABALHISTA. CEF. Cessão. Contagem de tempo de serviço. Contribuição à FUNCEF. Prescrição. - Direito de contagem de tempo de serviço de funcionário cedido, com aplicação do art. 468 da CLT. Prescrição que se conta apenas depois de negada, administrativamente, a contagem. - Prescrição da restituição das contribuições à FUNCEF feitas há mais de dois anos (art. 11 da CLT). - Matéria dependente de exame de fatos ou não prequestionada. Divergência não demonstrada. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.

(RE/184783 - SP - 4ª Turma - Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar - D.J. 08.03.1999 - p.

232).

### **3.3. EMENTÁRIOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

#### **1 AÇÃO RESCISÓRIA**

**JUÍZO - CUMULAÇÃO - AÇÃO RESCISÓRIA - JUDICIUM RESCINDENS E RESCISSORIUM - CUMULAÇÃO - INVIABILIDADE.** Consoante o artigo 488 do CPC, ao apreciar a ação rescisória, o Tribunal é provocado a proferir dois juízos distintos entre si. No primeiro, denominado de judicium rescindens, de natureza constitutivo-negativa, o Judiciário é instado a expungir do universo jurídico as decisões que se encontrem eivadas por um dos vícios a que aludem os incisos do artigo 485 do CPC. Já no segundo, cuja natureza pode ser declaratória, constitutiva ou condenatória, o que se busca é a obtenção de um novo julgamento da lide, mediante a prolação de uma nova decisão, com vistas à substituição daquela desconstituída no juízo precedente. É interessante notar, entretanto, que nem sempre os dois juízos antes mencionados atuarão, havendo casos, em ação rescisória, em que somente o judicium rescindens será acionado. É o caso dos autos, em que a decisão rescindenda limitou-se a afastar a aplicação da estabilidade prevista no art. 10, II, "a", do ADCT ao suplente da CIPA, silenciando-se, por completo, sobre as causas que levaram à extinção do vínculo empregatício, matéria cujo exame não poderia ser efetuado pelo Tribunal, em juízo rescisório, sob pena de manifesta supressão de instância. Recurso provido.

(RO/AR/268244/96.4 - 2ª Região - SBDI2 - Rel. Ministro Milton de Moura França - D.J.05.02.1999 - p. 66).

## **2 ACORDO**

**HOMOLOGAÇÃO - DA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO CONTENCIOSO. COISA JULGADA.** O artigo 652 da Consolidação das Leis do Trabalho é um preceito de ordem restritiva, elencando as únicas hipóteses em que detém a Junta competência para exercer atividade jurisdicional. E, somente lhe compete conciliar dissídios, isto é, exercer sua atividade precípua sobre um contencioso, uma lide caracterizada pela pretensão resistida. Não se inclui neste rol a atividade jurisdicional em homologação de acordos que não são realizados dentro de um processo, que não resultem de uma controvérsia submetida à apreciação do Judiciário. Assim, ao ser conferida validade de coisa julgada a um acordo administrativo homologado incorretamente pela Junta de Conciliação e Julgamento, violado o dispositivo supra transcrito. Embargos conhecidos e providos.

(EMB/RR/264782/96.4 - 5ª Região - SBDI1 - Rel. Ministro José Luiz Vasconcellos - D.J. 12.03.1999 - p. 32).

## **3 ACORDO COLETIVO**

**3.1 AUTONOMIA PRIVADA COLETIVA - ACORDO COLETIVO - DILAÇÃO DO PRAZO PARA O PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS** - Verifica-se que o convenicionado encontra-se dentro dos limites permitidos pela legislação vigente, porquanto os princípios da autonomia privada coletiva e da flexibilização, agasalhados pela Constituição Federal de 1988, no seu art. 7º, VI, ampliam a liberdade de negociação das representações sindicais, a fim de que possam, por meio de concessões recíprocas, chegarem à solução dos seus conflitos e a concretização dos seus anseios, razão pela qual o produto da autocomposição entre as partes não pode ser avaliado pelos seus dispositivos,



em um enfoque sectário, sem considerar o contexto em que se encontram, sob pena de quebra do equilíbrio dos interesses que o motivaram, desestimulando, desta forma, o tão desejado processo de negociação e composição objetivado pela Lei Maior.

(RO/AA/424209/98.8 - 8ª Região - SDC - Rel. Ministro Lucas Kontoyanis - D.J. 12.02.1999 - p. 29).

**3.2 SALÁRIO NORMATIVO - ACORDO COLETIVO - SALÁRIO NORMATIVO DIFERENCIADO PARA OS EMPREGADOS MENORES DE DEZOITO ANOS.** A Constituição da República agasalha princípios (art. 7º, V e XII) que permitem às entidades sindicais assim acordarem, considerando os interesses da categoria e o momento sócio-econômico que, devido ao crescente aumento do desemprego, movimentam os segmentos econômicos e profissionais no sentido da busca de alternativas capazes de incentivar a criação de novas oportunidades de trabalho. Tratando-se de piso salarial, matéria restrita ao âmbito das negociações coletivas, os princípios supra-expendidos ganham, ainda, maior relevância e amparam o pactuado, que tem como objetivo a abertura das contratações aos menores de dezoito anos, uma vez que a falta de distinção salarial, longe de beneficiar esses empregados, aumenta as suas dificuldades, frente a um mercado de trabalho cada dia mais competitivo.

(RO/DC/417171/98.7 - 4ª Região - SDC - Rel. Ministro Antônio Fábio Ribeiro - D.J. 26.02.1999 - p. 08).

## **4 AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**4.1. FORMAÇÃO - TRASLADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS - AUTENTICAÇÃO - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6/TST.** Determina a Instrução Normativa nº 6/96 deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho que, no ato de formação do agravo de instrumento, seja observado o comando inserto no artigo 830 da CLT, segundo o qual as peças apresentadas em cópia devem estar devidamente autenticadas. Tal exigência deve-se ao fato de que, em face dos avanços tecnológicos, os documentos, hodiernamente, encontram-se muito mais sujeitos à incidência das mais sofisticadas fraudes, cuja identificação, quando possível, dá-se, muitas vezes, apenas por meio de complexa perícia. Com vistas a tentar minimizar a ocorrência de tais adulterações, o dispositivo consolidado em exame exige que, no ato de sua apresentação, os documentos encontrem-se ou no original ou em certidão autêntica, expedida por oficial cartorário devidamente investido de fé pública. **Agravo de instrumento não conhecido.**

(AI/RR/376789/97.5 - 3ª Região - 4ª Turma - Rel. Ministro Milton de Moura França - D.J. 05.02.1999 - p. 263).

**4.1.1 ENTE PÚBLICO. DISPENSA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO DO DISPOSTO NAS MPS 1490, 1542, 1621, 1699 E 1770 (E REEDIÇÕES).** O disposto na antiga MP 1490/95, mantido nas reedições sucessivas de nºs 1542, 1621, 1699 e 1770, não se aplica à Justiça do Trabalho quanto à dispensa de autenticação das peças trasladadas em Agravo de Instrumento. Tais normas tratam especificamente de questões relativas a créditos não quitados da União Federal, à execução fiscal e à dívida da União, estranhas ao Direito do Trabalho. Ao contrário, subsiste ainda a obrigatoriedade de autenticação das peças por força do art. 830

da CLT não derogado por tratar-se de norma especial - e da IN-06/96-TST, item X. Embargos Declaratórios rejeitados.

(ED/AI/RR/391408/97.1 - 4ª Região - 5ª Turma - Rel. Ministro Armando de Brito - D.J. 26.03.1999 - p. 211).

## **5 ANISTIA**

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 26/85 - ANISTIA - EFEITOS FINANCEIROS.** A existência de duas correntes jurisprudenciais acerca da mesma matéria não traduz divergência jurisprudencial dentro da egrégia SDI quando perfeitamente compatíveis. Assim, "a priori", os efeitos financeiros decorrentes da anistia são devidos a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 26/85. Todavia, se, mesmo após promulgada, o empregado não manifesta a vontade de retornar ao emprego, estes efeitos só serão devidos após a eventual manifestação, tanto direta quanto presumível pelo ajuizamento da ação. Ressalte-se que isso não impede o fato de a data da manifestação da vontade coincidir com o da promulgação da Emenda. Daí a compatibilidade das orientações jurisprudenciais. A segunda, restritiva, não inibe a aplicação da primeira, já que aquela pode ser abrangida até o limite desta. Aplicação do Enunciado nº 333/TST. Embargos acolhidos para prestar os esclarecimentos pretendidos.

(ED/AI/RR/371230/97.0 - 10ª Região - 2ª Turma - Rel. Ministro Valdir Righetto - D.J. 12.03.1999 - p. 129).

## **6 ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**

**COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - CONCESSÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO JUIZ PRESIDENTE - LEGALIDADE.** A antecipação da tutela, prevista no artigo 273 do CPC, é instituto do Processo Civil, que deve sofrer adaptação no Processo do Trabalho. Segundo o artigo 769 da CLT, o Processo Civil é fonte subsidiária do Processo do Trabalho, sendo que a transposição de seus institutos deve se dar em consonância com as normas, princípios e peculiaridade a ele inerentes. O artigo 659 da CLT que, em seus incisos IX e X, contempla providência cuja natureza é de verdadeira antecipação de tutela, atribui ao juiz presidente das Juntas a competência privativa para concedê-la. Em harmonia com esta diretriz, a competência para conceder a tutela antecipada, tal como prevista nos artigos 273 e 461 do CPC, no âmbito do Processo do Trabalho, de igual forma, deve ser atribuída ao juiz presidente da JCI, de modo a adequar o instituto ao mandamento contido no artigo 769 consolidado. Recurso ordinário provido para denegar a segurança.

(RO/MS/417142/98.7 - 3ª Região - SBDI2 - Rel. Ministro Milton de Moura França - D.J. 19.03.1999 - p. 125).

## **7 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

**RESPONSABILIDADE - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS A CARGO DO EMPREGADO DECORRENTES DE PROCESSOS TRABALHISTAS.**

**RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Consoante o previsto no artigo 3º do Provimento CGJT nº 01/96, que dispõe sobre a retenção de imposto de renda na fonte e recolhimento de contribuições devidas pelo trabalhador ao Instituto Nacional de Seguro Social, compete ao juiz da execução determinar as medidas necessárias ao cálculo, dedução e recolhimento das contribuições devidas pelo empregado ao Instituto Nacional de Seguro Social, em razão de parcelas que lhe vierem a ser pagas por força de decisão proferida em reclamação trabalhista. Logo, as contribuições previdenciárias do empregado cabe a ele pagar e, não, ao empregador. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. (RR/304876/96.2 - 2ª Região - 3ª Turma - Rel. Ministro José Carlos Perret Schulte - D.J. 26.02.1999 - p. 140).

## **8 DEPÓSITO RECURSAL**

**DESERÇÃO - DEPÓSITO REALIZADO FORA DA CONTA VINCULADA - ATIVO FINANCEIRO.** A imposição legal (art. 899/CLT e IN 03/93) é de depósito do total da condenação ou do mínimo exigido por este TST, nos valores consignados nos atos expedidos pela Corte. O fato de a Corte estar autorizando o jogo contábil entre as empresas através de computador não autoriza que isto seja uma porta aberta a depósito segundo critérios do devedor. Desta forma, em não tendo sido efetuado o depósito recursal nos moldes da lei, deserto o recurso.

(RR/255354/96.7 - 5ª Região - 3ª Turma - Rel. Ministro Antônio Fábio Ribeiro - D.J. 05.02.1999 - p. 223).

## **9 DISPENSA**

**AIDÉTICO - REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE NO EMPREGO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. DEFERIMENTO DE LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO EM AÇÃO RECLAMATÓRIA.** Sendo o reclamante portador do vírus HIV e tendo sido dispensado, em desrespeito à cláusula de acordo coletivo, diante da sua situação, tem-se que plenamente admissível a sua reintegração imediata, não caracterizando o *periculum in mora*, requisito indispensável para a concessão da segurança. Recurso ordinário não provido.

(RO/MS/394582/97.0 - 2ª Região - SBDI2 - Rel. Ministro Antônio Maria Thaumaturgo Cortizo - D.J. 19.03.1999 - p. 127).

## **10 DISSÍDIO COLETIVO**

**10.1 ASSEMBLÉIA GERAL - ASSEMBLÉIA DE TRABALHADORES - "QUORUM" DE VALIDADE.** Segundo a jurisprudência pacífica da Eg. SDC, a interpretação que mais se coaduna com a ordem constitucional estabelecida a partir de 1988, que veio incontestavelmente valorizar a negociação coletiva como o processo mais democrático e eficiente na solução dos conflitos entre categorias econômica e profissional, é a de que, conquanto reconhecidamente os Sindicatos detenham plena autonomia no que tange a seus assuntos internos, é a categoria que, como titular exclusiva dos direitos coletivos a serem

regulados, seja por instrumento de produção autônoma ou heterônoma, deve nortear as tratativas negociais. Para tanto, é imperativo que a atuação sindical seja revestida de autenticidade comprovada, para o que devem ser observados os critérios objetivos estabelecidos nos arts. 612 e 859 da CLT. O primeiro, aplicável à assembléia que delibera a respeito da pauta e autoriza o início das negociações. O segundo, às assembléias que devem realizar-se, na seqüência da etapa autocompositiva, com o fito de acatar ou rejeitar as contrapropostas eventualmente apresentadas pelo setor patronal e flexibilizar as posições iniciais. Processo que se extingue, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC.

(RO/DC/472451/98.6 - 4ª Região - SDC - Rel. Ministro Armando de Brito - D.J. 12.02.1999 - p. 35).

**10.2 CABIMENTO - DISSÍDIO COLETIVO - NATUREZA JURÍDICA - IMPROPRIEDADE PARA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIA DE CARÁTER INDIVIDUAL:** Destina-se o dissídio coletivo de natureza jurídica a interpretar norma coletiva ou legal específica, a qual se sujeitem as categorias econômica e profissional em conflito a respeito de sua aplicação. Se a pretensão deduzida envolve a apreciação de legalidade e declaração de efeitos de ato patronal contrário aos interesses ou direitos de alguns de seus empregados, a controvérsia exhibe caráter nitidamente individual e, como tal, deve ser dirimida mediante a interposição de reclamatória, ainda que plúrima, perante o órgão julgador de primeiro grau.

(RO/DC/488279/98.9 - 2ª Região - SDC - Rel. Ministro Armando de Brito - D.J. 05.02.1999 - p. 25).

## **11 EMBARGOS DECLARATÓRIOS**

**PROTELAÇÃO - MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ABUSIVIDADE. MULTA.** A abusividade na utilização dos embargos de declaração obriga o Judiciário a penalizar a parte que assim age. Esta, aliás, constitui uma das causas fundamentais da morosidade da Justiça, sem que os seus integrantes nada possam fazer para evitá-la, a não ser impor as suaves punições pecuniárias previstas em lei.

(ED/AI/RR/355779/97.0 - 6ª Região - 3ª Turma - Rel. Ministro Tarcísio Alberto Giboski - D.J. 12.02.1999 - p. 161).

## **12 ESTABILIDADE**

**SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - EMPREGADO DE ECONOMIA MISTA. ESTABILIDADE (ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).** Nos termos do artigo 41, caput, da Constituição Federal de 1988, o empregado de sociedade de economia mista, admitido por concurso público, é estável após dois anos de efetivo exercício. Sendo estável, sua demissão só pode ser motivada, sob pena de reintegração. Recurso de revista conhecido e provido.

(RR/292039/963 - 2ª Região - 3ª Turma - Rel. Ministro José Zito Calasãs Rodrigues - D.J. 12.03.1999 - p. 194).

## **13 EXECUÇÃO**

**FAZENDA PÚBLICA - PRECATÓRIO - FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTAR.** Consoante se verifica pelo art. 167, VI, da Constituição Federal, as verbas levadas ao orçamento sob determinada rubrica não podem ser remanejadas, transpostas ou transferidas, senão com a devida autorização legislativa, eis que a autoridade administrativa responsável pelo órgão não tem a livre disposição dos bens, e não só isso, mas por não ter autonomia financeira, as finanças públicas estão necessariamente atreladas ao orçamento público. Em razão disso, o entendimento que tem prevalecido nesta Corte é de que o art. 100, *caput* e § 1º, da Constituição Federal não autorizou a execução imediata dos débitos da Fazenda Pública, mesmo que tenham natureza alimentar, mas apenas determinou a preferência no pagamento desses créditos sem necessidade de obediência à ordem cronológica dos precatórios, ou seja, a previsão orçamentária para o exercício seguinte é imprescindível, sob pena de desequilíbrio nas finanças públicas, face à ausência de prévia estruturação. Recurso conhecido e provido.

(RR/461507/98.7 - 15ª Região - 5ª Turma - Rel. Ministro Antônio Maria Thaumaturgo Cortizo - D.J. 26.02.1999 - p. 171).

## **14 HORA EXTRA**

**14.1 SALÁRIO POR PRODUÇÃO - HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO.** Ainda que o trabalho do autor seja remunerado pela produção, a renda auferida resgata tão-somente a hora trabalhada. Não pode ficar à margem do direito constitucional da jornada semanal de 44 horas, sob pena de se abrir margem à fraude, pois mais rentável será para o empregador remunerar pela produção, independentemente da responsabilidade que deve ter sobre o limite de horas trabalhadas pelo obreiro. A limitação de horas, prevista constitucionalmente, visou a preservação da capacidade do ser humano, sem comprometer a saúde do trabalhador e, nessa limitação, deve estar incluído o trabalho por produção que remunera, portanto, somente as horas laboradas. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

(RR/480694/98.0 - 15ª Região - 5ª Turma - Rel. Ministro Antônio Maria Thaumaturgo Cortizo - D.J. 05.03.1999 - p. 210).

**14.2 TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** Descabe restringir o direito do autor ao pagamento apenas do adicional de horas extras. O empregado submetido a turnos ininterruptos de revezamento tem assegurada a jornada reduzida, sem prejuízo do "salário normal", destinado, em princípio, a contraprestação da jornada de oito horas. Para que se repute devido apenas o adicional, necessário seria concluir que a jornada de seis horas corresponde salário proporcional, o que resultaria em total esvaziamento do preceito constitucional. Recurso de Revista do reclamante conhecido e provido.

(RR/295808/96.9 - 9ª Região - 5ª Turma - Rel. Ministro Antônio Maria Thaumaturgo Cortizo - D.J. 05.03.1999 - p. 209).

## **15 HORA NOTURNA**

**REDUÇÃO** - hora noturna - estipulação por norma coletiva. Se a entidade sindical pode até reduzir jornada e salário, com maior razão, na defesa dos interesses da categoria que representa, pode alterar a extensão da hora noturna, máxime quando o adicional noturno também é elevado para o percentual bastante superior ao legal, em evidente benefício aos empregados representados.

(RR/476759/98.7 - 8ª Região - 3ª Turma - Rel. Ministro José Zito Calasas Rodrigues - D.J. 12.02.1999 - p. 231).

## **16 JORNADA DE TRABALHO**

**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO** - Sistema de revezamento - trabalho nos três turnos durante o mês. A robusta jurisprudência desta Corte é no sentido de que a jornada de seis horas introduzida pelo art. 7º, XIV da Carta Magna, visa a resguardar aquele empregado que trabalha em horários sempre diversos, sem direito a permanência num dos turnos, sob as conseqüências sociais, físicas e mentais próprias dessa situação. Assim, ainda que tenha havido permanência do obreiro em um horário e turno por três semanas, não descaracteriza o labor em sistema de revezamento, inclusive porque não afasta a alternância de turnos e as respectivas conseqüências. Revista parcialmente conhecida e não provida.

(RR/474147/98.0 - 3ª Região - 5ª Turma - Rel. Ministro Antônio Maria Thaumaturgo Cortizo - D.J. 05.03.1999 - p. 210).

## **17 JUIZ CLASSISTA**

**17.1 ACUMULAÇÃO DE CARGOS - JUIZ CLASSISTA - EMPREGO PÚBLICO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ACUMULAÇÃO.** Dispõe o artigo 37, inciso XVI, da Constituição no sentido de ser vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, a de dois cargos de professor, a de dois de médico e a de um de professor com outro técnico ou científico. Referida proibição, conforme se depreende do inciso XVII do mesmo dispositivo constitucional, estende-se aos empregos e funções públicas e abrange as sociedades de economia mista, natureza jurídica da reclamada. Neste contexto, à luz da ordem constitucional em vigor, impossível o acúmulo do exercício da representação paritária perante a Justiça do Trabalho, com emprego em sociedade de economia mista. Recurso de revista não provido.

(RR/305939/96.3 - 22ª Região - 4ª Turma - Rel. Ministro Milton de Moura França - D.J. 26.03.1999 - p. 179).

**17.2 GRATIFICAÇÃO - JUÍZES CLASSISTAS DE JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO - PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE - RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA - CONCESSÃO - ILEGALIDADE.** "Os representantes classistas da Justiça do Trabalho, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparam e nem se submetem, só por isso, ao mesmo regime jurídico-constitucional e

legal aplicável aos magistrados togados. A especificidade da condição jurídico-funcional dos juizes classistas autoriza o legislador a reservar-lhes tratamento normativo diferenciado daquele conferido aos magistrados togados. O juiz classista, em consequência, apenas faz jus aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica." (MS-21466/DF - STF - Tribunal Pleno - Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 19/05/93 e publicado no DJ de 06805/94). Assim, não havendo previsão legal, em que se concede aos Juizes Classistas de Junta de Conciliação e Julgamento o percebimento da Gratificação Especial de Localidade, a Administração, porque adstrita ao princípio da legalidade, não poderá concebê-la mediante Resolução Administrativa.

(RMA/353945/97.0 - 24ª Região - OE - Rel. Ministra Cnéa Cimini Moreira de Oliveira - D.J. 05.02.1999 - p. 01).

**17.3 TÉRMINO DO MANDATO - EFEITOS - MATÉRIA ADMINISTRATIVA-TÉRMINO DO MANDATO DO JUIZ CLASSISTA IMPUGNADO-PERDA DO OBJETO.** O fato de haver terminado o mandato do Juiz Classista impugnado não importa na perda do objeto da Matéria Administrativa. Mesmo havendo transcorrido o referido mandato, o julgamento do mérito da medida pode vir a gerar efeitos jurídicos para o Juiz Classista, como por exemplo, a eclusão do período que exerceu o mencionado cargo do cômputo do tempo de serviço para efeitos de aposentadoria. Ademais, o processo de escolha de um Juiz Classista deve ser transparente, eis que a investidura de um magistrado constitui assunto de interesse público e social. Recurso provido para, declarando que o término do mandato do Juiz Classista acusado não implica a perda do objeto da Matéria Administrativa, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem para que aprecie o mérito da presente medida, como entender de direito. Remeta-se cópia dos autos à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e à Procuradoria-Geral do Trabalho, para os devidos fins.

(RMA/455257/98.1 - 3ª Região - OE - Rel. Ministro Rider Nogueira de Brito - D.J. 26.02.1999 - p. 03).

## **18 LIQUIDAÇÃO**

**IMPUGNAÇÃO - PRECLUSÃO - EXECUÇÃO - LIQUIDAÇÃO - CÁLCULOS - IMPUGNAÇÃO - PRECLUSÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO.** Da regra contida no artigo 879, § 2º, da CLT extrai-se que, após confeccionada a conta de liquidação, ao magistrado é facultado conceder aos litigantes prazo para impugná-la. Entretanto, conferida esta prerrogativa, as partes deverão apresentar a respectiva impugnação, sob pena de não poderem mais fazê-lo em momento posterior, ante a incidência da preclusão. Portanto, ao omissis não mais será dado utilizar-se da via dos embargos à execução e muito menos da impugnação, com vistas a imprimir qualquer sorte de discussão acerca dos cálculos. não há, pois, como se vislumbrar qualquer ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, dado que se observou o devido processo e procedimento da fase executória, com amplo direito de defesa assegurado a parte. **Revista não conhecida.**

(RR/300606/96.1 - 5ª Região - 4ª Turma - Rel. Ministro Milton de Moura França - D.J. 12.02.1999 - p. 301).

## **19 MANDADO DE SEGURANÇA**

**REMESSA EX OFFICIO** - MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA OFICIAL - CABIMENTO. A razão da remessa ex officio em mandado de segurança decorre da própria finalidade inerente ao instituto. Vale dizer, por ser o remédio processual adequado para a impugnação de atos oriundos do poder público, as sentenças concessivas da segurança seriam a ele contrárias, exurgindo daí a necessidade de se reexaminar o que decidido, mormente em se tratando de feitos de competência originária do juízo de primeiro grau. Na Justiça do Trabalho, contudo, em que a ação mandamental tem cabimento restrito, circunscrevendo-se apenas em relação aos atos praticados pelos seus próprios agentes, seja no exercício da atividade jurisdicional, seja no exercício de função administrativa, a transposição da providência contida no artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51 deve ser examinada nesse contexto. Isto porque o interesse público somente estaria configurado quando a impetrante fosse entidade pública, e tivesse denegada a segurança, ou quando a controvérsia girasse em torno de matéria administrativa e o órgão julgador concedesse a segurança. Em vista disto, à exceção dos casos acima, a jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido do não-cabimento do reexame ex officio em ação mandamental, razão pela qual, em se tratando de writ impetrado por pessoa jurídica de direito privado, é de se ter por incabível a remessa oficial. Remessa oficial não conhecida. (RXOF/333702/96.8 - 4ª Região - SBDI2 - Rel. Ministro Milton de Moura França - D.J. 12.03.1999 - p. 68).

## **20 MANDATO**

**20.1 REPRESENTAÇÃO - REGULARIDADE - PROCURAÇÃO - VALIDADE - ESTATUTOS SOCIAIS - NECESSIDADE DE JUNTADA.** A procuração para o foro, contendo o reconhecimento da firma do seu outorgante, é suficiente para habilitar o procurador outorgado, pois a lei não exige, como requisito de validade do instrumento, a juntada aos autos dos estatutos sociais da empresa para validá-lo. A exigência constitui ato restritivo da liberdade de recorrer e do direito à ampla defesa, uma vez que o artigo 12, inciso VI, do Código Civil não exige que a parte traga para os autos os estatutos da empresa acompanhando a procuração ad judicium. Também não constitui prática utilizada nos Tribunais do Trabalho, até porque não se concebe que outra pessoa, que não o representante legal da parte, venha outorgar poderes "ad judicium". O princípio da boa fé deve ser observado e somente prova em contrário, requerida da parte no momento processual oportuno, pode afastá-lo, se dúvida houver. Revista conhecida e provida. (RR/299752/96.4 - 1ª Região - 3ª Turma - Rel. Ministro Antônio Fábio Ribeiro - D.J. 12.02.1999 - p. 224).

**20.2 SUBSTABELECIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO. LIMITE TEMPORAL. SUBSTABELECIMENTO.** Outorgado mandato contendo limite temporal para ingressar em processos em curso ou que venham a ser abertos e, nesse caso, prevalecendo a representação processual até o término das pendências judiciais, ocorrendo substabelecimento dentro do citado prazo, o substabelecido se investe das mesmas prerrogativas do substabelecido, podendo, inclusive, substabelecer, mesmo já vencido o



prazo do mandato originário, desde que, antes disso, tenha ingressado no processo. - Agravo provido.

(AI/RR/430291/98.1 - 15ª Região - 3ª Turma - Rel. Ministro Tarcísio Alberto Giboski - D.J. 12.02.1999 - p. 187).

## **21 NEGOCIAÇÃO COLETIVA**

**21.1 AUTOCOMPOSIÇÃO - PROCESSO NEGOCIAL - CONTRAPROPOSTA PATRONAL A QUE NENHUMA ALTERNATIVA DE CONSENSO É APRESENTADA PELO SINDICATO PROFISSIONAL - CONDUTA INDICATIVA DE INFLEXIBILIDADE INCOMPATÍVEL COM OS IDEAIS CONSTITUCIONAIS DA LIVRE NEGOCIAÇÃO - ETAPA AUTOCOMPOSITIVA QUE SE CONSIDERA INTERROMPIDA.** Se os elementos dos autos indicam que a empresa suscitada esteve aberta à negociação, notadamente por haver apresentado contraproposta formal à pauta reivindicatória, mas a conduta do sindicato profissional, ao contrário, se revela inflexível, por não oferecer alternativa alguma de consenso a oferta patronal e encerrar a etapa autocompositiva sem indicar, objetivamente, os pontos e as razões do impasse, então caracteriza-se a interrupção da etapa negocial a conduzir a extinção do feito, por inobservância do art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

(RO/DC/471788/98.5 - 20ª Região - SDC - Rel. Ministro Armando de Brito - D.J. 05.03.1999 - p. 13).

**21.2 EFICÁCIA - AUTO-REGULAMENTAÇÃO - ATUAÇÃO PRÁTICA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA FLEXIBILIZAÇÃO DE DIREITOS.** O produto de uma negociação exitosa é a forma mais justa, democrática e eficiente de compor os interesses opostos de empregadores e trabalhadores. A legislação, por mais que se prolifere e se especialize, jamais poderá prever todas as situações potencialmente geradoras de conflito, nos diversos setores da economia, nem tampouco acompanhar o ritmo com que estas se revestem de novas e sutis nuances, as quais apenas as partes envolvidas em sua experimentação prática quotidiana sabem perceber e traduzir. Na elaboração desse regramento próprio, destinado a satisfazer, momentaneamente, suas necessidades, bem como a manter em equilíbrio os custos da atividade que desenvolvem, é normal que as categorias econômica e profissional desprezem alguns institutos legais, ou os adaptem, segundo suas conveniências, ainda que transitórias. Para tanto, a Constituição Federal instituiu o princípio da flexibilização de direitos. Recurso do Ministério Público conhecido e provido em parte, por maioria.

(RO/DC/471746/98.0 - 8ª Região - SDC - Rel. Ministro Armando de Brito - D.J. 05.03.1999 - p. 10).

## **22 PRAZO**

**CONTAGEM - PRAZO - CONTAGEM** - Para efeitos de contagem de prazo, considera-se a data em que o Diário de Justiça circula, e não o dia ao qual se refere. Embargos conhecidos e providos.

(EMB/AI/RR/367743/97.4 - 18ª Região - SBDII - Rel. Ministro Juraci Candeia de Souza - D.J. 26.03.1999 - p. 35).

## **23 RECURSO**

**PRAZO - SEMANA SANTA** - Nos termos do art. 62, II, da Lei 5010/66, além dos fixados em lei, são feriados na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores, os dias da Semana Santa, compreendidos entre a quarta-feira e o domingo de Páscoa. Tempestividade de recurso ordinário reconhecida pelo próprio TRT que, entretanto, não concedeu a embargos de declaração efeito modificativo ante a inexistência de omissão. Revista conhecida e provida.

(RR/286191/96.9 - 1ª Região - 3ª Turma - Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula - D.J. 12.03.1999 - p. 190).

## **24 RECURSO ADESIVO**

**PRIORIDADE DE JULGAMENTO - RECURSO ADESIVO COM MATÉRIA DE EXAME PREFERENCIAL. PRIORIDADE NO JULGAMENTO, ANTES DE SE JULGAR O RECURSO PRINCIPAL.** Quando o recurso adesivo encerra matéria de exame preferencial, assim entendida aquela capaz de prejudicar o julgamento do recurso principal, logo após o conhecimento deste, deve o julgador passar a análise do apelo adesivo. Recurso principal conhecido. Recurso adesivo conhecido e provido, ficando prejudicado o mérito do recurso principal.

(RR/357279/97.5 - 15ª Região - 3ª Turma - Rel. Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros - D.J. 19.03.1999 - p. 229).

## **25 RECURSO DE REVISTA**

**PREQUESTIONAMENTO - RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - NECESSIDADE.** Os recursos trabalhistas ditos extraordinários (revista e embargos) têm como um dos pressupostos para a sua admissibilidade a observância do prequestionamento. Vale dizer, faz-se necessário que na decisão recorrida tenha havido o debate explícito acerca da matéria ventilada no recurso, seja ela de ordem pública ou não. Caso reste caracterizada a omissão no tocante a apreciação do tema a ser impugnado, constitui ônus da parte obter o devido prequestionamento, opondo embargos declaratórios, sob pena de se operar a preclusão. **Embargos de declaração acolhidos, para prestar esclarecimentos.**

(ED/RR/460543/98.4 - 9ª Região - 4ª Turma - Rel. Ministro Milton de Moura França - D.J. 12.02.1999 - p. 311).

## **26 RELAÇÃO DE EMPREGO**

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA**

DE DIREITO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO CARACTERIZADO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A nulidade decorrente do não-atendimento dos pressupostos previstos no art. 37, inciso II, da Constituição Federal produz efeitos ex tunc. Assim, o efeito primeiro da declaração de nulidade de contrato de trabalho, formalizado com pessoa jurídica de direito público fora dos parâmetros constitucionais, é a inexistência do ato, por vício de forma, já que praticado sem o implemento dos requisitos que dispõem sobre a investidura em emprego ou cargo público. 2. A hipótese de contratação irregular para o exercício de emprego público tem estreita identificação com a figura do funcionário de fato, vinculada ao Direito Administrativo, ao qual é devido apenas o pagamento de salários, pois, formalizada esta modalidade de prestação de serviços, não se tem por caracterizada a relação de emprego. 3. Sem a configuração do vínculo empregatício, em face do efeito ex tunc da declaração de nulidade da contratação, só se reconhece o direito ao pagamento de salários pelos serviços prestados. 4. Recurso conhecido e provido em parte.

(RR/285027/96.9 - 9ª Região - 3ª Turma - Rel. Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros - D.J. 19.02.1999 - p. 82).

## **27 RESCISÃO INDIRETA**

**CULPA - EMPREGADOR - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO - PERÍODO DE AFASTAMENTO - SALÁRIOS.** Só quando se trata de empregado que goza de estabilidade é que tem natureza constitutiva a sentença que decreta a rescisão contratual por culpa do empregador. Nesta hipótese, os salários são devidos ao empregado até a data da sentença que põe fim ao contrato. No caso de empregado não estável, diferentemente, a sentença que reconhece a culpa do empregador não tem natureza constitutiva. O término da relação de emprego ocorre no momento em que o empregado dá por rescindido o contrato, com o afastamento dos serviços, sendo, pois, os salários devidos apenas até esta oportunidade. Recurso de embargos parcialmente conhecido e provido para excluir da condenação o pagamento dos salários relativos ao período posterior ao afastamento do empregado do serviço.

(EMB/RR/32054/91.7 - 10ª Região - SBDI1 - Rel. Ministro Vantuil Abdala - D.J. 12.02.1999 - p. 59).

## **28 SENTENÇA**

**NULIDADE - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O artigo 131 do CPC é claro ao atribuir ao juiz o poder de apreciar livremente a prova sem, entretanto, deixar de lado o ônus de indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Motivar, entretanto, não significa fazer alusão genérica "às provas dos autos", mas sim expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no "decisum", mediante análise circunstanciada dos elementos de prova produzidos pelas partes. Não se pode deixar de lado, ademais, o fato de que a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na

orientação sumulada no Enunciado nº 126/TST, não permite que, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista, o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático em torno do qual gira a demanda. A persistência na omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista provido.

(RR/304831/96.2 - 8ª Região - 4ª Turma - Rel. Ministro Milton de Moura França - D.J. 12.03.1999 - p. 222).

## **29 SERVIDOR PÚBLICO**

**29.1 CELETISTA - DISPENSA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA.** O artigo 173, § 1º, da Constituição da República determina, para as empresas públicas e as sociedades de economia mista que exploram atividade econômica, a observância do regime jurídico próprio das empresas privadas no que concerne as obrigações trabalhistas. Nesses termos, está a Reclamada constitucionalmente autorizada a exercer o direito potestativo de rescisão do contrato de trabalho sem estar vinculada aos requisitos relativos aos atos administrativos, já que a dispensa imotivada, quando exercida por sociedade de economia mista, constitui-se em manifestação volitiva da Administração enquanto despida das suas funções de Poder Público. Recurso conhecido e desprovido.

(RR/249136/96.6 - 5ª Região - 1ª Turma - Rel. Ministro Lourenço Ferreira Do Prado - D.J. 26.02.1999 - p. 94).

**29.1.1 DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - A** empresa estatal, seja qual for o seu tipo, dedicada à exploração de atividade econômica, está regida pelas normas trabalhistas das empresas privadas, por força disposto no art. 173, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Assim, dado a sua natureza jurídica, pode rescindir, sem justa causa, contratos de empregados seus, avaliando apenas a conveniência e a oportunidade, porque o ato será discricionário, não exigindo necessariamente que seja formalizada a motivação. Ressalte-se que, no terreno específico da administração pública direta, indireta e fundacional, a Constituição não acresceu nenhuma outra obrigação, salvo a investidura (art. 37, II) através de concurso público de provas e títulos. Não cogitou a Lei Magna em momento algum acrescer a obrigação de exigir motivação da dispensa. Recurso conhecido e provido.

(RR/485846/98.8 - 17ª Região - 1ª Turma - Rel. Ministro Ronaldo José Lopes Leal - D.J. 19.03.1999 - p. 157).

**29.1.2 Estabilidade - Constituição Da República -** A análise sistemática das normas constitucionais revela que o fato de a reclamante ter sido contratada pelo regime celetista em emprego público, mesmo por concurso, não atrai a incidência do artigo 41, da Carta Magna, pois inserido em Seção cujos preceitos se referem especificamente aos servidores públicos civis da Administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas e, portanto, disciplinadas pelo regime jurídico único. Como já mencionado anteriormente, a contratação se deu pelo regime celetista, onde se encontra insito o poder de rescisão do contrato, incidindo, apenas, a garantia contra a despedida arbitrária na forma do artigo 7º, I,

da Constituição Federal, c/c artigo 10, I, do ADCT. Recurso de Revista provido. (RR/238175/95.8 - 9ª Região - 4ª Turma - Rel. Ministra Cnéa Cimini Moreira de Oliveira - D.J. 05.03.1999 - p. 161).

**29.2 CESSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CEDIDO - VÍNCULO DE EMPREGO.** A cessão de servidor estatutário para prestar serviço a outro órgão público, mediante convênio, ainda que perdure por longo período, não gera vínculo empregatício com a cessionária. Não só a admissão ao serviço público, mas a própria ascensão funcional dependem de prévia aprovação em concurso público, nos termos do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Recurso a que se nega provimento.

(RR/285049/96.0 - 4ª Região - 1ª Turma - Rel. Ministro Lourenço Ferreira do Prado - D.J. 26.03.1999 - p. 85).

**29.3 QUINTOS - DEVOLUÇÃO DE VALORES - Quintos. Devolução de valores, recebidos indevidamente** - É regra geral no direito positivo pátrio que a boa-fé se presume e a má-fé se prova. O parágrafo único do art. 490 do Código Civil assim dispõe: "O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite essa presunção". Portanto, não é admissível que a ora recorrida seja responsabilizada por atos a que não deu causa, não concorreu, e principalmente não decorrem de sua vontade, mas sim de autoridade competente para concedê-la. Se a administração incorreu em erro, não pode o servidor ser penalizado de tal forma.

(RMA/426630/98.3 - 12ª Região - OE - Rel. Ministra Cnéa Cimini Moreira de Oliveira - D.J. 05.02.1999 - p. 01).

**29.4 REINTEGRAÇÃO - COISA JULGADA - REINTEGRAÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. MODIFICAÇÃO DO ESTADO DE FATO DO QUE FOI ESTABELECIDO NA SENTENÇA.** Embora a decisão transitada em julgado tenha determinado a reintegração do empregado, pode o juiz, na fase de execução, afastá-la diante da comprovação de que, posteriormente à decisão, o reclamante fora contratado por outro ente público e diante da violação constitucional de acumulação de emprego público (art. 37, XVI, da Constituição Federal/88) - Decisão que não viola a coisa julgada em virtude da existência de fatos não considerados, porque posteriores aquela e incompatíveis com o decidido.

(EMB/RR/350914/97.3 - 18ª Região - SBDI1 - Rel. Ministro Vantuil Abdala - D.J. 26.03.1999 - p. 55).

**29.5 TEMPO DE SERVIÇO - LICENÇA PRÊMIO - REGIME JURÍDICO ÚNICO - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR PARA EFEITO DE ANUÊNIO E LICENÇA PRÊMIO.** A expressão "serviço público federal" era geralmente empregada sob uma conotação específica do serviço prestado sob o regime estatutário, pois, na relação de trabalho, o ente público podia assumir duas facetas de sua personalidade: ou atuava como empregador - e a relação era de natureza trabalhista, ou como administrador - e a relação era administrativa ou estatutária. O artigo 100 da Lei 8112/90 é norma de caráter genérico, tendo sido complementada pelo artigo 7º da Lei 8.162/91, que de forma específica declarou a extinção dos contratos individuais de trabalho dos servidores regidos pela CLT, assegurando-lhes a contagem do tempo anterior de serviço público federal para todos os

fins, exceto o anuênio, a incorporação da gratificação de que trata o artigo 62 da Lei 8112/90 e a licença-prêmio por assiduidade. Revista não conhecida.

(RR/289195/96.0 - 10ª Região - 1ª Turma - Rel. Ministra Regina F. A. Rezende Ezequiel - D.J. 05.02.1999 - p. 103).

### **30 SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL**

**30.1 FEDERAÇÃO - LEGITIMIDADE - ILEGITIMIDADE PROCESSUAL - FEDERAÇÃO.** Não há na lei nenhuma previsão sobre a possibilidade de a Federação, ou de a Confederação, atuar em dissídio individual, nem como assistente, nem como representante. Esta é uma prerrogativa do sindicato. E não é possível a Federação atuar como substituta processual nem mesmo naquelas hipóteses em que legalmente atuou como representante em conflito coletivo e do qual resultou acordo coletivo de trabalho, convenção coletiva ou sentença normativa, isto é, naquelas em que ela participou da elaboração da norma. Mesmo tendo participado da elaboração da norma, não tem poderes para atuar como substituta processual, porque inexistente qualquer previsão legal a respeito. Assim deve ser, porque a regra geral é a de que **"ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei"**. (art. 6º/CPC). Embargos Conhecidos e Providos.

(EMB/RR/132495/94.5 - 4ª Região - SBDI1 - Rel. Ministro Rider Nogueira de Brito - D.J. 26.03.1999 - p. 38).

**30.2 REPRESENTAÇÃO - DISTINÇÃO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - DISSÍDIO INDIVIDUAL - AUTORIZAÇÃO - ASSEMBLÉIA.** Segundo o artigo 6º do Código de Processo Civil "ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei". Vale dizer, nos termos do dispositivo em exame, o direito de ação cabe, em regra, ao titular do direito material violado. Entretanto, excepcionalmente, a lei pode instituir uma legitimação anômala, extraordinária, conferindo a determinadas pessoas o poder de pleitear direito alheio em nome próprio. Tem-se, nesta hipótese, a figura da substituição processual, em que o substituto figura como parte no processo, possuindo, por esta razão e por força de lei, o direito de ação e de defesa no que tange aos interesses em litígio. Ao contrário da representação, em que aquele que ingressa em juízo necessita da expressa autorização de seus representados, na substituição, a parte, ou seja, o substituto processual, encontra-se legitimado a agir *ex vi legis*, não necessitando, pois, de qualquer manifestação expressa dos substituídos a esse respeito. Ressalte-se, por fim, que as assembleias a que aludem os artigos 612 e 859 da CLT, nenhuma relação guardam com o instituto da substituição processual em sede de dissídio individual, referindo-se, respectivamente, ao procedimento destinado à celebração de convenções e acordos coletivos e ao ajuizamento de dissídios coletivos. Recurso de revista parcialmente provido, no particular.

(RR/405072/97.8 - 4ª Região - 4ª Turma - Rel. Ministro Milton de Moura França - D.J. 19.03.1999 - p. 265).

### **3.4 EMENTÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO**

#### **1 ACORDO**

**MULTA - CLÁUSULA PENAL. ALEGAÇÃO DE EXORBITÂNCIA DA MULTA DE 100% SOBRE O VALOR DE PARCELA DO ACORDO JUDICIAL. INVIABILIDADE.** O acordo celebrado no âmbito da Justiça do Trabalho pode estabelecer, para o caso de seu inadimplemento, a obrigação de pagamento de uma indenização convencionada, sem prejuízo de seu cumprimento (CLT, artigo 846, § 2º). Trata-se de verdadeira cláusula penal, regulada basicamente pelas normas do Direito Comum, subsidiariamente aplicáveis à esfera trabalhista por força do parágrafo único do artigo 8º da Consolidação Laboral. Assim, está ela limitada apenas ao valor da obrigação principal (artigo 920 do Código Civil), razão pela qual é lícito o ajuste de multa de 100% do valor da obrigação, não podendo o devedor que a convencionou eximir-se de cumpri-la, a pretexto de ser excessiva (artigo 927 do mesmo diploma legal). Uma vez ajustada no termo de conciliação lavrado em Juízo, terá força de decisão irrecurável (CLT, artigo 831, parágrafo único). (AP/1250/98 - 3ª Turma - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - M.G. 02.02.1999).

## **2 ACORDO COLETIVO**

**VIGÊNCIA - ACORDO COLETIVO - PERÍODO DE VIGÊNCIA.** A existência de cláusula que estabelece vigência de acordo coletivo por período superior a dois anos deve ser desconsiderada pela inobservância da norma celetista que estabelece o prazo máximo de 02 anos (artigo 614, § 3º, da CLT). Mas isso não invalida o acordo coletivo que deve ser observado na íntegra, tendo em vista o caráter normativo dos instrumentos resultantes de negociação coletiva, sendo indubitável a sua vigência e eficácia.

(RO/5958/98 - 3ª Turma - Rel. Juíza Nanci de Melo e Silva - M.G. 09.02.1999).

## **3 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

**3.1 AGENTES BIOLÓGICOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CONTATO COM AGENTE BIOLÓGICO INSALUBRE** - Demonstrando a prova dos autos que o obreiro desenvolvia atividades de manipulação e aplicação de vacinas anti-rábica e que entrava em contato com animais sadios e doentes, circunstâncias que geravam risco genérico de contaminação, não se afasta adicional de insalubridade em grau médio deferido na origem, à luz do artigo 192 da CLT e anexo 14 da NR-15, da Port. Mtb. 3214/78.

(RO/9347/98 - 5ª Turma - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - M.G. 20.02.1999).

**3.2 APOSENTADORIA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO PAGAMENTO. APOSENTADORIA.** Se a empresa deixa de pagar o adicional de insalubridade durante o pacto laboral, o empregado, ao se aposentar, tem prejuízo, porque o valor de contribuição é menor, recebendo, também menos, a verba mensal da Seguridade Social, aplicando-se o artigo 159 do Código Civil, para se determinar que o empregador, como indenização, pague a diferença ao trabalhador.

(RO/11035/98 - 3ª Turma - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - M.G. 16.03.1999).

**3.3 MANIPULAÇÃO - INSALUBRIDADE - MANIPULAÇÃO** - A afirmação de o sentido de *manipulação* corresponder ao fabrico de agente agressivo em face de insalubridade, pauta-se pela interpretação sistemática. Ou seja, o operador jurídico apreende as várias expressões da regulação da matéria de insalubridade, constatando que a norma legal situa-a no contato direto na fase de fabricação desse agente, enquanto a previsão de uso e ou emprego diz respeito à aplicação de um produto contendo em sua composição, e como componente, aquele agente. Mas aí não é a primeira situação, sim a segunda, consoante as diversas disposições da regulamentação legal. Melhor elucidando: quando o legislador distingue, o intérprete tem de fazer a distinção.

(ED/RO/7066/98 - 1ª Turma - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - M.G. 12.03.1999).

**3.4 ÓLEOS MINERAIS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CARACTERIZAÇÃO - MANIPULAÇÃO E EMPREGO DE ÓLEOS MINERAIS** - Nos casos de insalubridade advinda de óleo mineral que contém hidrocarbonetos, as palavras "uso" e "manipulação" são equivalentes, porquanto tanto quem trabalha no processo fabril deste óleo como quem o utiliza para limpar peças entra em contato com o mesmo agente insalubre, sujeitando-se, pois, aos mesmos riscos à saúde. Em tais circunstâncias, a distinção sibilina e literal entre as duas expressões atenta contra o sentido finalístico das normas trabalhistas de proteção à



saúde. Em ambas as hipóteses, portanto, é igualmente devido o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo.

(RO/10465/98 - 5ª Turma - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - M.G. 20.03.1999).

**3.5 RURAL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - TRABALHADOR RURAL -** É devido o adicional de insalubridade quando o perito constata que o empregado trabalhava em atividades e operações insalubres no combate às formigas, manuseando produtos tóxicos sem o uso de equipamentos de proteção individual capaz de neutralizar a ação do agente agressivo.

(RO/3836/98 - 4ª Turma - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - M.G. 30.01.1999).

#### **4 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

**4.1 INTERMITÊNCIA - PERICULOSIDADE -** Permanente, na dicção da legislação trabalhista no aspecto da periculosidade, diz respeito com o que tem organização estável, que permanece durável. Trabalho em condição periculosa, por situar-se a prestação laborativa em área de risco, que é repetido intermitentemente, é permanente, porque eventual efetivamente não o é e, assim, a excludente da lei faz-se ausente. Aliás, a se tomar ao pé da letra o adjetivo (que provém do latim) permanente, ir-se-ia à concepção de contínuo, de ininterrupto, numa confração ao próprio elemento teleológico da lei, no sentido de que nem mesmo a porção diária de trabalho - jornada - capacitaria a configuração da periculosidade. Com efeito, delimitada a duração do trabalho, acena-se a jornada. E o retorno no dia seguinte, outra jornada, e assim por diante, sempre com interregno entre uma e outra, aliás prescrito o intervalo de onze horas entre elas, ao que se assoma o repouso que é a folga de mais vinte e quatro horas. No estudo da finalidade da norma, permanente tem a ver com a jornada, e não com a ininterruptividade, e havendo reiteração de trabalho em área de risco consoante previsão da regulamentação legal, excluída se faz a eventualidade, captando a intermitência que é o traço vernacular da dicção do instituto em apreço.

(RO/4878/98 - 1ª Turma - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - M.G. 19.03.1999).

**4.1.1 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TRABALHO EM ÁREA DE RISCO - INTERMITÊNCIA - ADICIONAL DEVIDO.** Detectado pela perícia técnica que o próprio empregado, diariamente, abastecia o veículo em que trabalhava durante sua jornada de trabalho, devido o adicional de periculosidade. Desnecessário perquirir se a exposição se verificava de forma permanente ou intermitente, porquanto perigo e risco genérico, em potencial, existente independente da frequência com que se dá a exposição. O tempo de exposição ao perigo pode ser parcial. Porém, quando ocorre o sinistro, estando em jogo a integridade física e a vida humana, a proporcionalidade do tempo cede lugar a totalidade do dano. Devido, pois o adicional de periculosidade integral. Questão que já se encontra pacificada após ter sido objeto do Precedente Jurisprudencial nº 5, da SDI do Colendo TST. (RO/4754/98 - 2ª Turma - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - M.G. 22.01.1999).

**4.2 RADIAÇÃO IONIZANTE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE RADIAÇÃO IONIZANTE. EFEITOS. MINISTÉRIO DO TRABALHO. REGULAMENTAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.** Dois efeitos decorrem em razão de exposição ou contato

com agentes perigosos ou insalubres: o primeiro, podendo causar dano imediato; o segundo, a longo prazo, ambos causando agressões à saúde do trabalhador, razão de proteção legal, como erigido no artigo 5º da Constituição da República. Visto o aspecto legal da matéria, tem-se que o artigo 7º, XXIII, da Constituição da República recepcionou a norma estabelecida na Portaria nº 3393/87, que assegurou aos trabalhadores no exercício de determinadas atividades o direito à percepção do adicional de periculosidade. Não se pode acoimar de inconstitucionalidade a mencionada Portaria tendo em vista o parágrafo único do artigo 200 da CLT não delegar ao Ministro do Trabalho competência para deliberar sobre a matéria, tratando-se de normas sobre radiações ionizantes. Vê-se que a Lei nº 2573/55, hoje revogada pela Lei nº 6514/77, já autoriza ao Ministério do Trabalho estender o adicional de periculosidade a outras atividades. E, sendo direito constitucionalmente assegurado ao trabalhador, não se pode falar em afronta ao inciso LII do artigo 5º da Constituição da República.

(RO/10972/98 - 3ª Turma - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - M.G. 16.03.1999).

## **5 ADVOGADO**

**CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - MÁ-FÉ. MULTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ADVOGADO DECLARADA NA PRÓPRIA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** A multa por litigação de má-fé dirige-se apenas ao litigante, como se depreende do disposto nos artigos 16 a 18 do Código de Processo Civil. A responsabilidade solidária do procurador com seu cliente, por lide temerária ou ato de má-fé praticado no processo, deve ser apurada em ação própria, segundo o parágrafo único do art. 32 da Lei 8906/94.

(AP/1501/98 - 4ª Turma - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - M.G. 06.02.1999).

## **6 APOSENTADORIA**

**6.1 EXTINÇÃO DO CONTRATO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - MULTA DE 40% DO FGTS DO PERÍODO ANTERIOR AO JUBILAMENTO -** A aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. A Lei 8213/91, em seu artigo 49, alínea b, segunda parte, deixa claro que a concessão da aposentadoria independe da vigência ou não do contrato de trabalho. Do ponto de vista do direito do trabalho também não há qualquer norma vedando a manutenção do liame. O art. 453 da CLT, mesmo com as alterações introduzidas pela Lei 9528/97 não induz a concluir de outra forma. Mister ressaltar que o § 2º do mencionado artigo 453, da CLT, teve a sua eficácia liminarmente suspensa pelo STF, até julgamento final da ADIn 1721-3, exatamente o dispositivo que dispunha: "o ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício".

(RO/10674/98 - 5ª Turma - Red. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - M.G. 20.03.1999).

**6.1.1 APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO -** A aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. A Lei 8213/91, em seu artigo 49, alínea b, segunda parte, deixa claro que a concessão da aposentadoria independe da vigência ou não do contrato de trabalho. do ponto

de vista do Direito do Trabalho também não há qualquer norma vedando a manutenção do liame. O art. 453 da CLT, mesmo com as alterações introduzidas pela Lei 9528/97 não induz a concluir de outra forma. Mister ressaltar que o § 2º do mencionado artigo 453, da CLT, teve a sua eficácia liminarmente suspensa pelo STF até julgamento final da ADIn 1721-3, exatamente o dispositivo que dispunha: "o ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício". Ora, a medida do STF somente reforça a tese de que, no direito vigente, a aposentadoria espontânea, por si só, não é causa de extinção do contrato de trabalho.

(RO/3815/98 - 5ª Turma - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - M.G. 06.03.1999).

**6.2 GARANTIA DE EMPREGO - CLÁUSULA COLETIVA - CONVENÇÃO COLETIVA - CLÁUSULA QUE CONCEDE GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO NOS 24 MESES ANTERIORES À APOSENTADORIA - OBRIGAÇÃO DO EMPREGADO DE COMUNICAR O SEU ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE - A cláusula que contém uma garantia excepcional de emprego e, em se tratando de benesse muito maior e muito além do que prevê a lei, não pode ser interpretada com tal largueza que dilate, ainda mais, os seus extremos para além do que estabelece a norma coletiva. A comunicação formal do empregado à empresa de que já se encontra contemplado na hipótese convencional, é obrigatória, como posto na mesma cláusula, fato constitutivo do direito previsto, pois inerente a própria situação jurídica que visa assegurar. Não é simples formalidade, mas da sua própria essência, pois se insere como uma das condições para o direito estipulado.**

(RO/5901/98 - 2ª Turma - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - M.G. 22.01.1999).

## **7 AUXÍLIO DOENÇA**

**DISPENSA - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - AUXÍLIO-DOENÇA - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - A incapacidade temporária para o trabalho, atestada e custeada pelo órgão previdenciário, suspende o contrato de trabalho, o que impede tanto o desligamento do trabalhador sem justa causa, quanto o oferecimento das parcelas consecutivas consignadas em juízo. Tudo por conta do princípio da continuidade da relação de emprego.**

(RO/8961/98 - 5ª Turma - Rel. Juíza Emília Facchini - M.G. 05.03.1999).

## **8 BANCÁRIO**

**CARGO DE CONFIANÇA - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - A fidúcia, no segmento bancário, é inferior àquela prevista no art. 62, CLT (Enunciado 204/TST). A matéria já está pacificada no sentido de que aos exercentes de cargos de chefia, subchefia, subgerência ou tesoureiro é atribuída a fidúcia bancária (Enunciados 233, 234, 237 e 238, TST). Porém, sem evidência da presença de "chefiados", nos casos de chefia e subchefia ou de um somatório mínimo de poderes de avaliação e decisão, nos casos de supervisores ou fiscalizadores, não se reúnem as qualidades próprias ao chamado cargo de confiança bancária (art. 224, § 2º da CLT).**

(RO/8893/98 - 3ª Turma - Rel. Juiz Maurício José Godinho Delgado - M.G. 23.02.1999).

## **9 CLÁUSULA COLETIVA**

**INTERPRETAÇÃO - CLÁUSULA COLETIVA. INTERPRETAÇÃO.** O processo de comunicação é dotado de inteligibilidade. O sentido **latente, do dito e do calado**, é fonte inestimável para a aferição do exato conteúdo da mensagem. Ao se estabelecer que "*É permitido que os empregadores escolham os dias da semana (de segunda-feira a sábado) em que ocorrerão reduções da jornada de trabalho de seus empregados, para adequá-la às 44 (quarenta e quatro) horas semanais.*", efetivamente está avençado que a jornada é prestada durante os seis dias da semana, de Segunda a Sábado, resta o Domingo, que não pode ser destinado ao trabalho.

(RO/3863/98 - 1ª Turma - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - M.G. 12.02.1999).

## **10 COMERCIÁRIO**

**TRABALHO EM DIAS DE DOMINGOS E FERIADOS - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONVENCIONAL QUE VEDARIA O LABOR EM DIAS DE DOMINGOS E FERIADOS -** A discussão acerca do trabalho dos comerciários em dias de domingo e feriado, não tem como ser regulada pelo Poder Judiciário, já que não há vedação legal que impeça o labor em tais dias, sequer havendo competência para proibir o cumprimento do trabalho do empregado nestas ocasiões. Apenas se pode condenar o empregador, uma vez descumpridas regras legais específicas, ao cumprimento delas ou pagar à parte prejudicada a respectiva indenização pecuniária. Recurso a que se nega provimento.

(RO/4685/98 - 2ª Turma - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - M.G. 22.01.1999).

## **11 COMPETÊNCIA**

**11.1 JUSTIÇA DO TRABALHO - DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS EFETUADOS PARA REFER -** É competente a Justiça do Trabalho para apreciar pedido de devolução de reserva de poupança efetuada em favor da REFER - Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - uma vez que o autor tornou-se beneficiário/contribuinte da referida entidade, em virtude de contrato de trabalho mantido com a RFFSA (artigo 114/CF).

(RO/3003/98 - 4ª Turma - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - M.G. 30.01.1999).

**11.1.1 FORMULÁRIO SB-40 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** É de competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, apreciar o litígio em que se pleiteia seja a reclamada compelida a emitir o SB-40.

(RO/8160/98 - 1ª Turma - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - M.G. 05.02.1999).

## 12 CONVENÇÃO COLETIVA

**APLICABILIDADE - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - APLICABILIDADE** - Tendo sido firmadas duas convenções, na mesma base territorial - ambas alcançando o município onde se localiza a reclamada - a atividade exercida pela empresa é que define qual a Convenção Coletiva será aplicada ao contrato de trabalho do obreiro. No presente caso, tratando-se de obras de infra-estrutura e saneamento básico, há de ser aplicada a convenção coletiva acostada com a defesa, que trazem cláusulas mais abrangentes, abrangendo os empregados que trabalharam em obras desse nível, sem embargos da atividade de construção civil, também exercida pela reclamada. (RO/8434/98 - 1ª Turma - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - M.G. 05.02.1999).

## 13 CORREÇÃO MONETÁRIA

**ÉPOCA PRÓPRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA. DEFINIÇÃO DE "ÉPOCA PRÓPRIA". METODOLOGIA DO ÍNDICE.** I - Embora seja possível a existência de três tipos de definição jurídica para *época própria* - uma doutrinária, uma jurisdicional e uma legal - há que prevalecer a definição legal, autêntica representante da racionalidade do Direito, que expressa a opção política do legislador em equacionar os interesses conflitantes do empregado e do empregador com o arbitramento de um limite temporal delimitado por razões de ordem pública com esteio em elemento estrutural da Economia. II - O *índice da correção monetária*, que é questão fática e jurídica diversa de definição da época do pagamento, pode ser apurado por dois métodos estabelecidos pela Economia - o da prefixação e o da pós-fixação - tendo optado o legislador, no Decreto-lei nº 75, de 1966, pela utilização do método da pós-fixação, o que vem sendo mantido desde então, sendo repetido pela vigente Lei nº 8177, de 1991. Agravo de petição provido parcialmente. (AP/1693/98 - 4ª Turma - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - M.G. 13.02.1999).

## 14 DANO MORAL

**INDENIZAÇÃO - DANO MORAL.** Não se pode negar, e justifica-se o procedimento do empregador que, no poder diretivo de sua empresa, realiza vistorias e se utilize de câmeras filmadoras para controlar as atividades dos empregados, como confessado pela reclamada, mormente quando há produção, dentre outros remédios, de psicotrópicos, objetivando reprimir a venda e tráfico ilegal, resguardando o seu patrimônio. Contudo, o ato de obrigar os empregados a se despirem inteiramente, em grupo de três, na hora de saída do trabalho, para serem revistados por vários encarregados, ofende a dignidade e o direito à intimidade, valores que são resguardados pela Constituição. A intenção extrapola os limites do poder diretivo, pois ofensiva, tendo como fim desmerecer a pessoa em sua dignidade. E isso somente recompõe o dano por meio de indenização, com parâmetros justos que devem ser adotados. É inegável a responsabilidade da reclamada de reparar o dano moral, face a violação da norma e obrigação que dita a conduta do agente, pois o trabalho em tais condições é humilhante, face ao menosprezo à sua integridade moral. (RO/21839/97 - 3ª Turma - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - M.G. 02.02.1999).

## **15 DEPÓSITO RECURSAL**

**EXIGIBILIDADE - DEPÓSITO RECURSAL - GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DE ACESSO AO JUDICIÁRIO E DEFESA - NORMAS NÃO CONFLITANTES** - As garantias constitucionais, de livre acesso ao Judiciário e de ampla defesa sempre existiram e coexistiram harmoniosamente com as regras processuais que regulam esse acesso e aquelas garantias. Porque a Constituição garante direitos na forma da lei, considerando que se destina a inserir e manter o cidadão, seu destinatário maior, no estado democrático de Direito e na pólis. Nenhum direito tem feição absoluta, indefinida, eternizada, permanente, nem desregulada, estando todos sujeitos ao regulamento legal para o seu bom e proveitoso exercício. O que é vedado, pois agrediria o direito individual subjetivo, é a criação de leis que neguem os direitos de acesso e de defesa ou impeçam seu uso, seja de forma direta (tirania ou absolutismo), seja através da criação de exigências burocráticas ou ônus econômicos abusivos e de medidas que inviabilizem o uso do serviço, embora ele exista e esteja aparentemente disponível, sendo esse objetivo das exigências. Nunca a existência de leis que se destinem a normatizar e operacionalizar seu exercício. Desta forma, a criação de alçadas, cauções ou condições gerais de recorribilidade não colide com as garantias fundamentais que o Estado de Direito reconhece aos seus componentes, não se podendo falar de inconstitucionalidade da exigência de depósito recursal. Agravo a que se nega provimento.

(AI/0786/98 - SE - Rel. Juiz Paulo Araújo - M.G. 22.01.1999).

## **16 DOBRA SALARIAL**

**ART. 467/CLT - CONCORDATA/DOBRA PREVISTA NO ARTIGO 467/CLT.** Inexiste em nosso ordenamento jurídico vigente qualquer norma que autorize empresa em Concordata a se desonerar do pagamento da dobra prevista no artigo 467/CLT sobre salários retidos.

(RO/6404/98 - 2ª Turma - Rel. Juiz Gilberto Goulart Pessoa - M.G. 05.03.1999).

## **17 DOCUMENTO PARTICULAR**

**VALIDADE - DOCUMENTO PARTICULAR - PROVA DE VALIDADE - ATO PÚBLICO.** O documento particular celebrado entre a executada e o terceiro embargante só adquire o caráter "erga omnes" se ratificado por qualquer ato público, tal como o registro no cartório de títulos e documentos. Recurso a que se nega provimento.

(AP/0788/98 - 1ª Turma - Rel. Juiz João Eunápio Borges Júnior - M.G. 24.02.1999).

## **18 DOMÉSTICO**

**18.1 CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO - DOMÉSTICA.** CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. POSSIBILIDADE. É perfeitamente

possível a contratação de empregado doméstico a prazo determinado, "desde que sejam obedecidas as regras legais que disciplinam o assunto - naturalmente da CLT e legislação correlata, aplicando-se o disposto nos artigos consolidados de nºs 443 e §§, 445, 451 e 452. São disposições que atendem interesses de ambas as partes - principalmente facilitando a admissão no emprego - e não nos parece que a aplicação dessas normas possam violar qualquer dispositivo legal, de alcance geral ou particular" (ISIS DE ALMEIDA, in Manual de Direito Individual do Trabalho, LTr., 1998, págs. 551/552).  
(RO/6556/98 - 4ª Turma - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - M.G. 30.01.1999).

**18.2 FÉRIAS DOBRADAS - EMPREGADA DOMÉSTICA - FÉRIAS EM DOBRO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL** - A lei 5859/72 não fixou sanção para a não concessão das férias no prazo legal. A dobra decorre da C.L.T. que não é aplicável aos domésticos, art. 7º, a, e nem tão pouco se traduz em direito assegurado na Constituição Federal. Daí não poderia o Decreto 71.885/73 instituir aquela pena, trata-se de extrapolação do poder regulamentar.  
(RO/12027/98 - 2ª Turma - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - M.G. 26.03.1999).

**18.3 FÉRIAS PROPORCIONAIS - DOMÉSTICO.** Ao empregado doméstico se aplica o capítulo da CLT referente às férias, estando-lhe assegurado o direito às férias proporcionais, conforme interpretação do art. 2º, do Decreto 71.885/73, que regulamenta a Lei 5859/72.  
(RO/6661/98 - 2ª Turma - Rel. Juíza Márcia Antônia Duarte De Las Casas - M.G. 29.01.1999).

**18.4 JUSTA CAUSA - EMPREGADA DOMÉSTICA.** A empregada doméstica que no horário de trabalho abandona os seus afazeres do lar para se entregar a conversação na portaria do prédio em que presta serviços, de maneira habitual e contumaz, principalmente nas ausências do empregador, comete falta grave ensejadora da dispensa por justa causa, pois revela desídia para com as atividades que lhe foram conferidas. Recurso desprovido.  
(RO/10354/98 - 2ª Turma - Rel. Juíza Márcia Antônia Duarte De Las Casas - M.G. 26.03.1999).

**18.5 RSR - EMPREGADO DOMÉSTICO - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - DOBRA** - Por força do que o disposto no parágrafo único e no inciso XV do artigo 7º da Constituição da República, o empregado doméstico também faz jus aos repousos semanais remunerados, vale dizer, direito apenas a uma folga semanal, não se estendendo a feriados (decisão da i. maioria, contra o meu voto).  
(RO/8214/98 - 4ª Turma - Rel. Juiz Maurício Pinheiro de Assis - M.G. 06.02.1999).

## **19 EMBARGOS À ARREMATAÇÃO**

**ADMISSIBILIDADE - EMBARGOS À ARREMATAÇÃO - CABIMENTO NO PROCESSO DO TRABALHO.** Os Embargos à arrematação, previstos no art. 746 do CPC, são cabíveis no Processo do Trabalho por força do art. 769 da CLT, sendo pressuposto essencial para seu oferecimento constar dos autos do processo o auto de alienação. Podem ser opostos no lapso de tempo entre a lavratura do auto de arrematação e a expedição da

carta de arrematação.

(AP/2131/98 - 2ª Turma - Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira - M.G. 20.02.1999).

## **20 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**CONTRADIÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - CABIMENTO.** A contradição é examinada em relação ao corpo do voto e o seu dispositivo, inviabilizando-se na linha de comparação entre a decisão *a quo* e a *ad quem*. Contradição, nos auspícios dos declaratórios, condiz com mesma decisão que afirma e infirma uma situação, traçando-a contrastante. De contradição não se cuida ao se alegar entendimento diverso, de outra fonte, incorrendo vício na lente do art. 535 do CPC. O evoluir da temática avessa ao decisório faz com que se esteja francamente em busca de antítese do julgado, propósito de plena inaptidão dos embargos, porque a manifestação propiciada pela orientação jurisprudencial para fins do En. 333/TST é estrita ao que foi decidido. É isto, em especial, que se deve destacar, pois o *ler-se, na jurisprudência, necessário o prequestionamento* para a parte empolgar pretensão recursal em sede extraordinária jamais é sinonímia de buscar reapreciação, rejuízo, com rediscussão da questão pelo mesmo grau jurisdicional, pois, cumprido o mister jurisdicional, com ela esvai-se a competência para o ato intentado, a tanto a lei veda. Tal caráter imprimido a embargos de declaração exalta-os inadequados e alheios às previsões de seu cabimento pela Lei Processual.

(ED/RO/6113/98 - 1ª Turma - Rel. Juíza Emília Facchini - M.G. 26.03.1999).

## **21 EMBARGOS DE TERCEIRO**

**PROVA - EMBARGOS DE TERCEIRO. PROVA. PRECLUSÃO. INAPLICABILIDADE DE *FICTA CONFESSIO*.** No procedimento dos embargos de terceiro, a prova sumária da posse e da qualidade de terceiro constitui o principal ônus processual do embargante e o momento processual único para produzi-la corresponde à fase postulatória, com a petição inicial (art. 1050, "caput", do CPC). Tal prova em audiência é facultativa (art. 1050, § 1º, do CPC), consistindo em ato processual liminar (antecedendo à citação dos embargados), ônus processual exclusivo do embargante, não havendo obrigatoriedade do contraditório (por isso que facultativa). Tal como ocorria no *libelo* antes do advento do CPC de 1939, o embargante apenas prova ao Juiz a existência do seu direito de posse e sua qualidade como terceiro, sem o que não lhe é dada a ação. Com a petição inicial ou com a audiência facultativa preclui a prova desses fatos. Somente depois de encerrada a fase postulatória, com a apresentação de contestação, proceder-se-á de acordo com o procedimento definido no art. 803 (artigo 1053 do CPC), só cabendo a presunção de veracidade a respeito de outros fatos alegados na petição inicial em não havendo contestação do pedido, como consequência de descumprimento do ônus de impugnação especificada pelos embargados (art. 803, parágrafo único, do CPC). Só haverá fase instrutória, com a designação de audiência, em "havendo prova a ser nela produzida" (artigo 803, parágrafo único, do CPC), já preclusa, porém, a prova da posse e da qualidade de terceiro. *In casu*, a preclusão também ocorreu em relação a outras provas que pudessem se produzidas na fase instrutória



do processo, imediatamente após o Agravado ter declarado por petição nos autos "inexistir a documentação hábil para a comprovação da propriedade" dos bens penhorados (artigo 158, *caput*, do CPC). Seja na audiência facultativa ou na audiência instrutória, descabe a imposição de depoimento pessoal sob pena de confissão aos embargados, sobre fatos que digam respeito à prova da posse e da condição de terceiro do embargante, ainda porque mesmo a confissão expressa verbal só terá eficácia nos casos em que a lei não exija prova literal (art. 353, parágrafo único, CPC). Agravo de petição provido. (AP/1683/98 - 4ª Turma - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - M.G. 13.03.1999).

## 22 EQUIPARAÇÃO SALARIAL

**22.1 EMPREGADOS - EMPRESA INCORPORADA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - INCORPORAÇÃO DE EMPRESAS.** As vantagens salariais dos empregados da empresa incorporada não se comunicam aos empregados da empresa incorporadora, por isso que as fontes normativas são diferentes, sendo também distintas as suas causas: para os empregados da empresa incorporadora a **constituição** dos direitos se dá via **regulamento** (ato próprio do empregador), enquanto para os empregados da empresa incorporada, a **manutenção** se dá via **direito adquirido e vedação constitucional da irredutibilidade salarial** (ato alheio). A proteção contra prejuízo a uns não implica criação ou extensão de benefícios a outros. Portanto, distintas as situações jurídicas pela existência de direitos peculiares e especiais, afastada a possibilidade de incidência do princípio isonômico. (RO/0132/98 - 1ª Turma - Rel. Juíza Beatriz Nazareth Teixeira de Souza - M.G. 05.03.1999).

**22.2 REQUISITOS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PRODUTIVIDADE.** Por mesma produtividade, prevista em lei, para efeito de equiparação, há de se entender a capacidade de produzir de forma igual, e não necessariamente que exista esta produção, porque a lei fala em "produtividade" não em "produção" igual. (RO/1024/98 - 2ª Turma - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - M.G. 22.01.1999).

**22.2.1 EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Uma vez reconhecidos como preenchidos os requisitos necessários à equiparação, não há como limitar-se o deferimento apenas ao período em que o modelo esteve na empresa. Tal atitude representaria uma inquestionável redução salarial, além do que, a equiparação, mesmo sendo realizada em função de um modelo concreto, dito paradigma, tem como finalidade básica estabelecer a justiça da contraprestação de um trabalho reconhecido qualitativa e quantitativamente mais valioso, tanto que o empregador o pagava ao modelo. A saída do modelo da empresa, por isso, não altera em nada o direito do empregado equiparado, porque o paradigma serve apenas de parâmetro de balizamento da verdadeira remuneração da função, como reconhecido pela própria empresa. A partir daí, se estabelece para o empregado o direito próprio e individual de receber aquela contraprestação, desvinculando-se do modelo que serviu de parâmetro, porque o serviço continuou o mesmo, com a mesma qualidade técnica. (RO/7945/98 - 2ª Turma - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - M.G. 26.02.1999).

**22.2.2 Equiparação salarial - Identidade funcional.** A identidade versada no art. 461 da CLT

deve ter interpretação sistemática, donde função equivale ao conjunto (unitário) de tarefas, posicionando o trabalhador no centro da divisão do trabalho da empresa. Doutrina de renome leciona que já não se exige igualdade funcional absoluta, hoje inviabilizada pela racionalização do trabalho com o emprego de moderna maquinaria. O conceito básico de identidade funcional, em linha de remate, atém-se a perquirição de como os meios de trabalho são utilizados para a realização do objeto da função, em face das responsabilidades e atribuições gerais dentro da empresa.

(RO/9992/98 - 1ª Turma - Rel. Juíza Emília Facchini - M.G. 26.03.1999).

## **23 ESTABILIDADE PROVISÓRIA**

**23.1 ACIDENTE DE TRABALHO - ATO NEGLIGÊNCIA DE COLEGA DE TRABALHO.** É considerado acidente do trabalho para fins de deferimento da estabilidade provisória do artigo 118 da Lei nº 8213/91, o ato impensado do trabalhador que no ambiente de trabalho provoca queda de um colega acarretando fratura da clavícula, mesmo quando praticado sem pretensão ofensiva, por mero espírito de divertimento. Todavia, não cabe o deferimento de reparação a título de responsabilidade civil do empregador, porquanto nessa hipótese não se lhe pode atribuir qualquer culpa no ocorrido.

(RO/21157/97 - 2ª Turma - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - M.G. 22.01.1999).

**23.1.1 ACIDENTE DO TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL.** "Para caracterização da LER, é necessário investigar o nexo causal - **relação de causa e efeito entre o trabalho desempenhado e o aparecimento da doença** - razão pela qual o médico, na anamnese ocupacional, deve incluir informações sobre os diversos agentes do ambiente do trabalho, dos equipamentos e mobiliários utilizados, bem como da organização do trabalho, abrangendo ritmos, pausas, hierarquia, horas extras, relacionamento interpessoal, etc." - in "Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador" - Sebastião Geraldo de Oliveira - 2ª edição, p. 257 - (grifamos). No caso dos autos, não restou demonstrado aquele nexo causal entre as atividades desempenhadas na reclamada e o aparecimento da doença, indispensável à caracterização do acidente do trabalho, do qual depende o reconhecimento da estabilidade provisória. Resulta daí a inaplicabilidade do art. 118 da Lei 8213/91.

(RO/24616/97 - 4ª Turma - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - M.G. 13.03.1999).

## **24 EXECUÇÃO**

**24.1 ARREMATAÇÃO - PREÇO - EXECUÇÃO. ARREMATAÇÃO. LANCE VIL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 692 DO C.P.C.** Pode o juízo da execução trabalhista recusar a homologação da praça por considerar vil o preço da alienação pelo maior lance verificado, tornando-a sem efeito, independentemente de ser a primeira, já que a aplicação subsidiária do art. 692 do C.P.C. se faz aqui de forma adaptada ao ditame do art. 888, § 1º, da C.L.T. E o parâmetro a ser adotado para a consideração do preço vil é o da prevacente avaliação em cotejo com o valor do crédito do exequente, com relação aos quais não pode o arrematante se insurgir, tendo em vista a sua condição de terceiro que

intervém no processo a partir do edital que o vincula.

(AP/0015/97 - 5ª Turma - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - M.G. 27.02.1999).

**24.2 ATENTADO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - EXECUÇÃO. ATENTADO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. OPOSIÇÃO MALICIOSA À EXECUÇÃO.** Decerto que "o ato de embargar é um direito constitucionalmente assegurado" à agravante. Os **ardis e meios artificiosos** de que tratam o artigo 600, inciso II, do CPC, se corporificam exatamente pelo exercício de argumentos desprovidos de "sadia lógica jurídico-processual" ou mergulhados em "fragilidades ou redundâncias" de argumentação com o único objetivo de se valer do processo (dos meios ou recursos assegurados pelo art. 5º, LV, CF) sem ter utilidade ou necessidade (atributos do legítimo interesse processual) de uma defesa efetiva, nos estritos limites do artigo 884, § 1º, da CLT, já exaurida com a interposição dos primeiros embargos à execução. A **oposição maliciosa à execução** de que trata o art. 600, inciso II, do CPC, corresponde a uma resistência premeditada a boa ordem processual da execução e não propriamente ao argumento inconsistente, desprovido de convencimento ou contraditório, frágil ou redundante, em si, veiculado nos embargos à execução. Em sua definição encontra-se, também, o velado (oculto, disfarçado) propósito de retardamento da satisfação, total ou parcial, das obrigações expressas pelo título judicial, cuja presença dependerá da acuidade sensitiva do julgador, estando, portanto, envolta em valoração subjetiva nesse aspecto. Agravo de petição desprovido.

(AP/1168/98 - 4ª Turma - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - M.G. 13.03.1999).

**24.3 FAZENDA PÚBLICA - EXECUÇÃO. DESCONTOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. SUBMISSÃO DA UNIÃO FEDERAL AO CUMPRIMENTO DA LEI. INEXISTÊNCIA DE PRIVILÉGIOS LEGAIS.** I - No Estado Democrático de Direito o Poder Público se submete ao império da lei por ele próprio promulgada. II - Não existe, nem foi explicitada pela Agravante, qualquer norma jurídica que de tratamento diferenciado às pessoas jurídicas de direito público interno que contratem segurados especiais não beneficiados pela instituição de Regime Especial ou que contratem serviços de segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social. O custeio de tal Regime Geral é disciplinado pela Lei nº 8212, de 24/7/91, cuja aplicabilidade ao presente caso concreto esta *extreme* de dúvida, posto que invocado pela Agravante União Federal que se insurge, no entanto, contra a aplicabilidade da Orientação Normativa SPS nº 2, de 11/8/94, da Secretaria da Previdência Social. A referida Orientação Normativa é lei em sentido estrito, dando curso à regulamentação da matéria atinente a arrecadação e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, estando submetida a União Federal ao seu exato, fiel e cabal cumprimento como órgão da Administração Pública. Ainda que tal Orientação Normativa da autarquia previdenciária tenha sido superada pela promulgação do Decreto nº 2173, de 5/3/97, cujo artigo 68, § 4º, estabelece como metodologia de cálculo do desconto das contribuições previdenciárias a aplicação das alíquotas mês a mês com observância do limite teto, está limitada no tempo, sendo inaplicável sua eficácia retroativamente, pelo que correto é o cálculo de liquidação que observa a lei vigente à época de sua confecção. Por outro lado, é juridicamente impossível a adoção da metodologia de cálculo mês a mês sobre parcela de direito trabalhista de valor único, que se reveste de natureza jurídica indenizatória e

definida como componente do salário-de-contribuição, como é o caso das férias-prêmio. III - Como empregador, o estado *jus gestionis* está adstrito a cumprir a legislação tributária que impõe a todos os empregadores em geral obrigações de arrecadar e recolher ("reter na fonte") os valores devidos aos empregados a seu serviço a título de imposto de renda, como tal estando submetido a idêntico exato e cabal cumprimento do Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (DJU de 10/12/ 96), destacado na r. decisão agravada sem qualquer impugnação fundamentada no presente agravo de petição pela Agravada. O aludido Provimento da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho não confere qualquer tratamento privilegiado à União Federal ou a qualquer outra pessoa jurídica de direito público interno, assim como não cabe ao Juiz suplementar a iniciativa das partes (art. 128 do CPC) e nem se subrogar na obrigação de fazer imposta por lei ao réu executado, destacando-se, ainda, que o procedimento do devido processo legal dispõe que o precatório se processa perante a competência do Exmo. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho. Agravo de petição desprovido. (AP/0081/98 - 4ª Turma - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - M.G. 13.02.1999).

**24.4 NORMAS APLICÁVEIS - FONTES DO DIREITO PROCESSUAL. LACUNA DA LEI. INTEGRAÇÃO NORMATIVA. LEI 6830/80.** Não se confunde a *aplicação da lei* com a *integração da lei*. Não se aplica diretamente a Lei 6830/80 ao processo de execução trabalhista, embora possa ser integrada. A **integração da lei** processual trabalhista específica do processo de execução, que é determinada pelo artigo 889, da CLT, repete as mesmas exigências dos artigos 769 da CLT e 126 do CPC, contendo dois pressupostos - a lacuna da lei (CLT) e a conformidade da norma processual subsidiária com os princípios que informam o processo do trabalho ("naquilo em que não contrariarem ao presente Título"). Por outro lado, essa determinação da **integração da lei**, cinge-se à norma processual, não podendo ser integrada a norma processual com a norma de direito material, ante a autonomia do processo em relação ao direito material. Nesse sentido o crédito tributário não tem a mesma natureza jurídica do crédito trabalhista, por isso é que existe especificamente a Lei nº 8177, de 1991 para reger a execução do crédito trabalhista inadimplido. Por oportuno, também existem lacunas na Lei nº 6830/80, em cujo artigo 1º, última parte, é determinada a **integração normativa** pela subsidiariedade do Código de Processo Civil, o que permite ao Juiz do Trabalho a aplicação imediata do Código de Processo Civil sem maiores considerações sobre a aplicabilidade da Lei nº 6830/80 (AROLDO PLÍNIO GONÇALVES). Agravo de petição desprovido. (AP/0490/97 - 4ª Turma - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - M.G. 13.03.1999).

**24.5 NULIDADE - AGRAVO DE PETIÇÃO. NULIDADE DA EXECUÇÃO.** Configura-se a nulidade processual quando se verifica que, no processo de execução, vários atos foram praticados sem a ciência da executada, na medida em que publicadas as intimações em nome de antigas procuradoras, com desprezo ao substabelecimento sem reserva juntado. E a irregularidade gerou prejuízo inequívoco à Agravante, ante a perda da oportunidade e prazo concedidos, em igualdade de tratamento às partes no processo, muito antes da homologação da conta, quando poderia impugnar o cálculo da Exequente de forma pormenorizada e apontando os itens e valores em discordância. (AP/2526/98 - 5ª Turma - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - M.G.

20.03.1999).

**24.6 PRECATÓRIO - INSUFICIÊNCIA DA ATRIBUIÇÃO PATRIMONIAL - DIFERENÇA - JUROS DE MORA -** O pagamento dos débitos da Fazenda Pública, assim reconhecidos pelo Poder Judiciário, faz-se via precatório uma vez que os bens públicos são impenhoráveis. Daí a requisição com inclusão dos valores no orçamento do exercício seguinte. Assim vem regulamentado um procedimento que supõe e pressupõe a mora. Tanto assim é que tem como fundamento básico o fato de existir uma condenação judicial. As condenações judiciais reconhecem a existência de uma relação de crédito não adimplida a tempo e modo. Quando, então, a Constituição da República determina que tais pagamentos sejam feitos por precatório, procedimento especial que encontra sua justificação maior na impenhorabilidade dos bens públicos (há outra com respeito a vedação de "prioridades" subjetivas), já pressupõe a mora especificando apenas uma forma, um procedimento que é adequado a atingir a satisfação da pretensão.

(AP/1103/98 - 3ª Turma - Rel. Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique - M.G. 20.01.1999).

**24.6.1 EXECUÇÃO. MUNICÍPIO. PRECATÓRIO.** Na execução contra o Município, após a expedição do precatório pelo Juiz Presidente da Junta e do requisitório pelo Juiz Presidente do T.R.T., descabe ao primeiro determinar atualização do débito e expedir intimação a respeito aos administradores públicos, inclusive fazendo-lhes cobranças e ameaças diretas nessa investida, mesmo que ultrapassado, sem cumprimento, o prazo para o primeiro pagamento, sob pena de malferimento à estrita forma prevista no art. 100 e seus parágrafos, da "Lei maior".

(AP/0016/98 - 5ª Turma - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - M.G. 23.01.1999).

**24.7 RENÚNCIA - EXECUÇÃO - RENÚNCIA.** Permeiam o âmbito trabalhista os princípios da irrenunciabilidade de direitos operários e do impulso oficial da execução. Permite a Lei 6830/80 artigo 40, §§ 2º e 3º, arquivamento, de ofício, quando não encontrados o devedor ou os seus bens e desarquivamento a qualquer tempo, quando encontrados. Logo, impossível presumir a renúncia prevista no art. 794, III, CPC, se o exequente não conseguiu indicar meios para o prosseguimento da execução e requereu novo arquivamento.

(AP/1296/98 - SE - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - M.G. 22.01.1999).

## **25 EXECUÇÃO PROVISÓRIA**

**LIMITE - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - LIMITE DE PROCESSAMENTO -** Os atos processuais no processo de execução, quando essa é provisória, seguem até a penhora e intimação do executado. Concluído com o depósito e intimação, produz toda a sua gama eficaz seja enquanto definidor da garantia do juízo, seja enquanto estabelece o termo inicial para a fluência do prazo para a manifestação da incidental de embargos à execução. Aviada que seja a ação incidental, malgrado processado nos mesmos autos, trata-se de processo de conhecimento incidente e, pois, não sofre qualquer interrupção. O processo de execução é que fica estancado aguardando a solução definitiva da lide.

(AP/1795/98 - 3ª Turma - Rel. Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique - M.G. 09.02.1999).

## **26 FALÊNCIA**

**MULTAS TRABALHISTAS - FALÊNCIA - DOBRA DO ART. 467/CLT** - A falência da empresa a exime da multa prevista no art. 467/CLT, em face da impossibilidade financeira de efetuar o depósito da parte incontroversa dos salários em audiência.

(RO/22837/97 - 5ª Turma - Rel. Juiz Roberto Marcos Calvo - M.G. 23.01.1999).

## **27 FÉRIAS INDENIZADAS**

**CÁLCULO - FÉRIAS INDENIZADAS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA** - Como a indenização de férias não concedidas observa a remuneração vigente na data da rescisão do contrato de trabalho, sendo esta a hipótese (Enunciado 07), intuitivo que a correção monetária aplicável deve ser computada a partir de tal época.

(ED/RO/2808/98 - 1ª Turma - Rel. Juíza Emília Facchini - M.G. 12.02.1999).

## **28 FERROVIÁRIO**

**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - FERROVIÁRIO** - A jornada constitucional de seis horas diárias se aplica a todos os empregados no sistema de turnos ininterruptos de revezamento, ainda que ferroviários. Isso porque o art. 7º, XIV, da Carta Maior, não excepciona da jornada reduzida os ferroviários, e onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete estabelecer distinções. Comprovado o labor em turnos ininterruptos de revezamento, e inexistindo nos autos norma coletiva autorizativa da prorrogação da jornada, faz jus o reclamante a jornada diária de seis horas, devendo ser remunerado como extraordinário todo o período excedente.

(RO/8662/98 - 2ª Turma - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - M.G. 05.02.1999).

## **29 FGTS**

**29.1 APOSENTADORIA - FGTS - ACRÉSCIMO DE 40% ENVOLVENDO TEMPO DE SERVIÇO ALCANÇADO POR APOSENTADORIA ESPONTÂNEA:** O acréscimo de 40% do FGTS não incide sobre o tempo de serviço do empregado aproveitado em aposentadoria espontânea por ele obtida. A circunstância de a lei previdenciária conceber a concessão da jubilação sem a exigência da rescisão contratual não importa em modificação da regra regente das obrigações trabalhistas, que exclui do alcance indenizatório o tempo de serviço computado para a aposentadoria requerida pelo empregado (art. 453 da CLT). A obrigação de pagar os 40% é restrita ao FGTS do período posterior à aposentadoria do empregado que permaneceu no emprego, vinculada ao ato de dispensa imotivada do empregador.

(RO/2565/98 - 1ª Turma - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - M.G. 12.03.1999).

**29.1.1 MULTA DO FGTS - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.** A aposentadoria representa a manifestação de vontade do empregado, dirigida ao Estado, de cessar a prestação de seus serviços profissionais ou de passar à inatividade, daí advindo a percepção do correspondente benefício previdenciário. Antes da Lei 8213/91, era necessário que a manifestação de vontade dirigida ao Estado fosse precedida de uma outra manifestação de vontade perante o empregador. A partir da Lei 8213/91, basta somente o requerimento à Previdência Social. Como a manifestação de vontade dirigida ao Estado é calcada na manifestação de cessar as atividades profissionais, conclusão forçosa é a de que aposentadoria extingue o contrato de trabalho. Tanto assim que a Previdência Social, após concluídos os procedimentos administrativos pertinentes, comunica ao empregador dessa manifestação de vontade, cientificando-o da concessão da aposentadoria, para permitir a confecção do Termo de Rescisão Contratual sob o código 05, documento hábil ao levantamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Circular nº 5/90 da Caixa Econômica Federal). Se, após aquela comunicação da primeira manifestação de vontade do empregado, outra se verificar, tácita ou expressamente dirigida ao empregador, no sentido de continuar trabalhando, configura-se novo vínculo empregatício (readmissão), hipótese perfeitamente compatível com o disposto pelos artigos 442 e 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. A controvérsia que a matéria vem ocasionando decorre justamente da confusão que se faz em relação a essas duas manifestações de vontade e dos momentos em que ambas ocorrem. Não há, pois, falar em revogação do artigo 453 da CLT pelos artigos 49 e 54 da Lei 8213/91, uma vez que inexistente qualquer conflito entre as respectivas normas. Desta forma, a multa do FGTS deve ser calculada apenas sobre o montante dos depósitos verificados após a aposentadoria.

(RO/6189/98 - 1ª Turma - Rel. Juíza Beatriz Nazareth Teixeira de Souza - M.G. 05.03.1999).

**29.2 ATUALIZAÇÃO - FGTS. DÍVIDA DE VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA.** Por definição da Lei nº 8036/90, que regulamenta o art. 7º, III, da Constituição Federal, o FGTS corresponde a um fundo de captação financeira (poupança) compulsória, dotado de uma finalidade econômica (financiar o sistema habitacional) e uma finalidade social (substituir a indenização celetista) em prol do empregado, que impõe ao empregador a obrigação de abrir uma conta vinculada para o empregado e nela depositar mensalmente os valores equivalentes, na esfera extrajudicial e durante o curso da execução do contrato de trabalho, sob a administração de um órgão gestor (a CEF). Inadimplida essa obrigação, converte-se em perdas e danos (art. 1056 do Código Civil c/c art. 8º da CLT), como indenização que juridicamente equivale à indenização celetista (Enunciado 98 do Col. TST). Na esfera judicial não há que se invocar a metodologia de atualização monetária da Lei 8036/91, posto que já não se trata mais de uma obrigação de depósito mensal, mas de uma obrigação de indenizar, não havendo mais um fundo de captação financeira, mas uma dívida de valor, que o artigo 39 da Lei 8177/91 define como sendo o débito trabalhista de qualquer natureza, quando não satisfeito pelo empregador nas épocas próprias. Agravo de petição desprovido.

(AP/1768/98 - 4ª Turma - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - M.G. 13.03.1999).

**29.2.1 FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA -** Os débitos relativos a FGTS, uma vez

cobrados nesta Justiça Especial, oriundos, destarte, de condenação judicial, perdem o caráter de mera dívida administrativa em atraso e passam a ter a mesma natureza dos débitos trabalhistas em geral, razão pela qual sujeitam-se aos mesmos critérios e índices de atualização monetária a eles aplicáveis.

(AP/2776/98 - SE - Rel. Juiz Roberto Marcos Calvo - M.G. 26.03.1999).

### **30 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

**SUCUMBÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SINDICATO - DESISTÊNCIA - EXECUÇÃO - CONTRATO ESCRITO DE HONORÁRIOS - ADVOGADO - EXECUÇÃO** - Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios (condenação nos termos da Lei 5584/70) são revertidos e pertencem ao Sindicato que prestou a assistência e não ao advogado. Todavia, se há contrato escrito assegurando que honorários, não obstante devidos ao Sindicato, deverão ser pagos ao advogado que acompanhou a causa, não podem as partes (Reclamante-Sindicato e Reclamada) transacionarem no processo retirando do advogado o direito de receber os honorários de sucumbência. E mais, a execução dos honorários pode ser promovida pelo advogado, nos mesmos autos em que tenha atuado. Inteligência do art. 24 e §§ da Lei 8906/94, com suporte no art. 114, da Constituição Federal (resolver os litígios decorrentes do cumprimento de suas próprias decisões).

(AP/1847/96 - 2ª Turma - Red. Juiz Antônio Fernando Guimarães - M.G. 19.03.1999).

### **31 HONORÁRIOS PERICIAIS**

**31.1 ATUALIZAÇÃO - JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE PERITO.** Os juros de mora sobre honorários de perito devem ser calculados a partir do momento em que se deu a sua fixação e não a partir da propositura da reclamatória, quando sequer havia se constituído a obrigação.

(AP/0726/95 - 5ª Turma - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - M.G. 30.01.1999).

**31.2 ÔNUS - HONORÁRIOS PERICIAIS** - Havendo a empregadora sido sucumbente em parte do objeto da perícia realizada em Juízo, deve esta arcar com o pagamento integral dos honorários arbitrados, sem que se cogite da proporcionalidade e de sucumbência parcial (noções e categorias próprias do processo comum, mas incompatíveis com o caráter social e tuitivo do Processo do Trabalho).

(RO/7058/98 - 3ª Turma - Rel. Juíza Nanci de Melo e Silva - M.G. 26.01.1999).

### **32 HORA EXTRA**

**32.1 BASE DE CÁLCULO ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA NOTURNA - BASE DE CÁLCULO** - A hora extra, quando prestada em horário noturno, tem alterada a sua base de cálculo apenas e tão somente para efeito de incluir o valor correspondente ao adicional noturno em sua base de cálculo. É que o adicional de horas extras, vale dizer, a parcela que deve ser acrescida enquanto decorrente da extrapolação da jornada, apurada em



percentual incidente sobre a hora "normal", no que diz respeito ao trabalho noturno, corresponde ao valor da hora diurna normal com o adicional noturno correspondente. Não tem lugar a discussão quanto à dupla incidência da parcela relativa ao adicional noturno. (AP/1519/98 - 3ª Turma - Rel. Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique - M.G. 09.02.1999).

**32.2 CABIMENTO - HORAS EXTRAS - CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO -** Indefere-se o pedido de pagamento de horas extras realizadas em razão da participação em cursos de aperfeiçoamento profissional, eis que os mesmos foram realizados por solicitação das próprias autoras visando ao seu aprimoramento pessoal. (RO/6868/98 - 4ª Turma - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - M.G. 30.01.1999).

**32.3 CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** O Reclamante era gerente na acepção dada pelo art. 62, II, da CLT, por deter cargo de alta fidúcia e munir-se de poderes essenciais para a gestão da obra e representação da Ré, não se descurando da outorga de poderes por via de instrumento particular de mandato para gerir interesses empresários perante bancos e o Ministério de Estado do Exército. O Autor gozava de padrão mais alto de vencimentos e distinção de trato, tendo natural ascendência sobre os demais empregados e se substituiu ao empregador, dando continuidade a atividade empresada na região. A confiança deve ser aferida, no caso, fora do âmbito da chefia em sentido estrito. A interpretação da norma compõe-se com a realidade dos tempos, desgravitando da literalidade, que, aliás, não é o método mais consentâneo com a técnica processual. O operador jurídico deve ter em mente a hierarquização da empresa moderna e o poder de que se investe o empregado. O mandato, no caso, perde em importância nessa realidade. (RO/6101/98 - 1ª Turma - Rel. Juíza Emília Facchini - M.G. 05.03.1999).

**32.4 CONTROLE DE PONTO - HORAS EXTRAS - REGISTROS DE PONTO QUE CONSIGNAM PARCIALMENTE A DURAÇÃO DO TRABALHO PRESTADO PELO EMPREGADO.** Quando a decisão judicial diz que os registros dos controles de ponto não são prestantes à regência da duração do trabalho prestado pelo empregado, na verdade este julgado não está afirmando que formalmente sejam inválidos aqueles registros. O que ela afirma é que as folhas de ponto não possuem valor comprobatório da duração do trabalho que foi prestado ao empregador pelo obreiro, uma vez que o que consigna não corresponde à realidade, segundo o convencimento do Órgão julgador. Assim, quanto existam controles de ponto que não registrem jornada suplementar que o mais da prova positiva nos autos, o deferimento de horas extras atine à convicção e convencimento do Juízo, e não implica infirmação ou irrogação dos aludidos registros de ponto no prisma formal: formalmente podem não arrostar as disposições que os idealizaram e levaram à sua adoção como instrumento apto à consignação quantitativa do trabalho prestado pelo empregado, mas sem substância de a isto retratar porque apenas revelam parte da duração de trabalho prestado pelo obreiro ao seu empregador. A utilização das folhas de ponto para encobrir a real duração da jornada laborada pelo empregado é desvio de finalidade que não pode cobrir-se do laudatário da legitimidade, sendo certo que os cartões de ponto não se constituem em presunção *jure et de jure* da quantidade de trabalho do obreiro em prol de seu empregador. (RO/5562/98 - 1ª Turma - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - M.G. 29.01.1999).

**32.5 ESCALA DE QUATRO TEMPOS - HORAS EXTRAS - ESCALA DE QUATRO TEMPOS.** As folgas compensatórias da escala de quatro tempos, alternadas em 24 e 48 horas, não se confundem com folgas semanais regulares e impedem a configuração de jornada em turno ininterrupto de revezamento.

(RO/23920/97 - 3ª Turma - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - M.G. 20.01.1999).

**32.6 MÃE SOCIAL - HORAS EXTRAS.** A Constituição da República de 1988 não revogou expressa ou tacitamente a Lei nº 7644/87, que dispõe quanto ao trabalho das chamadas "mães sociais", às quais não se assegura o direito às horas extras.

(RO/6154/98 - 2ª Turma - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - M.G. 29.01.1999).

**32.7 MINUTOS - MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES AO INÍCIO E TÉRMINO DO TRABALHO -** Os minutos anteriores e posteriores ao início e término do trabalho, que o empregado consome na sua higiene e em seu conforto, mesmo consignados nos contratos de ponto, não são computados na forma de trabalho e não são devidos como extras.

(RO/10727/98 - 2ª Turma - Rel. Juiz Maurício Dias Horta - M.G. 19.03.1999).

**32.7.1 MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES - TEMPO, NELES, UTILIZADO NO INTERESSE DO EMPREGADO - CONSEQÜÊNCIA -** Porque o art. 4º da lei consolidada apreende como tempo de serviço o que o empregado cumpre ou aguarda ordens do empregador, os minutos utilizados na higiene pessoal do obreiro e computados na marcação do ponto não podem ser tidos como aqueles chamados de excedentes aos extremos da jornada, e incluídos na sua duração, gerando a contraprestação da carga suplementar. Esse tempo do interesse e de cuidados próprios do empregado consigo mesmo devem ser erradicados daqueles outros excedentes, sobejando estritamente estes como geradores do pagamento de hora extra.

(RO/6935/98 - 1ª Turma - Rel. Juíza Emília Facchini - M.G. 22.01.1999).

**32.8 PRÉ-CONTRATAÇÃO - PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS - NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL -** Verificando-se a pré-contratação de horas extras, é aplicável, por analogia, o Enunciado nº 199 do TST, o que enseja a nulidade dessa cláusula contratual. Na conformidade daquela Súmula, "os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com adicional de, no mínimo, 50%. A mencionada nulidade se torna ainda mais justificável quando se configura também a complessividade do pagamento, nos termos do Enunciado nº 91 da mesma Corte.

(RO/5060/98 - 3ª Turma - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - M.G. 26.01.1999).

**32.9 PROVA - HORAS EXTRAS - PROVA.** A prova testemunhal adquire elevada importância em face da inexistência de controles de ponto e por serem as testemunhas presumivelmente conhecedoras da situação de fato ocorrida no âmbito da empresa. Se tanto a testemunha indicada pela reclamante como a testemunha indicada pelo reclamado declaram que havia trabalho em sobrejornada, é devido o pagamento de horas extras.

(RO/7388/98 - 4ª Turma - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - M.G. 06.02.1999).

**32.9.1 TESTEMUNHAL - VALORAÇÃO - PROVA - VALORAÇÃO -** No Direito

Positivo do Trabalho não existe nenhuma norma que autorize a tese de que as folhas de presença possuam valor probante absoluto. O depoimento firme e coerente da testemunha apresentada constitui prova capaz de elidir o valor probatório relativo das aludidas folhas de presença.

(RO/8644/98 - 2ª Turma - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - M.G. 05.02.1999).

### **33 JORNADA DE TRABALHO**

**33.1 INTERVALO INTRAJORNADA - AUSÊNCIA DE INTERVALO INTRAJORNADA - REMUNERAÇÃO E ADICIONAL - VIGÊNCIA DA LEI Nº 8923/94.** - A partir da vigência da Lei nº 8923/94, publicada em 28.jul.94 no DOU, a ausência de intervalo intrajornada para alimentação e descanso impõe ao empregador a obrigação de remunerar tanto o tempo correspondente ao intervalo, como o adicional de no mínimo 50% sobre o valor da hora normal, porque a expressão “**acréscimo de**” inserta no § 4º do artigo 71 da CLT indica que a remuneração do período de intervalo se acrescenta, no mínimo, 50% sobre o valor da hora normal. Se fosse devido apenas o adicional, o dispositivo legal não conteria a mencionada expressão, sem a qual se leria “... **obrigado a remunerar o período correspondente com ... no mínimo cinquenta por cento sobre o valor da hora normal...**”. Portanto, como a lei não possui palavras inúteis, conclui-se que a mera inexistência do intervalo já impõe o pagamento do tempo a ele correspondente com acréscimo de no mínimo 50%, mesmo que o obreiro tenha trabalhado somente oito horas corridas e tenha recebido por estas oito horas de trabalho, porque ai terá recebido apenas pelo trabalho prestado e não pela penalidade imposta pelo mencionado dispositivo legal, quando não lhe conceder o empregador o intervalo para alimentação e descanso.

(RO/5781/98 - 5ª Turma - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - M.G. 30.01.1999).

**33.2 REGIME DE 12/36 HORAS - JORNADA DE PLANTÃO - ESCALA 12 X 36 HORAS - FERIADOS TRABALHADOS** - Na denominada "jornada de plantão", fixada nas normas coletivas como sendo de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, as folgas concedidas nada mais representam que a compensação da jornada semanal, cumprindo o obreiro 36 horas na primeira semana, 48 na segunda semana, e assim sucessivamente. Os feriados eventualmente trabalhados devem ser pagos em dobro, nos estritos termos do art. 9º da Lei 605/49, a menos que o empregador conceda folga compensatória específica, que não se confunde com aquela inerente à jornada de plantão - 36 horas de descanso após 12 de trabalho.

(RO/11477/98 - 4ª Turma - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - M.G. 27.03.1999).

### **34 JUIZ CLASSISTA**

**APOSENTADORIA** - Mandado de Segurança - A alteração da Lei 6903/81 pelo art. 5º, § 1º, da Lei 9528/97 que determinou que os magistrados classistas temporários da Justiça do Trabalho sejam aposentados de acordo com as normas da previdência social pública, é inconstitucional, por ferir sobretudo o art. 5º, inciso XXXVI da CF/88, que trata do direito adquirido.

(MS/0188/98 - Plenário - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - M.G. 23.01.1999).

### **35 JUSTA CAUSA**

**35.1 DESÍDIA - JUSTA CAUSA - DESÍDIA NÃO COMPROVADA - AFASTAMENTO**  
- Não comprovando o empregador que o empregado, com quase vinte anos de casa, exemplo do "bom funcionário", procedeu com desídia no exercício de suas funções, há que ser afastada a justa causa, já que a queda nas vendas da loja onde o autor era gerente pode ter tido várias causas, como a crise econômica ou a política de preços da empresa. O motivo ensejador da justa causa deve ser cabalmente provado pelo empregador, eis que "mancha" a vida profissional do empregado, acrescentado a um ponto negativo terrível ao seu currículo, dificultando ainda mais o acesso, já tão complicado nos tempos atuais, a um novo emprego. (RO/17947/97 - 5ª Turma - Rel. Juiz Roberto Marcos Calvo - M.G. 30.01.1999).

**35.2 FALTA GRAVE - JUSTA CAUSA. FALTA GRAVE.** O empregado que no exercício da atividade paralela de advocacia pratica captação de clientes e aliciamento de colegas de trabalho para escritório em que atua como sócio, comete falta grave autorizativa do rompimento do pacto laboral, sem ônus para a empresa-reclamada. (RO/24535/97 - 2ª Turma - Rel. Juiz Dilson Joaquim de Freitas - M.G. 29.01.1999).

**35.3 MEDIDA PEDAGÓGICA - JUSTA CAUSA. DESÍDIA. AUSÊNCIA DE MEDIDAS PEDAGÓGICAS. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Não tendo adotado as medidas pedagógicas no momento oportuno, não se permite ao empregador "represar" sua reação às faltas injustificadas do laborista ao trabalho, em procedimento consentâneo com o perdão tácito, para, num dado momento, diante da reiteração da falta, sobre ele lançar reação extrema, surpreendendo-o com a aplicação da pena máxima. (RO/7504/98 - 4ª Turma - Rel. Juíza Denise Alves Horta - M.G. 06.02.1999).

### **36 LEGITIMIDADE ATIVA**

**EMPREGADO FALECIDO - CRÉDITOS TRABALHISTAS - AÇÃO TRABALHISTA - EMPREGADO FALECIDO - INVENTÁRIO EM CURSO - LEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA** - Tendo falecido o empregado e deixando herdeiros legítimos, que se habilitam à arrecadação da herança em processo de inventário, a legitimidade processual ativa para reivindicar eventuais direitos trabalhistas do "de cujus" é do inventariante, que representa o espólio, não modificando tal legitimação o fato de o empregado falecido ter contraído, após o falecimento de sua esposa, segundas núpcias, sem prole. Inaplica-se na espécie a Lei nº 6818, de 24.11.80, que determina o rateio das cotas do PIS-PASEP e do FGTS de empregado falecido, entre os dependentes habilitados perante a Previdência Social e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial. Dita lei, de efeito desburocratizante, só é invocável nos casos em que inexistente inventário ou arrolamento em curso. Havendo inventário ou arrolamento em curso, como na espécie, a legitimidade processual é sempre a do inventariante, na forma do art. 12, item V, do CPC.

(RO/7153/98 - 2ª Turma - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - M.G. 12.02.1999).

### 37 LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

**FINALIDADE - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PROCESSO "JUDICIALIFORME".** ART. 479, § 1º, CLT. Não se presta a fase de liquidação de sentença para o pronunciamento de mérito, atividade esta que preclui para o Juiz na forma disposta pelo artigo 463 do CPC. Diz-se "judicialiforme" o processo tumultuário que, abandonando a boa ordem processual, mantém apenas a aparência do devido processo legal, descumprindo-o na essência. A r. decisão interlocutória proferida na fase de liquidação, integrada às fundamentações das rr. decisão de liquidação e de embargos à execução, se veste com a **forma de sentença** (relatório, fundamentação e conclusão), se vale do **método silogístico**, e termina com um **pronunciamento de mérito**, dando provimento a um **efeito declaratório**. O artigo 479, § 1º, da CLT, delimita ontologicamente a finalidade da fase de liquidação de sentença, no devido processo legal, sendo também aplicável à atividade jurisdicional do Juiz, não lhe outorgando poderes para determinar procedimento impróprio para a liquidação e nem para proferir decisão declaratória estranha à *res judicata*, ainda que o faça com imparcialidade e movido pela melhor das intenções. Agravo de petição provido parcialmente.

(AP/1758/98 - 4ª Turma - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - M.G. 13.03.1999).

### 38 LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

**REPRESENTAÇÃO - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - EFEITOS** - Após a intervenção estatal, decretando a liquidação de banco, os procuradores que representam o réu só poderão continuar atuando no feito se tiverem ratificados seus credenciamentos pelo liquidante, já que a este cabe praticar os atos necessários para assegurar os direitos da sociedade, e representá-la ativa e passivamente nas ações que interessam à liquidação, incluída a contratação de advogados. Sem tal ratificação, a hipótese atrai os efeitos do art. 37-CPC. Agravo que não se conhece, por irregularidade de representação.

(AP/0870/98 - SE - Red. Juiz Paulo Araújo - M.G. 05.02.1999).

### 39 LITISPENDÊNCIA

**SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RECLAMAÇÃO INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.** Não existe litispendência se há reclamação individual do empregado contra a empresa, mesmo pendente ação de cumprimento pelo Sindicato, como substituto processual, não se enquadrando essa ocorrência na definição dos §§ 2º e 3º do artigo 301 do CPC. Não convence a argumentação de que, em execução, o empregador pagara duas vezes o mesmo direito, porque o artigo 884 da CLT admite a comprovação de quitação da dívida. Ora, ocorrendo essa em um dos processos, basta a juntada do comprovante nos autos, e a obrigação será considerada extinta.

(RO/7315/98 - 3ª Turma - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - M.G. 26.01.1999).

## **40 MOTORISTA**

**40.1 CATEGORIA DIFERENCIADA - ENQUADRAMENTO E REPRESENTAÇÃO SINDICAIS** - Condutor de veículo rodoviário é Categoria Profissional diferenciada, sendo conhecido, e referenciado, por *motorista*, de modo que *empregado que conduz veículo motorizado, do empregador, em via pública, é que é membro dessa categoria específica*. Nem mais, nem menos. Porque enquadramento e representação sindicais no direito brasileiro nutrem-se pelo sistema da unicidade, e neste a exceção (estrita ao prisma dos empregados) é da Categoria Profissional Diferenciada, a circunstância do empregado ser motorista em empresa comercial jamais deságua em que empregadora seja obrigada ao cumprimento de norma negocial coletiva estrita da categoria econômica de empresa de transporte de carga. Não basta ser membro de Categoria Profissional Diferenciada. Necessário é que a Representação dessa Categoria específica estabeleça instrumentos coletivos negociais com os segmentos econômicos das demais Categorias Econômicas. Isto porque representação sindical é questão de ordem pública, jamais é mera vontade ou interesse, seja de um, de alguns, ou de grupamento. A questão é, à inteira, de timbre legal, e Categoria não é criada ao véu de sabor ou gosto, de sugestão ou vontade, menos ainda veicidade e ou interesse. Enquadramento e representação sindicais, no direito brasileiro, diante da unicidade que é solene e é substância que não se pode ultrapassar, flexibilizar, olvidar ou *praticar contrariamente* - no prisma dos empregadores tem a ver com o regramento também legal. A empresa, diante da sua atividade, automatiza-se no enquadramento e na representação sindicais. Se é do comércio, situa-se nesta orla; da indústria, de serviços, idem, e assim sucessivamente. Fora da exceção das Categorias Profissionais diferenciadas, enquadramento e representação sindicais de empregados são, rigorosamente, decorrentes da contraposição da atividade econômica do empregador. O preponderante normado diz respeito a que os empregados enquadram-se (também sem possibilidade de ato de vontade) na correspondente categoria profissional contraposta a de seu empregador.

(RO/12218/97 - 1ª Turma - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - M.G. 05.02.1999).

**40.2 HORA EXTRA - MOTORISTA DE CARRETA - PERNOITE** - Não se pode condenar a reclamada ao pagamento de horas à disposição pelo fato de o reclamante dormir no caminhão, particularidade inerente à função de motorista. Da mesma forma, não podem ser deferidas ao obreiro horas extras relativas ao período em que ele, confessadamente, encontrava-se dormindo, porque há incompatibilidade entre as ações dos verbos "dormir" e "vigiar".

(RO/7797/98 - 1ª Turma - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - M.G. 22.01.1999).

**40.2.1 MOTORISTA. ENTREGADOR. TRABALHO EXTERNO. EVIDÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA. EFEITOS.** Ainda que exercendo a atividade de motorista-entregador, função cuja natureza é eminentemente externa (art. 62, I, da CLT), tem jus o empregado às horas extraordinárias prestadas, quando evidenciado que o empregador, via de expedientes indiretos, fiscalizava e controlava o horário de trabalho de seu empregado, garantindo, assim, a eficiência e regularidade de sua atividade-fim, concernente ao

transporte de bens de consumo. Além disso, é de interesse social que os motoristas não trabalhem em excesso de jornada, colocando em risco a vida daqueles cidadãos que trafegam nas estradas, quando se vê a isso estimulado, pelo trabalho remunerado à base de comissões, coonestando o conjunto probatório no sentido da existência de prestação de serviços em sobrejornada. O controle há de existir, como evolução tecnológica inafastável, mas como recurso de segurança do motorista e da carga respectiva, incidindo sobre o veículo e não sobre o prestador de serviços e, sobretudo, de molde a evitar a ocorrência de jornadas habituais e incompatíveis com as limitações humanas.

(RO/7283/98 - 5ª Turma - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - M.G. 13.02.1999).

**40.3 RESPONSABILIDADE - CHAPAS - MOTORISTA ENTREGADOR - DESPESAS COM CHAPAS - REEMBOLSO** - Se o motorista foi contratado também para exercer a função de entregador, cabe-lhe carregar e descarregar a mercadoria transportada, não podendo debitar ao empregador as despesas que realizou na contratação de chapas para fazer seu serviço. Por outro lado, cabe ao empregador ressarcir ao motorista as despesas com a contratação de chapa se, ainda que entregador, a carga não pode, em face de tamanho e peso, ser transportada por uma única pessoa. Neste caso, a cláusula contratual que veda a contratação de ajudante é nula, à impossibilidade física de cumprimento da tarefa contratada.

(RO/12005/98 - 2ª Turma - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - M.G. 26.03.1999).

**40.3.1 MOTORISTA-ENTREGADOR - CONTRATAÇÃO DE "CHAPAS" - REEMBOLSO DE VALORES GASTOS COM AUXILIARES** - Tratando-se de motorista-entregador, os serviços de entrega constituem obrigação ajustada no contrato. Lembrando-se que o contrato de trabalho é "intuitu personae" em relação ao empregado, incabível que o obreiro, "sponte sua", transfira suas funções, ou parte delas, a terceiros e, além disso, procure debitar esse fato ao empregador, sobretudo quando a prova evidência a não ingerência da empresa na contratação de auxiliares. Se o motorista assim procede, age por sua própria conta e risco, mesmo porque, percebendo-se que o procedimento tendia a agilizar os serviços de entregas, o empregado consegue realizar mais viagens e auferir maiores comissões. Quem auferir benefício, por ato de sua livre iniciativa, pelos riscos e resultados é o responsável (teoria do risco-proveito). Não se trata, evidentemente, da transferência dos riscos e resultados do empreendimento ao empregado. Por esses riscos, não menos evidente é que, por eles, responde o empregador. Mas, pela contratação de "chapas", que não pode ser considerada, na hipótese, "risco do empreendimento" e, além disso, completamente divorciada do poder diretivo do empregador, não pode este ser responsabilizado. Basta ver que qualquer débito que tivesse causa no não pagamento dos valores contratados com os chapas não poderia ser repassado à empresa, pelo simples fato de que, não tendo sido a contratante, não pode ser tida como devedora. Ante a ausência de manifestação de vontade da empresa acerca dessas contratações, pensar diverso representaria admitir pudesse o empregado, unilateralmente, modificar as cláusulas do seu próprio contrato de trabalho e majorar a respectiva onerosidade. Sendo tudo isso certo, inviável qualquer restituição de valores desembolsados aos "chapas".

(RO/3256/98 - 1ª Turma - Rel. Juíza Beatriz Nazareth Teixeira de Souza - M.G. 12.03.1999).

**40.4 TEMPO À DISPOSIÇÃO - MOTORISTA DE CARRO-FORTE. ATIVIDADES PREPARATÓRIAS - TEMPO À DISPOSIÇÃO NÃO CONFIGURADO.** Se a atividade peculiar da reclamada exige que os motoristas de carro-forte estejam uniformizados e portando armas, sendo que a preparação do empregado no início da jornada e a devolução dos apetrechos ao final dos trabalhos não pode ser efetivada fora das dependências da reclamada, esse lapso excedente não configura o tempo à disposição previsto no art. 4º/CLT; é indevido, portanto, seu pagamento como labor extraordinário. (RO/6808/98 - 2ª Turma - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - M.G. 22.01.1999).

## **41 MULTA**

**41.1 NORMA COLETIVA - MULTAS NORMATIVAS. APLICAÇÃO POR INSTRUMENTO COLETIVO VIOLADO.** A violação sucessiva das convenções coletivas de trabalho acarreta a incidência de uma multa em relação a cada período de vigência do instrumento coletivo. A previsão nas CCT de que a multa será devida, "por ação", não significa que apenas é devida uma multa, indiferente do número de instrumentos coletivos infringidos. (RO/4160/98 - 4ª Turma - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - M.G. 30.01.1999).

**41.1.1 MULTA PREVISTA EM SUCESSIVAS NORMAS COLETIVAS DE TRABALHO. CUMULAÇÃO DE AÇÕES.** Na interpretação das normas jurídicas, deve-se preferir aquela que atenda à intenção das partes e que leve a resultados mais justos e razoáveis. Assim, o descumprimento reiterado e por vários anos, pelo empregador, das mesmas cláusulas normativas estabelecidas em convenções ou acordos coletivos de trabalho sucessivos implica, automaticamente, em sua condenação ao pagamento das várias multas neles previstas para o caso de seu descumprimento, sendo devida ao empregado uma multa para cada instrumento coletivo descumprido. Nesse sentido e para os efeitos do Enunciado nº 333/TST firmou-se recentemente a jurisprudência da SDI daquele Colendo Tribunal, que aprovou o Precedente nº 150 nos seguintes e incisivos termos: "MULTA PREVISTA EM VÁRIOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS. CUMULAÇÃO DE AÇÕES. O descumprimento de qualquer cláusula constante de instrumentos normativos diversos não submete o empregado a ajuizar várias ações, pleiteando em cada uma o pagamento da multa referente ao descumprimento de obrigações previstas nas cláusulas respectivas".

(RO/10191/98 - 5ª Turma - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - M.G. 13.03.1999).

## **42 NORMA COLETIVA**

**EFICÁCIA - NORMAS NEGOCIAIS COLETIVAS - GERAL E ESPECÍFICA - PREVALÊNCIA E EFICÁCIA DESTA -** A Constituição Federal de 1988 excluiu a submissão do ajuste negocial coletivo específico a norma coletiva genérica, bem como erradicou o não poder aquela negociação particularizada de empregador concreto em face dos seus empregados membros da Categoria Profissional refletir menos que a avença geral, tanto como soleniza a prevalência, eficácia e superioridade da norma negocial coletiva particularizada sobre a geral. A visão altaneira do constituinte de 1988, garantindo a



eficácia dos instrumentos de negociação coletiva particularizados e gerais, envolve o princípio jurídico de a norma específica afastar a norma geral para cristalizar a preponderância da negociação coletiva peculiar aos interesses específicos de um empregador e seus empregados. A indispensabilidade, no prisma profissional, é da participação da Entidade Sindical nas negociações, pois este é o diamante legislado para fazer correr a intimidação e o mero poder econômico de empregador. Negociar diretamente, o Sindicato Profissional representativo dos empregados, com o empregador, ou grupo de empregadores, é conjunto de irreversível subsistência e eficácia, que leva em consideração e pauta a concretude dos interesses diretos daqueles que se vinculam por relação empregatícia.

(RO/0218/98 - 1ª Turma - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - M.G. 05.02.1999).

### **43 NOTIFICAÇÃO**

**PESSOALIDADE - VALIDADE - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - NOTIFICAÇÃO - EMPREGADOR DOMÉSTICO - PESSOALIDADE** - Em se tratando de empregador doméstico, a notificação postal, dando-lhe ciência da reclamação, deve ser pessoal, não bastando, pois, a remessa da correspondência ao seu endereço.

(RO/11135/98 - 2ª Turma - Red. Juiz Antônio Fernando Guimarães - M.G. 26.03.1999).

### **44 PENHORA**

**44.1 ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BEM - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PENHORA - POSSIBILIDADE.** O fato de o bem constricto achar-se vinculado a contrato de alienação fiduciária em nada impede a sua penhora pois o referido ônus constará do edital, sendo devidamente informados os licitantes interessados em quitar o restante do financiamento.

(AP/1855/98 - SE - Red. Juiz Antônio Álvares da Silva - M.G. 12.02.1999).

**44.1.1 EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE VEÍCULO. DIREITO REAL DE GARANTIA.** O contrato de compra e venda com reserva de domínio não se rege exclusivamente pela vontade dos contratantes, posto estar adstrito à observância das regras legais que regem o Direito das Obrigações, sejam as regras gerais contidas no Código Civil como as regras especiais contidas na lei que rege a alienação fiduciária em garantia - o Decreto-lei nº 857 de 11/6/69. Sob o ponto de vista do Direito das Obrigações, a alienação fiduciária em garantia não confere o direito de propriedade do bem penhorado à Agravante, apenas lhe confere um direito real de garantia sobre a coisa alienada. Tal gravame não impede a alienação do bem pelo adquirente, porque o poder de alienação (*jus abutendi*) é inerente ao direito de propriedade, que lhe pertence, não tendo a Agravante o poder jurídico de alienar o mesmo veículo para outra pessoa. Tal direito real de garantia é tão autônomo em relação ao direito de propriedade que foi alienado onerosamente por seu titular originário, o distribuidor Ford SOUZA RAMOS COM. IMP. LTDA. para a Agravante, conforme prova o contrato de fls. 8 dos autos. A incidência de direito real de garantia sobre o bem penhorado não impede a sua alienação judicial, posto que tal direito real de garantia acompanha a coisa, obrigando o eventual arrematante ou adjudicante, sem prejuízo para o seu titular. Agravo de petição desprovido.

(AP/0967/98 - 4ª Turma - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - M.G. 13.03.1999).

**44.2 AUTO - VALIDADE - EXECUÇÃO. NULIDADE DE AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO.** Não se dirigindo o mandado de execução diretamente contra os sócios da empresa executada, qualquer pessoa que seja encontrada na empresa e exerça mandato *ad negotia* ou seja empregado exercente de cargo de confiança pode ser validamente intimada pelo Oficial de Justiça Avaliador a pagar o valor expresso no mandado de execução expedido contra a empresa executada, dando início regular ao processo de execução trabalhista. A intimação ocorreu na pessoa do gerente, figura de empregado que foi instituída pela II Revolução Industrial, no início desta centúria, para substituir o dono do capital na gestão do empreendimento econômico, mediante a outorga de poderes decorrentes da cláusula geral do contrato de mandato *ad negotia*. Por outro lado, não é da essência da validade do Auto de Penhora e Avaliação a existência de um fiel depositário, posto que havendo recusa do devedor em assumir tal encargo, existe a possibilidade jurídica da remoção dos bens. Além do mais, o encargo de depositário pode recair sobre qualquer pessoa, embora existam algumas hipóteses em que a lei processual disponha previamente sobre quem deva recair primeiramente, nenhuma delas imputando tal encargo aos sócios das empresas. Agravo de petição desprovido.

(AP/1697/98 - 4ª Turma - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - M.G. 13.03.1999).

**44.3 BEM GRAVADO COM ÔNUS REAL - AGRAVO DE PETIÇÃO - PENHORA DE BEM HIPOTECADO** - Inexiste vedação legal à penhora de bem imóvel de propriedade do sócio da executada gravado com hipoteca, desde que observados os procedimentos legais que regem a matéria, a saber: seja intimado da penhora o credor hipotecário (art. 615, II e 619 do CPC), a menção expressa da existência da hipoteca no edital de praça (arts. 686, v e 694, parágrafo único, inciso III, do CPC) e a intimação ao credor hipotecário, com antecedência de 10 dias, da praça designada (art. 698 do CPC).

(AP/1141/98 - 2ª Turma - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - M.G. 26.02.1999).

**44.4 BEM IMÓVEL - AGRAVO DE PETIÇÃO - PENHORA - BEM IMÓVEL GRAVADO COM CLÁUSULA DE IMPENHORABILIDADE E INALIENABILIDADE VITALÍCIAS POR DISPOSIÇÃO TESTAMENTÁRIA:** Cláusula de impenhorabilidade e inalienabilidade vitalícias decorrentes de disposição testamentária encontram validade expressa no art. 1676 do Código Civil; nula a penhora incidente sobre bem imóvel assim gravado.

(AP/1075/98 - 1ª Turma - Rel. Juíza Maria Stela Álvares Silva Campos - M.G. 13.03.1999).

**44.4.1 AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL. USO RESIDENCIAL E COMERCIAL. INCIDÊNCIA DE CO-PROPRIEDADE. LEI 8009/90.** O imóvel penhorado é destinado em parte à residência da entidade familiar e em outra parte à exploração de atividade econômica, o que o exclui da impenhorabilidade definida pelo artigo 1º, *caput*, ou restringida pelo artigo 4º, § 2º, da Lei nº 8009/90, já que se trata de imóvel urbano. Por outro lado, não se enquadra na definição legal de imóvel residencial

próprio aquele que possui mais de um proprietário em decorrência de partilha em sucessão hereditária e não comporta divisão, existindo evidência nos autos quanto à existência de outro imóvel que se presta para fim residencial da família. Agravo de petição desprovido. (AP/2164/98 - 4ª Turma - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - M.G. 13.03.1999).

**44.5 BENS IMPENHORÁVEIS - IMÓVEL RESIDENCIAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA -** Os sócios da empresa respondem pelas obrigações dela, não tendo valia jurídica um documento particular, não registrado, o chamado popularmente "contrato de gaveta", de compra e venda que contém a data do negócio, o preço, as condições de pagamento mas não menciona qual é o objeto da transação. Prevalecendo o contrato social registrado e sem qualquer alteração, para os fins de direito. No entanto, a lei 8009/90 dota de impenhorabilidade o imóvel residencial, não havendo campo - salvo casos de excessiva suntuosidade, de imóvel fora de todos os padrões comuns aos bairros residenciais e não se podendo por nessa categoria ínfima os apartamentos ditos "de luxo" em bairros de classe média alta - para impor-lhe a penhora, ainda mais quando a oferta de outro bem fora rejeitada pelo magistrado. Agravo provido para, mantendo a responsabilidade patrimonial dos sócios, independentemente de terem figurado ou não no título executivo, por dissolução irregular da empresa, excluir a penhora sobre o imóvel residencial. (AP/1950/98 - SE - Rel. Juiz Paulo Araújo - M.G. 12.02.1999).

**44.5.1 AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA REALIZADA SOBRE BEM IMÓVEL DOADO AO MUNICÍPIO. BEM IMPENHORÁVEL. PROVIMENTO.** Se ocorrida a doação do imóvel ao município e, de fato, apropriado o bem pela municipalidade que ali mantém escola pública em funcionamento, não há como se cogitar da ineficácia da transferência pela tão-só circunstância de ainda não se ter feito a respectiva transcrição no registro de imóvel. O referido bem imóvel tornou-se público e impenhorável, além de já se achar na posse do Município-agravante, pelo que não se torna passível de penhora no processo principal, onde figura a doadora como executada. Agravo provido para julgar insubsistente a penhora realizada. (AP/4532/97 - 5ª Turma - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - M.G. 23.01.1999).

**44.6 CONDOMÍNIO - EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE PROPRIEDADE INDIVISÍVEL SOBRE A QUAL INCIDE DIREITO DE SUPERFÍCIE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Está correta a r. decisão agravada quando afirma que a Embargante não possui a titularidade do imóvel penhorado, porque o objeto da penhora é uma propriedade imobiliária indivisível, juridicamente definida como condomínio. O Condomínio é uma massa patrimonial dotada de personalidade jurídica própria, e por isso mesmo celebrou contrato cedendo para a Agravante a exploração de benfeitorias preexistentes no terreno que é de sua propriedade, para abrigar a sede de uma associação recreativa. Embora tal cessão não tenha prazo determinado, a separação existente entre o uso das benfeitorias, que os contratantes chamam de "clube", e a propriedade do solo não é definitiva e rege-se pelo princípio da acessão. A venda de cotas do "clube", pessoa jurídica sem fins lucrativos, não corresponde à venda das benfeitorias agregadas ao solo (a instalação física do "clube"),

sendo equívoca a cláusula que afirma que fica o imóvel incorporado ao patrimônio do clube. Por constituir restrição contratual do uso do direito de propriedade para o adquirente em hasta pública, a existência do direito de superfície sobre o imóvel deverá ser esclarecida no edital de praça do bem penhorado. Agravo de petição desprovido.

(AP/1761/98 - 4ª Turma - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - M.G. 13.03.1999).

**44.7 PECÚNIA - BANCO. PENHORA EM DINHEIRO.** A penhora em dinheiro, além de gozar de precedência na ordem estabelecida pelo artigo 655 do CPC, constitui penhora sobre bem fungível, cuja posse pela instituição bancária enseja a contrária presunção de sua correspondente e simultânea propriedade. Assim, se não estiver perfeitamente caracterizado pelo executado que se trata de depósito de instituição financeira mantido no Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 68 da Lei nº 9069/95, não há que se falar em impenhorabilidade de tal bem.

(AP/4345/97 - 3ª Turma - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - M.G. 20.01.1999).

**44.8 VALIDADE - PENHORA SOBRE CAPITAL DE GIRO. AUSÊNCIA DE PROVA.** Não produziu a agravante prova convincente de que a importância constrictada de sua conta-corrente destinar-se-ia ao pagamento dos salários dos empregados ou que o dinheiro corresponderia ao capital de giro indispensável ao funcionamento regular da empresa. Não provou, também, que a penhora lhe acarretaria gravame tal que a impedisse de funcionar regularmente. Por total ausência de prova quanto aos fatos alegados, a penhora deve subsistir.

(AP/1622/98 - 2ª Turma - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - M.G. 12.02.1999).

**44.8.1 PENHORA - DIREITO HEREDITÁRIO - O direito hereditário é passível de penhora, que deve ser realizada no rosto dos autos do inventário, podendo ser alienado em hasta pública o direito do herdeiro, se não realizada a partilha, recaindo a arrematação sobre cota da herança, e não sobre determinado bem do acervo.**

(AP/2091/98 - SE - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - M.G. 29.01.1999).

**44.8.2 MANDADO DE SEGURANÇA - PENHORA - CONTA BANCÁRIA - BLOQUEIO - Capital de giro de empresa não é dinheiro disponível e o único bem que possa apresentar para garantir execuções judiciais. Alcançável, como patrimônio, é o dinheiro posto ao lado, sob a forma de investimento, que esteja aplicado, rendendo frutos, por estar disponível e sem finalidade expressa imediata. Não aquela receita do dia-a-dia, que não configura patrimônio imobilizado do devedor mas valores que estão em movimento com destinações específicas ou impostergáveis. Não vendo sentido em um credor, por mais privilegiado é urgente seja o crédito ou por maior seja a sua premência na solução da execução, adiantar-se aos demais, igualmente credores e com direitos inquestionáveis e com o uso da força estatal, apossar-se do erário patronal a fim de satisfazer-se deixando os demais credores, subitamente, sem o lastro com que também contavam. Cabendo ao Judiciário promover as execuções em benefício dos credores mas sem agravamento dos prejuízos do devedor, quando isso puder ser evitado, nem utilizar métodos draconianos para forçar ou abreviar o fim da lide. Segurança concedida.**

(MS/0236/98 - SE - Rel. Juiz Paulo Araújo - M.G. 05.03.1999).

## 45 PERÍCIA

**PROVA - PERÍCIA - ESTRITAMENTE PROVA - NÃO CRIA, NEM PODE CRIAR, NORMA E OU DIREITO À PERICULOSIDADE, E OU INSALUBRIDADE.** Perícia é prova, nunca criação de norma regulamentar definidora de situação credenciada à reparação de trabalho em regime de periculosidade e ou insalubridade. Prova judiciária que a lei elege como obrigatória, a peritagem apura as situações da prestação do trabalho, para, OBRIGATORIAMENTE, aportá-las ao leito das prescrições reguladas para regência dessa ou daquela, e de todas, as matérias de periculosidade, e de insalubridade. Com isto, o que se tem de verificar é que a crítica que acaso seja feita por perito, EM LAUDO, diante da norma regulamentada, não tem como vingar e prevalecer, porque uma tal questão, necessariamente, tem a índole de potencial doutrina e exposição de entendimento pessoal. Brilhante que possa ser a *lição*, o conduto dela é de mera provocação de alteração daquela norma estabelecida como regente da situação em face de periculosidade e ou insalubridade. Em se tratando de *prova pericial*, o ponto de vista do perito é a mais pura detratção do sistema legal quando a este não se atém, e cabe lembrar que a doutrina, não apenas no leito da ciência do Direito, é aquela que encaminha a adoção de novas concepções para propiciar eficacalidade a potencial alteração da visão temática do assunto, inclusive no campo científico. No leito do processo, prova que é, perícia não é exposição de entendimento pessoal, pois quando assim se pauta, verdadeiramente desveste-se do comando da ordem legal de procedimento, e tisma, comprometendo fundamento, a matéria apurada. Daí a concisão do arremate, que encerra judiciosamente, no sentido de que a palavra de perito não é norma e nem cria norma reguladora de periculosidade, e ou insalubridade. (ED/RO/20728/97 - 1ª Turma - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - M.G. 29.01.1999).

## 46 PRECLUSÃO

**46.1 LÓGICA - AGRAVO DE PETIÇÃO. PRECLUSÃO LÓGICA. REMIÇÃO. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE.** Ocorre preclusão lógica quando a parte pratica ato incompatível com outro que queira posteriormente praticar. A executada que, no dia seguinte à arrematação de seus bens penhorados, peticiona requerendo em primeiro lugar a remição da execução (depositando o valor da condenação, nos termos do artigo 13 da Lei nº 5584/70) e formula outras pretensões apenas para a eventualidade do indeferimento de seu primeiro pleito, não pode depois interpor agravo de petição contra a decisão do Juízo da execução que deferiu a remição, autorizando a imediata liberação do valor depositado em favor do exequente. Se a remição da execução "é cessação da ação de execução de sentença, pelo pagamento, pela solução da dívida e conseqüente liberação do devedor" (PONTES DE MIRANDA), está irremediavelmente preclusa qualquer alegação posterior do executado no sentido da inexistência do débito cujo valor foi por ele depositado em juízo expressamente com tal finalidade. (AP/2493/95 - 3ª Turma - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - M.G. 02.03.1999).

**46.2 TEMPORAL - AGRAVO DE PETIÇÃO. PRECLUSÃO.** A preclusão temporal é um dos efeitos da inércia da parte, acarretando a perda da faculdade de praticar o ato

processual. Não tendo a executada abordado toda a matéria oponível em sede de embargos à execução, nos primeiros por ela manifestados, não há como se acolher a alegação tardia de coisa julgada nos novos embargos à execução opostos, pois o instituto da preclusão supera a inovação extempôânea de coisa julgada e fere o princípio da concentração processual dos recursos.

(AP/4166/97 - 5ª Turma - Rel. Juiz Virgílio Selmi Dei Falci - M.G. 23.01.1999).

## 47 PROFESSOR

**INSTRUTOR - DISTINÇÃO - INSTRUTOR X PROFESSOR.** O instrutor não é professor, nem a este se equipara. A professor corresponde o exercício do magistério, habilitação legal e o registro no Ministério da Educação. Ministar ensinamento é o que alcança Instrutor e Professor, e não é isto que delinea a identidade de um e outro, porque nem é exclusivo destes o passar ensinamentos a outrem, o que mais claramente é visto no dia a dia pela experiência, regra pela qual uns ensinam outros, e assim por diante. Como Professor é daquelas profissões com qualificações prescritas (CF, art. 5º, XIII), que não prescinde da formação curricular e do registro legal, verdadeiramente não se pode dar sinonímia ao instrutor, porque este exerce um trabalho, um ofício, mas não a profissão de Professor, estando na raiz desta a qualificação que não atine ao Instrutor, despontando, nítida, a distinção de um e outro.

(RO/8335/98 - 1ª Turma - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - M.G. 19.03.1999).

## 48 PROVA TESTEMUNHAL

**48.1 INQUIRÇÃO - OITIVA DE TESTEMUNHAS EM CONJUNTO - NULIDADE -** É inválida a instrução processual concretizada com oitiva conjunta e simultânea de todas as testemunhas, salvo motivo de força maior. Tanto a lei geral (artigo 413, CPC) como a especial (artigo 824, CLT) determinam que as testemunhas sejam ouvidas em separado de modo a não comprometer-se a qualidade, autenticidade e força de convicção da prova oral. Tais normas não são apenas formais e ritualísticas, mas resultantes do conhecimento derivado do senso comum e da própria ciência, dado que se sabe que o ser humano facilmente se deixa induzir ou influenciar ou confundir-se em uma **dinâmica de grupo** em que suas palavras e erros informativos podem implicar em risco para a sua própria liberdade pessoal (art.415, *caput* e parágrafo único, CPC). Contudo, a nulidade não se decreta nos casos em que a parte prejudicada deixa incontroversa, nos autos, por confissão, fato contrário à sua pretensão, tornando inútil a instrução errônea procedida (art.13, *in fine*, CPC).

(RO/10116/98 - 3ª Turma - Rel. Juiz Maurício José Godinho Delgado - M.G. 16.03.1999).

**48.2 SUBSTITUIÇÃO - ROL DE TESTEMUNHAS - SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHAS - ART. 408, CPC -** É inaplicável ao processo trabalhista o disposto no art. 408, CPC, uma vez que nas ações trabalhistas é dispensável a apresentação do rol de testemunhas pelas partes, nos termos do art. 825, CLT. Note-se que as normas processuais contidas no CPC só se aplicam subsidiariamente ao processo do trabalho quando não forem incompatíveis com as normas deste, nos termos do art. 769, CLT.

(RO/9077/98 - 4ª Turma - Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto - M.G. 27.02.1999).

#### **49 RECONVENÇÃO**

**ALCANCE - RECONVENÇÃO - ALCANCE.** Quando a reconvenção é julgada procedente está implícita a compensação dos créditos deferidos ao reclamante-reconvindo. Aliás, a reconvenção, além de englobar a compensação, vai mais longe, porque permite cobrar a dívida do reclamante quando o seu crédito for inferior ao débito reconhecido. Pela reconvenção, após o encontro de contas, o reclamado-recorrente pode transformar-se no exeqüente para receber do reclamante-reconvindo o valor remanescente após a compensação.

(RO/3280/98 - 2ª Turma - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - M.G. 19.03.1999).

#### **50 RECURSO**

**INOVAÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL.** A apresentação da defesa, através da contestação, gera efeitos processuais, entre os quais **PRECLUSÃO** das razões de defesa **NÃO ALEGADAS** na contestação. "*Depois da contestação, só é lícito deduzir novas alegações quando: I - relativas a direito superveniente; II - competir ao juiz conhecer deles de ofício; III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas a qualquer tempo em juízo*" (art. 303, do CPC). Além disso, "*compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna a pedido do autor, especificando as provas que deseja produzir*" (art. 300, do CPC). Portanto, o CPC, aplicado subsidiariamente, consagra explicitamente o princípio da **CONCENTRAÇÃO**, segundo o qual todas as defesas contra o pedido que o réu possua devem ser deduzidas na peça contestatória, sob pena de **preclusão**. Assim, constitui inovação recursal introduzir no apelo, uma defesa que não estava dentro dos limites da litiscontestação, representada pela argüição de exercício de cargo de confiança excepcionado, no art. 62, II, da CLT., quando o argumento, na defesa era de excepcionalidade pelo § 2º, do art. 224, da CLT. A inovação recursal é evidente com sobressalto de uma instância, e ainda há de atentar para a preclusão de levantamento de tese diferente daquela antes deduzida, introduzindo matéria que não passaria pelo duplo grau de jurisdição.

(RO/7421/98 - 2ª Turma - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - M.G. 12.03.1999).

#### **51 RECURSO ADESIVO**

**ADMISSIBILIDADE - RECURSO ADESIVO. CABIMENTO. QUALIDADE.** A admissão do recurso adesivo não está atrelada à "vontade" da parte em recorrer "só porque a outra recorreu", mas ao "direito" da parte de recorrer, exatamente porque, recorrendo a outra, nasce o "interesse" desta, independentemente de ter mudado de idéia, o que não pode ser admitido, sob pena de se ferir a preclusão operada, que levou a sentença a ter eficácia de coisa julgada material, conforme definida no artigo 467 do CPC. O que interessa, realmente, é que o apelo adesivo tenha essa qualidade - de ser adesivo -, podendo ser chamado de recurso ordinário adesivo, recurso adesivo, ou, simplesmente, recurso ordinário

ou recurso, porque a sua essência é de adesividade, como caráter de subordinação, que tem na incidentalidade a sua identificação. Portanto, ainda que inominado o recurso para ser apresentado, no prazo das contra-razões, com direitos no processo, sabendo-se que a parte, vencedora na questão de fundo - portanto, não tendo legitimidade para recorrer, a teor do artigo 499 do CPC -, é vencida em questão incidental - portanto, potencialmente interessada em recorrer e resguardar o seu direito. Potencialmente, porque somente nasce o seu direito a recurso se a parte contrária recorrer, colocando em risco o seu sucesso na demanda, vez a instância revisora poderá prover o apelo da parte vencida descoberto o vencedor, que não tinha, até então, interesse em recorrer, porque não era vencido, como preceitua o já mencionado artigo 499 do CPC.

(ED/RO/2707/98 - 3ª Turma - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - M.G. 20.01.1999).

## **52 RELAÇÃO DE EMPREGO**

**52.1 CONTADOR - RELAÇÃO DE EMPREGO - CONTADOR SUBORDINAÇÃO -** A subordinação não diz respeito a ficar o empregado fixado num determinado local durante toda a jornada, a receber tarefas preestabelecidas. Ainda mais quando, pelo nível mais elevado de conhecimento e pelas especificações de suas atividades, o contador da empresa não depende necessariamente de ordens para as tarefas que já sabe ser obrigação sua fazer. Não era sem razões que SANSEVERINO já escrevia *piu il lavoro si spiritualizza, piu la subordinazione se rarefa*. Em se tratando de contador, aumenta a intelectualidade da prestação, e diminui, em consequência e na mesma proporção, a intensidade da subordinação. Dentro de sua área de atividade, o contador da empresa certamente sabe mais de suas tarefas e obrigações do que o próprio empregador, que regra geral é um leigo no assunto. Não precisa esse empregado de alguém que lhe diga o que deve fazer.

(RO/21380/96 - 2ª Turma - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - M.G. 20.02.1999).

**52.2 COOPERATIVA - VÍNCULO DE EMPREGO.** Desvirtuado o conceito jurídico da cooperativa como associação autônoma de pessoas - sociedade civil - que se unem para satisfazer aspirações e necessidades econômicas, sociais ou culturais comuns, por meio de uma empresa coletiva e gerida democraticamente, tem-se por reconhecer a relação de emprego.

(RO/24539/97 - 2ª Turma - Rel. Juiz Dilson Joaquim de Freitas - M.G. 29.01.1999).

**52.3 DOMÉSTICO - RELAÇÃO DE EMPREGO -** O fato de a empregada doméstica, em caráter nitidamente eventual e esporádico, atender a algumas necessidades transitórias do seu empregador, em restaurante da propriedade deste, em razão da proximidade da residência em que trabalhava com o comércio em questão, não transmuda o contrato de trabalho, de modo a permitir a conclusão de que a obreira também fosse empregada da empresa comercial. Recurso a que se nega provimento.

(RO/10850/98 - 2ª Turma - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - M.G. 26.03.1999).

**52.4 EMPRESÁRIO ARTÍSTICO - RELAÇÃO DE EMPREGO.** EMPRESÁRIO ARTÍSTICO. INEXISTÊNCIA. Não é empregado o empresário artístico, que trabalha com independência e autonomia, dividindo com o grupo musical, igualmente, os lucros auferidos.



(RO/5184/98 - 4ª Turma - Rel. Juíza Denise Alves Horta - M.G. 13.02.1999).

**52.5 ESPOSA DE EMPREGADO - RELAÇÃO DE EMPREGO - ESPOSA - TRABALHADOR RURAL** - A ajuda que a esposa do trabalhador rural lhe presta na sua lida, ora realizando os seus afazeres na fazenda, para que este cuide de seu quintal ou vice-versa, não caracteriza o contrato de trabalho, mas solidariedade própria do vínculo familiar. (RO/12026/98 - 2ª Turma - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - M.G. 26.03.1999).

**52.6 JOGO DO BICHO - ATIVIDADE ILÍCITA - RELAÇÃO DE EMPREGO EXISTENTE** - Embora o Poder Judiciário reconheça a ilicitude da atividade desenvolvida pelo empregador, não pode declarar ilícito o contrato de trabalho, tendo em vista a realidade social, bem como a tolerância do Poder Público, relativa a essa prática - ainda mais tendo em mira que a demandante é parte economicamente mais fraca e que, nos dias de hoje, existe uma enorme carência de oferta de emprego, que não permite a colocação no mercado de trabalho de todo o efetivo da mão-de-obra. Saliente-se, por fim, que o reconhecimento de atividade ilícita não pode eximir o contraventor de suas obrigações trabalhistas, sob pena de premiá-lo, duplamente.

(RO/22542/97 - 1ª Turma - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - M.G. 05.02.1999).

**52.7 POLICIAL MILITAR - RELAÇÃO DE EMPREGO.** A relação de emprego, concebida estruturalmente no **contrato-realidade**, que se forma pela ocorrência fática de seus pressupostos jurídicos previstos nos arts. 2º e 3º da Cons. das Leis do Trabalho, não é suficiente para subjugar obrigação de caráter negativo oriunda de texto legal e que impede o reconhecimento do vínculo empregatício envolvendo o Policial Militar.

(RO/5458/97 - 1ª Turma - Red. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - M.G. 22.01.1999).

## **53 RENÚNCIA**

**53.1 DIREITO - BEMGE. PROGRAMA ESPECIAL DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PEDI). NULIDADE DE CLÁUSULA DE RENÚNCIA PRÉVIA E GENÉRICA A TODOS OS EVENTUAIS DIREITOS TRABALHISTAS DO EMPREGADO.** O princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas continua sendo uma das notas fundamentais e específicas do Direito do Trabalho. SANTORO-PASSARELLI, citado por PLÁ RODRIGUEZ (in "Princípios do Direito do Trabalho", LTr, 1993, p. 69), ensina que "a disposição dos direitos do trabalhador está limitada em suas diversas formas, porque não seria coerente que o ordenamento jurídico realizasse de maneira imperativa, pela disciplina legislativa e coletiva, a tutela do trabalhador, contratante necessitado e economicamente débil, e que depois deixasse seus direitos à mercê dos atos de disposição do próprio empregado e de seu empregador". A renúncia aos direitos trabalhistas após a cessação do contrato de trabalho continua em princípio vedada, uma vez que seu caráter alimentar não desaparece com o fim da subordinação direta do empregado a seu empregador e o recebimento das verbas rescisórias constitui na maioria das vezes a garantia de subsistência do obreiro até a obtenção de novo emprego - por isto mesmo, aliás, os parágrafos 1º e 2º do artigo 477 da CLT estabeleceram que os recibos de quitação de rescisão do contrato de trabalho só serão válidos quando feitos com a assistência sindical ou do Ministério do Trabalho e apenas em relação às parcelas então

efetivamente pagas pelo empregador, de forma discriminada. Assim, a cláusula de termo de anuência firmado extrajudicialmente pelo trabalhador sem assistência sindical que, em troca do pagamento de "indenização especial", estabelece a renúncia prévia e genérica do empregado a todos os outros direitos trabalhistas eventualmente existentes, "outorgando plena e geral quitação pelo extinto contrato de trabalho", fere a letra e o espírito desses preceitos legais imperativos e é absolutamente inválida, por força do artigo 9º da mesma Consolidação Laboral e do artigo 51 da Lei nº 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor, aqui subsidiariamente aplicável nos termos do parágrafo único do artigo 8º da CLT). Ademais, por não versar de forma concreta sobre **res dubia** ou litigiosa, sequer está configurada nessa cláusula genuína transação, tal como definida no artigo 1025 do Código Civil. Na medida em que não mais é possível repor as partes ao **status quo** anterior, já que o empregador não ofereceu o emprego de volta ao reclamante, não se pode cogitar da invalidade de toda a transação que implicou na rescisão de seu contrato de trabalho, bastando considerar nula de pleno direito aquela cláusula leonina. INVIABILIDADE DA COMPENSAÇÃO DA INDENIZAÇÃO ESPECIAL. Porque irreversível a rescisão contratual havida e também porque não se pode admitir a compensação de valores relativos a parcelas de distinta natureza jurídica, não pode ser deduzida do valor da condenação, aqui relativa a direitos nascidos no curso do pacto laboral (horas extras prestadas e seus respectivos reflexos), a quantia paga a título de "indenização especial", calculada com base no tempo de serviço do obreiro e que teve a finalidade exclusiva de incentivar o empregado a aderir a plano de desligamento que visava enxugar o quadro de pessoal de banco estatal sem maiores resistências dos interessados, para facilitar sua iminente privatização. (RO/9806/98 - 5ª Turma - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - M.G. 13.03.1999).

**53.1.1 PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE DOS DIREITOS** - O princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas continua sendo uma das notas fundamentais e específicas do Direito do Trabalho. A renúncia aos direitos trabalhistas após a cessação do contrato de trabalho continua em princípio vedada, vez que seu caráter alimentar não desaparece com o fim da subordinação direta do empregado a seu empregador e o recebimento das verbas rescisórias constitui, na maioria das vezes, a garantia de subsistência do obreiro até a obtenção de novo emprego. A irrenunciabilidade emerge como decorrência do caráter tutelar do direito do trabalho e se expressa difusamente nas regras que o constituem.

(RO/4633/98 - 5ª Turma - Rel. Juiz Roberto Marcos Calvo - M.G. 30.01.1999).

**53.1.2 O Direito do Trabalho considera irrenunciável, extrajudicialmente**, qualquer direito do trabalhador. Assim, não tem qualquer valor acordo verbal, alegado pelo reclamado, que consistiu na doação de um imóvel, que tenha como objetivo quitar todos os direitos trabalhistas do autor durante a vigência do pacto laboral. O reclamado não era obrigado a pagar nada além do que seria devido a título de verbas rescisórias. Se o fez, tal fato decorreu exclusivamente de interesse próprio, talvez para premiar o reclamante pelos valorosos serviços que ele lhe prestou. Referido acordo não tem o condão de impedir o ajuizamento de ação trabalhista visando o pagamento de verbas que o autor julga que lhe são devidas.

(RO/9829/98 - 2ª Turma - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - M.G. 26.03.1999).

## **54 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

**54.1 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CULPA "IN ELIGENDO" E "IN VIGILANDO" - SUBSIDIARIEDADE** - O fato da Administração contratar os serviços de empresa sem idoneidade econômico-financeira (culpa "in eligendo") e, ainda, não cumprindo o dever de fiscalizar o cumprimento de suas obrigações (culpa "in vigilando"), faz com que responda, subsidiariamente, pela satisfação dos créditos trabalhistas do empregado. Sob o prisma da juridicidade, no caso de inadimplemento do empregador direto, responsabiliza-se a empresa que se beneficiou dos serviços pelo prejuízo sofrido pelo empregado, ainda que ausente a má-fé, independentemente de o reclamante não exercer função ligada à atividade-fim da empresa. Responsabilidade civil da Administração, insculpida no artigo 159, do Código Civil e § 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988. (RO/8442/98 - 1ª Turma - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - M.G. 05.02.1999).

**54.1.1 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** - A Lei 8666/93, com a alteração da lei 9032/95, prescreve a responsabilidade solidária em face das obrigações previdenciárias quando não cumpridas por aquele contratado por Ente da Administração Pública, seja direta ou indireta. Há que se constatar que a enunciação da responsabilização da Administração Pública vem disposta pela norma legal, donde não ser possível, na interpretação sistemática, não dividir com sua concepção e adoção. Sendo expressada como solidária naquela finalística, já se tem, d.v., a instrumentação ordinária do preceito do § 6º do art. 37/CF, cabendo, presente a culpa, a responsabilidade subsidiária de Ente de Administração Pública em face de créditos trabalhistas adquiridos na prestação de trabalho terceirizado. (ED/RO/18890/97 - 1ª Turma - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - M.G. 29.01.1999).

**54.2 ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** - Responde subsidiariamente a empresa pública, tomadora dos serviços, pelos créditos trabalhistas dos empregados da empresa prestadora envolvidos na execução desses serviços, seja pela má escolha e ausência de fiscalização no curso da execução do contrato, configurando culpa "in eligendo" e "in vigilando", seja pela previsão constitucional da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e das de direito privado prestadoras de serviços públicos (art. 37, § 6º, da CF/88), ou ainda pelo fato de as empresas públicas que explorem atividade econômica estarem sujeitas ao regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias (art. 173, § 1º, da CF/88). (RO/0206/98 - 4ª Turma - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - M.G. 20.03.1999).

**54.2.1 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - INIDONEIDADE ECONÔMICA DA CONTRATADA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CONTRATANTE E TOMADOR DOS SERVIÇOS** - Em que pese, a princípio, não responder o tomador dos serviços pelos créditos trabalhistas dos empregados da empresa prestadora, é de se reconhecer a responsabilidade subsidiária daquele, porque participe na violação dos direitos trabalhistas. A responsabilidade subsidiária não decorre, na espécie, da existência de uma relação de emprego, entre o tomador e o empregado, o que encontraria óbice no art. 37, inciso II, da Constituição da República, e na jurisprudência hoje cristalizada nos itens II e III do Enunciado 331 do C. TST, já que o co-reclamado -

Município de Ipatinga - e ente público da administração direta. A responsabilidade subsidiária do Município emerge, sim, da chamada *culpa in contrahendo*, que se desdobra na culpa *in eligendo, in vigilando e in omittendo*. A existência de prévia licitação pública não elide a responsabilidade subsidiária, visto que a culpa *in contrahendo* decorre da escolha da empresa prestadora de serviços, cuja idoneidade não se afere apenas no momento da celebração do contrato, mas também no curso da sua execução. (RO/4809/98 - 2ª Turma - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - M.G. 05.02.1999).

**54.3 FRANQUIA - RELAÇÃO COMERCIAL ENTRE EMPRESAS. INTERESSE ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE.** Não se pode olvidar que a figura da franquia traz grandes questionamentos acerca da responsabilidade do franqueador perante os trabalhadores do franqueado, posto que, indiretamente, usufrui da força de trabalho, recebendo o produto do seu empreendimento, ficando responsável subsidiariamente, como se fosse uma cessão de direitos de exploração da marca, ou uma subempreitada, o que não passa de atividade exercida em benefício dela própria, independentemente do contrato civil entre a cedente e a cedida, franqueadora e franqueada, caindo na aplicação analógica do artigo 455 da CLT. (RO/10322/98 - 3ª Turma - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - M.G. 02.03.1999).

## **55 REVELIA**

**PODER PÚBLICO - REVELIA E PENA DE CONFISSÃO - ÓRGÃO PÚBLICO - NÃO APLICAÇÃO** - Revelia e confissão são termos que não se confundem. A revelia significa, juridicamente, deixar o réu de comparecer à audiência inaugural e deduzir sua defesa. A pena de confissão é aplicada quanto à matéria de fato, em decorrência da ausência do reclamado na audiência inaugural, conforme prevê o art. 844 da CLT, ou imputada as partes que, intimadas para deporem com aquela cominação, não comparecem à audiência de prosseguimento. Os efeitos da revelia e da *ficta confessio* aplicam-se às Pessoas de Direito Público, já que sujeitas ao mesmo tratamento processual das demais partes, máxime quando a matéria de direito discutida nos autos está em sintonia com o direito aplicável à espécie. (RO/22593/97 - 2ª Turma - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - M.G. 12.02.1999).

## **56 RSR**

**56.1 PAGAMENTO DOBRADO - REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS E FERIADOS TRABALHADOS E NÃO COMPENSADOS. PAGAMENTO EM DOBRO, SEM PREJUÍZO DA PAGA EMBUTIDA NO SALÁRIO MENSAL. ENUNCIADO Nº 146/TST E PRECEDENTE Nº 93 DA SDI/TST.** Embora a jurisprudência cristalizada no Enunciado nº 146/TST, ao interpretar o artigo 9º da Lei nº 605/49, proclame que o trabalho não compensado em feriados (e, por analogia, aos domingos) deve ser pago em dobro e não em triplo, isto não significa que, para tal efeito, deva ser levado em conta o valor do dia embutido no salário mensal do empregado, sendo-lhe em consequência devido o pagamento de apenas mais um dia normal de serviço. Em tal hipótese, o trabalho em domingos e feriados sem folga compensatória acabaria por ser remunerado como dia normal de

trabalho, sem sequer o adicional de horas extras. Como já decidiu a própria Seção Especializada em Dissídios Individuais do Colendo Tribunal Superior do Trabalho "a pretensão da lei é que o dia destinado ao repouso seja realmente de descanso. Portanto, a dobra preconizada no Enunciado 146 diz respeito ao trabalho prestado, não se podendo levar em conta a satisfação do repouso já embutido no salário mensal, sob pena de a contraprestação ser realizada de forma simples, e não dobrada, não se tratando, no entanto, da hipótese de pagamento em triplo" (Proc. TST-E-RR 6791/96.4, Ac. SDI 1623/94, Relatora Ministra Cnéa Moreira, publicado em 06.09.93). Tal entendimento reiterado levou inclusive aquela seção a aprovar, para os efeitos do Enunciado 333/TST, o seguinte Precedente: "DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS E NÃO COMPENSADOS , APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 146. O TRABALHO PRESTADO EM DOMINGOS E FERIADOS NÃO COMPENSADOS DEVE SER PAGO EM DOBRO SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO RELATIVA AO REPOUSO SEMANAL". (RO/10193/98 - 5ª Turma - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - M.G. 13.03.1999).

**56.2 SALÁRIO-PRODUÇÃO - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - SALÁRIO PRODUÇÃO** - Recebendo o empregado exclusivamente por produção, logicamente não estão incluídos na contraprestação os repouso semanais remunerados, por se tratar de dias não trabalhados. Devem ser pagos destacadamente, como de direito. (RO/3682/98 - 2ª Turma - Rel. Juiz Gilberto Goulart Pessoa - M.G. 12.03.1999).

## **57 SALÁRIO**

**57.1 PAGAMENTO - PROVA - SALÁRIO EXTRA-FOLHA - APRECIÇÃO DA PROVA.** O pagamento de salário extra-folha deve ser provado de forma cabal e inconteste, tendo em vista a gravidade do fato que, além de constituir crime contra a ordem tributária, acarreta sérias conseqüências ao empregador e prejuízos ao empregado. (RO/6726/98 - 3ª Turma - Rel. Juíza Nanci de Melo e Silva - M.G. 26.01.1999).

**57.1.1 SALÁRIO "POR FORA" - VALOR DOS INDÍCIOS E PROVA INDIRETA** - A prova do pagamento de salário "por fora" é extremamente difícil, eis que a empresa tem, de regra, condições de adotar artifícios para encobrir essa prática ilegal e lesiva a direitos trabalhistas. Por isso mesmo, os indícios e a prova indireta são particularmente relevantes nesse caso, assim como a experiência comum, na formação do convencimento do julgador. (RO/11309/98 - 5ª Turma - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - M.G. 20.03.1999).

**57.2 SUBSTITUIÇÃO - SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO - EVENTUALIDADE** - A substituição caracterizada por curtos períodos, bem inferiores a 30 dias, não gerando a possibilidade de uma estabilização contratual mínima, é meramente eventual, não ensejando o direito à percepção do salário-substituição. (RO/4894/98 - 1ª Turma - Rel. Juíza Beatriz Nazareth Teixeira de Souza - M.G. 12.03.1999).

## **58 SEGURO DESEMPREGO**

**INDENIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO PELO SEGURO DESEMPREGO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.** O seguro desemprego cuja percepção foi obstada pelo empregador, quando judicialmente demandado e deferido, adquire feição de indenização e, como tal, passa a ter natureza de crédito trabalhista. Sua atualização monetária e juros serão os que a este se aplicam.

(AP/0748/98 - SE - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - M.G. 22.01.1999).

## **59 SERVIDOR PÚBLICO**

**59.1 CELETISTA - DISPENSA - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. DISPENSA. CONDUITA IRREGULAR. MOTIVAÇÃO.** Operando-se o ingresso de servidor em cargo ou emprego público mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, ainda que o regime jurídico adotado pelo órgão da administração pública seja o celetista, razão não há para que o administrador público dispense ao servidor celetista tratamento diverso daquele adotado em relação aos servidores estatutários no que tange à dispensa, devendo esta atender estritamente ao interesse público. Por conseguinte, não obstante a garantia da estabilidade não alcançar o servidor celetista, deve-se observar a apuração minuciosa de conduta irregular, bem como a motivação para a sua dispensa, sem o que o ato se torna arbitrário, impondo-se a reintegração ao serviço público.

(RO/18151/97 - 5ª Turma - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - M.G. 30.01.1999).

**59.2 NEGOCIAÇÃO COLETIVA - SERVIDOR PÚBLICO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA.** Da interpretação do § 2º, do artigo 39, da Constituição da República, conclui-se que aos servidores públicos não se assegura a negociação coletiva. E nem poderia ser de outra forma, já que os pagamentos realizados pela Administração Pública sujeitam-se legalmente a previsões orçamentárias, limitação as respectivas receitas, etc., circunstâncias estranhas ao empregador da esfera privada.

(RO/11865/98 - 5ª Turma - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - M.G. 27.03.1999).

## **60 SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL**

**LEGITIMIDADE - SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ABRANGÊNCIA. ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENUNCIADOS N°S 286 E 310/TST.** Conforme recentes decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal (LTr 60-03/378-380 e LTr 61-11/1495-1946), o art. 8º, III, da Constituição Federal por si só confere legitimidade ativa aos sindicatos para "a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas", sendo de se afastar a interpretação limitativa do instituto da substituição processual no âmbito do Direito do Trabalho emprestada pelo inciso I do Enunciado nº 310/TST. Se a atual Constituição também valoriza e incentiva a negociação coletiva, inclusive com a participação obrigatória dos sindicatos (cf. seu artigo 8º, VI), está também ultrapassado, por contraditório com o espírito e a letra do novo Texto Fundamental, o entendimento

consagrado antes de sua promulgação pelo Enunciado nº 286/TST, que não reconhecia a legitimidade do sindicato para atuar como substituto processual visando a observância de convenção coletiva. A superação desse último Enunciado, aliás, tornou-se indiscutível com a edição da Lei nº 8984/95, cujo artigo 1º atribuiu de forma expressa competência à Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções ou acordos coletivos de trabalho, "mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicatos de trabalhadores e empregador". Como estes últimos dissídios só poderão ser ações de cumprimento de normas coletivas de trabalho, esta implícita a legitimidade do sindicato profissional para, em tais hipóteses, atuar como substituto processual dos membros da categoria por ele representada.

(RO/9331/98 - 5ª Turma - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - M.G. 13.03.1999).

## **61 SUCESSÃO TRABALHISTA**

**61.1 REINTEGRAÇÃO - EXECUÇÃO. UNIÃO FEDERAL. REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADOS DO BANCO EXTINTO.** Embora seja a União Federal passível de execução na esfera trabalhista como sucessora legal dos direitos e obrigações do banco extinto, não pode ser compelida ao cumprimento da obrigação de reintegrar no emprego os exequentes. É que ocorrida a extinção do empregador por sua atividade e estabelecimentos, não exercendo a União a mesma e nem qualquer atividade empresarial, nem tendo empregados, mas servidores de regime diverso e somente admissíveis por aprovação em concurso público, conforme exigência constitucional. Cabe, então, converter-se as obrigações de fazer concernentes à reintegração dos exequentes em indenizações dobradas por conta da União, a serem apuradas e pagas na forma do art. 497 da C.L.T.

(AP/1755/98 - 5ª Turma - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - M.G. 20.03.1999).

**61.2 RESPONSABILIDADE - DÉBITO TRABALHISTA - RFFSA - FCASA - SUCESSÃO TRABALHISTA -** A sucessão trabalhista está especificada em dois dispositivos celetistas: artigos 10 e 448. O objetivo da ordem jurídica com o instituto da sucessão trabalhista é assegurar a intangibilidade dos contratos de trabalho existentes no conjunto da organização empresarial em transferência ou na parcela transferida dessa organização; assegurar imediata e automática assunção desses contratos pelo novo titular dessa organização ou de sua parcela transferida. O novo titular passa a responder, imediatamente, pelos efeitos presentes, futuros e passados dos contratos de trabalho que lhe foram transferidos direitos e obrigações empregatícias transferem-se imperativamente por determinação legal, em virtude da transferência inter-empresarial operada. Tratam-se, assim de efeitos jurídicos absolutos, envolvendo tempo de serviço, parcelas contratuais do antigo período, pleitos novos com relação ao período iniciado com a transferência, etc.

(RO/22990/97 - 3ª Turma - Rel. Juiz Marcos Heluey Molinari - M.G. 02.02.1999).

## **62 TERCEIRIZAÇÃO**

**ATIVIDADE-MEIO - TERCEIRIZAÇÃO - ATIVIDADE-MEIO.** Recrutar pessoal de terceiros, para desempenhar atividades intermédias do empreendimento-fim, eis a liceidade

da terceirização, no que esta sobrepõe-se às pretensões de fazer o tomador dos serviços o verdadeiro empregador do prestador dos serviços. O contrato de trabalho do empregado que dá cumprimento ao contrato civil entre as empresas estabelece-se com a fornecedora de mão-de-obra, e não se pode prescindir da verificação de que o Direito do Trabalho, ao inadmitir a farsa, não destroi a legitimidade da atividade econômica da empresa prestadora de serviços sob fornecimento de mão-de-obra, porque este quilate ele não possui, por não lhe ter sido dado pela Constituição Federal. O primado da atividade econômica por esta é reconhecido no art. 170, e de todas as previsões do diploma fundamental irradiam-se as legitimidades, direitos e obrigações, e no prisma da autoridade legislativa (art. 22) os vários ramos de Direito positivo são previstos dentro das suas facetas e peculiaridades, tudo entroncando na prevalência da interpretação sistemática - a condutora da aferição da verdade, conciliação e inconciliação do ordenamento jurídico nacional. Atividade-meio, pois, é possível de ser alvo de terceirização, afastando a potencialidade do tomador de serviços ser convertido em verdadeiro empregador do empregado que trabalha vinculado a contrato de emprego com o fornecedor da mão-de-obra. Entendimento majoritário que se confirma nesta Eg. 1ª Turma.

(RO/7093/98 - 1ª Turma - Rel. Juíza Emília Facchini - M.G. 05.03.1999).

### **63 TRANSAÇÃO**

**VALIDADE - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - VALIDADE** - É ineficaz a transação extrajudicial, com efeitos exoneratórios amplos, ainda que assistida pelo Sindicato da categoria profissional, valendo apenas pelas importâncias efetivamente recebidas. Se sobejarem valores relativos aos títulos transacionados, mostram-se devidos, como se apurar.

(RO/3908/98 - 2ª Turma - Rel. Juiz Gilberto Goulart Pessoa - M.G. 22.01.1999).

### **64 UNIFORME**

**RESSARCIMENTO - VALORES DESPENDIDOS COM UNIFORME.** RESSARCIMENTO. O fato de não haver determinação de modelo específico, de não existir logomarca da reclamada estampada na indumentária exigida e de não ser proibida a utilização da vestimenta de trabalho em atividades estranhas às contratuais não desconfigura a sua classificação como uniforme, utilizando-se o reclamado de tal procedimento para fugir a sua obrigação coletiva relativa ao ressarcimento dos valores despendidos a tal título, pelo que é devido o ressarcimento dos valores despendidos com uniforme, com o acréscimo de 30% a título de reparação, conforme determinação constante dos diplomas coletivos da categoria.

(RO/1529/98 - 2ª Turma - Rel. Juíza Márcia Antônia Duarte De Las Casas - M.G. 29.01.1999).

### **65 UNIFORMIZAÇÃO**

**JURISPRUDÊNCIA - TRT - UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA POR**



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. A uniformização de jurisprudência por Tribunal Regional do Trabalho, objeto do § 3º do art. 869 da C.L.T., pela redação que lhe deu o art. 2º da Lei 9756, de 17.12.1998, é exclusiva a normas estadual, municipal, coletivas (autônomas ou heterônomas) e regulamentos de Empresas, cujas aplicações fiquem exauridas no âmbito territorial da estrita jurisdição da Corte Regional. (RO/4364/98 - 1ª Turma - Rel. Juíza Emília Facchini - M.G. 12.03.1999).

## **66 VALE TRANSPORTE**

**66.1 DIAS NÃO TRABALHADOS - VALE-TRANSPORTE - FINAIS DE SEMANA - O** vale-transporte somente é devido em relação aos dias efetivamente trabalhados, não havendo que se falar em pagamento dos mesmos com relação aos finais de semana em que o empregado retorna para casa, a míngua de supedâneo legal. (RO/7386/98 - 5ª Turma - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - M.G. 23.01.1999).

**66.2 PROVA - VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA DO FORNECIMENTO PELO EMPREGADO DAS INFORMAÇÕES EXIGIDAS PELO DECRETO Nº 95.247/87.** As normas trabalhistas devem ser interpretadas no sentido de conceder aos trabalhadores os benefícios e direitos nelas previstos e não de forma a obstar seu exercício. Embora o artigo 7º, I e II, do Decreto nº 95247/87, que regulamentou as leis que instituíram o vale-transporte, estabeleça como condição de exercício daquele direito que o empregado informe por escrito a seu empregador seu endereço residencial e a linha de transporte utilizada em seu trajeto de ida e volta do trabalho, isto não quer dizer que ao empregador (a parte que tem melhores condições de produzir prova documental, em qualquer relação de emprego) baste alegar em juízo que seus empregados não se interessaram pelo recebimento daquela vantagem, sem nada precisar provar. É que não se pode atribuir à parte hipossuficiente o "ônus probandi" do cumprimento de requisito meramente formal para a fruição de direito cogente, de incidência genérica e imperativa a toda relação empregatícia, sendo razoável presumir que seu exercício é, em princípio, de interesse de todo e qualquer trabalhador. Nesta linha de raciocínio, cabe sempre por inteiro a empregadora o ônus de provar concretamente em juízo o fato extraordinário de que o empregado não pleiteou aquele direito. Não o tendo feito e inexistindo qualquer prova concreta acerca da matéria litigiosa, deve a reclamada sofrer a condenação respectiva. (RO/10136/98 - 5ª Turma - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - M.G. 13.03.1999).

## **67 VENDEDOR**

**DESPESAS DE LOCOMOÇÃO - VENDEDOR - DESPESAS DE LOCOMOÇÃO - Não** cabe ao empregador, ainda mais quando expressamente definido, por escrito, no contrato de trabalho, arcar com as despesas de locomoção do vendedor para a realização de seus serviços, afinal o seu local de trabalho é a zona ou praça contratada. (RO/11446/98 - 2ª Turma - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - M.G. 19.03.1999).

**4 ARTIGOS DE PERIÓDICOS INDEXADOS PELA BIBLIOTECA DO  
TRT - 3ª Região(\*)**

**AÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO - JUSTIÇA DO TRABALHO -  
COMPETÊNCIA**

CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. Da competência da Justiça do Trabalho para as demandas acidentárias quando não houver envolvimento do Órgão Previdenciário.

Revista LTr, São Paulo, v. 63, n. 02, p. 190-192, fev. 1999.

#### **AÇÃO MONITÓRIA - PROVA**

LOPES, João Batista. A Prova na Ação Monitória. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 03, n. 05, p. 123-122, mar. 1999.

#### **AÇÃO POPULAR - PATRIMÔNIO PÚBLICO - LESÃO**

PINTO, Luiz Vicente de Vargas. Ação Popular Constitucional. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 02, n. 25, p. 36-38, jan.1999.

#### **ACIDENTE DO TRABALHO - DOLO - CULPA - INDENIZAÇÃO - COMPETÊNCIA JUDICIAL.**

MELO, Raimundo Simão de. Indenizações material e moral decorrentes de acidentes do trabalho: competência para apreciá-las. Revista LTr, São Paulo, v. 63, n. 03, p. 349-351, mar. 1999.

#### **ACIDENTE DO TRABALHO - SEGURO**

LEITE, Celso Barroso. Seguro de acidentes de trabalho. Carta Mensal, Rio de Janeiro, v. 44, n. 527, p. 61-74, fev. 1999.

#### **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - FIXAÇÃO - INCIDÊNCIA - STF**

MENEZES, Geraldo Magela e Silva. Base de incidência do Adicional de Insalubridade à luz da interpretação do STF. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 02, n. 01, p. 25-20, jan. 1999.

#### **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - EC 19/1998**

BORGES, Alice Gonzalez. A implantação da Administração Pública Gerencial na Emenda Constitucional nº 19/98. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 15, n. 02, p. 87-93, fev. 1999

#### **ADVOGADO - EMPREGADO - PREPOSTO**

PINTO, Roberto Parahyba de Arruda. Advogado empregado e/ou preposto? Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 36, p. 181-187, mar. 1999.

#### **ADVOGADO - JUS POSTULANDI**

PAIVA, Márcio Antônio Lobato de. A supremacia do advogado face ao Jus Postulandi. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, RJ, Rio de Janeiro, n. 21, p. 34-43, jan/mar. 1999.

#### **ADVOGADO - PROCURAÇÃO - PODER**

PITAS, José. Poderes passados ao advogado. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 09, p. 39-40, jan. 1999.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO TRABALHISTA**

DINIZ, José Janguê Bezerra. O Agravo de Instrumento no Processo Trabalhista à luz da Lei 9756, de 17.12.98. COAD- Direito do Trabalho, Rio de Janeiro, v. 33, n. 09, p. 87-80, mar. 1999.

### **APOSENTADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

HARADA, Kiyoshi. Contribuição social do aposentado. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 06, p. 197-194, mar. 1999.

MARTINS, Sérgio Pinto. Contribuições de aposentados para a Previdência Social. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 06, p. 200-198, mar. 1999.

### **APOSENTADORIA ESPECIAL**

STEPHANES, Reinhold. Aposentadoria Especial: um novo conceito. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 10, n. 116, p. 24-25, fev. 1999.

### **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.**

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. Aposentadoria Espontânea. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 742, p. 11, jan. 1999.

### **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - FGTS - MULTA**

VIEIRA, Paulo Roberto. Aposentadoria Espontânea e multa de 40% do FGTS. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 29, p. 155-160, mar. 1999

### **ARBITRAGEM**

PASTORE, José. Arbitragem com sinal trocado. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 10, n. 116, p. 26-27, fev. 1999.

### **ARBITRAGEM - JUSTIÇA DO TRABALHO**

MENEZES, Cláudio Armando Couce de. Arbitragem, solução viável para o descongestionamento da Justiça do Trabalho? Dependia o seu funcionamento da alteração em nosso ordenamento jurídico? COAD-DIREITO DO TRABALHO, Rio de Janeiro, v. 33, n. 03, p. 27-25, jan. 1999.

### **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PROCESSO TRABALHISTA**

CAMINHA, Marco Aurélio Lustosa. O problema da Assistência Judiciária, com destaque para o Processo Trabalhista. Genesis, Curitiba, v. 13, n. 73, p. 69-76, jan. 1999.

### **ATO DO GOVERNO - CONTROLE - DIREITO COMPARADO**

CASTRO, Flávia de Almeida Viveiros de. O Controle dos atos do governo. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.88, n. 760, p. 49-63, fev. 1999.

### **BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - VALOR REAJUSTAMENTO - IRREDUTIBILIDADE**

MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. Valor real do benefício previdenciário. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 10, n. 117, p. 25-29, mar. 1999.

### **CASAMENTO - INSTITUIÇÃO - CONTRATO.**

ROSA, Antônio José M. Feu. Casamento. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 03, n. 27, p. 10-11, mar. 1999.

**CAUSA - CONEXÃO - AJUIZAMENTO - JUIZADO ESPECIAL - VARA DA JUSTIÇA COMUM.**

REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. Conexão de causas aforadas no Juizado Especial e em Vara da Justiça Comum. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 03, n. 01, p. 19-17, jan. 1999.

**CDC - TRANSPORTE AÉREO - RESPONSABILIDADE - LIMITAÇÃO.**

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. O Código de Defesa do Consumidor e as cláusulas de limitação da responsabilidade nos Contratos de Transporte Aéreo Nacional e Internacional. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 88, n. 759, p. 67-75, jan 1999.

**CELETISTA - CONVERSÃO - REGIME ESTATUTÁRIO - PRESCRIÇÃO.**

VIANNA, Márcio Túlio. Prescrição na conversão de regimes. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 02, n. 01, p. 20-18, jan. 1999.

**CLÁUSULA PÉTREA**

BULOS, Uadi Lammêgo. Cláusulas Pétreas. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 03, n. 26, p. 42-44, fev. 1999.

**CNPJ - INSCRIÇÃO - RESTRIÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE**

CORRÊA, Osiris Leite. Aspectos constitucionais das restrições aplicáveis ao registro no Cadastro Nacional de Pessoas. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 88, n. 759, p. 41-46, mar. 1999.

**COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - STJ - JURISPRUDÊNCIA**

MACHADO, Hugo de Brito. Compensação e repercussão na jurisprudência do STJ. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 06, p. 194-191, mar. 1999.

**CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRATO DE TRABALHO - EMPREGADO - DELITO DE TRÂNSITO**

ANDRADE, Dárcio Guimarães de. A influência do Código de Trânsito no Contrato Individual de Trabalho. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 746, p. 07-10, fev. 1999.

**COFINS - AUMENTO**

LOVATO, Antônio Carlos. Algumas considerações a respeito do aumento da Cofins. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 05, p. 155-153, mar. 1999.

**COFINS - PIS - PASEP - INCIDÊNCIA**

GONÇALVES, Fernando Dantas Casillo. Confins e PIS/PASEP - a incidência sobre todas as receitas pela Lei nº 9718/98 considerando os efeitos da Emenda Constitucional nº 20/98. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 05, p. 159-155, mar. 1999.

**CONFLITO TRABALHISTA - CONCILIAÇÃO - COMISSÃO INTERNA DA EMPRESA**

PASSOS, Edésio. Comissão de Conciliação Prévia: breve análise do Projeto de Lei nº 4694/98 e do projeto de Emenda Constitucional nº 623/98. Genesis, Curitiba, v. 13, n. 73, p. 28-36, jan. 1999.

### **CONFLITO TRABALHISTA - SOLUÇÃO**

DE LAVOR, Francisco Osani de. Formas alternativas de solução dos conflitos individuais e coletivos do trabalho. Genesis, Curitiba, v. 13, n. 74, p. 171-181, fev. 1999.

### **CONJUNTURA ECONÔMICA**

GALVÊAS, Ernane. Síntese da conjuntura: desafio e credibilidade. Carta Mensal, Rio de Janeiro, v. 44, n. 527, p. 75-83, fev. 1999.

### **CONJUNTURA ECONÔMICA - CÂMBIO LIVRE**

GALVÊAS, Ernane. Síntese da conjuntura: o novo sistema cambial. Carta Mensal, Rio de Janeiro, v. 44, n. 528, p. 79-87, mar. 1999.

### **CONSELHO DE CONTRIBUINTE - DEPÓSITO RECURSAL - JUDICIÁRIO - AÇÃO - PROPOSITURA - PRAZO**

FEITOSA, Celso Alves. Medida Provisória nº 1621-36.../97: do depósito judicial de 30% para recorrer ao Conselho de Contribuintes e do prazo de 180 dias para propositura de ação no Poder Judiciário, após a decisão monocrática. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 03, p. 100-96, fev. 1999.

### **CONTRATO - ERRO ESSENCIAL - CÓDIGO CIVIL**

TRINDADE, Washington Luiz da. Contrato e Doutrina do Erro. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 01, n. 26, p. 42-43, mar. 1999.

### **CONTRATO DE ADESÃO - CLÁUSULA ARBITRAL**

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Cláusula Compromissória, Contrato de Adesão e Juízo Arbitral. Boletim Informativo da Legislação Brasileira - Juruá, Curitiba, v. 07, n. 206, p. 08-10, jan. 1999.

### **CONTRATO DE SEGURO - INDENIZAÇÃO - PRINCÍPIO - VALOR - LIMITE (PARECER)**

TZIRULNIK, Ernesto. Princípio indenitário no Contrato de Seguro. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 88, n. 759, p. 89-121, jan. 1999.

### **CONTRATO DE TRABALHO - SUSPENSÃO**

MALLET, Estêvão. Nova modalidade de suspensão do Contrato de Trabalho. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 05, n. 02, p. 12-14, fev. 1999.

### **CONTRATO DE TRABALHO - SUSPENSÃO - ACORDO**

PINTO, José Augusto Rodrigues. Suspensão negociada do Contrato Individual do Emprego. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 39, p. 195-202, mar. 1999.

### **CONTRATO DE TRABALHO EM TEMPO PARCIAL**

PIRES, Aurélio. Trabalho a Tempo Parcial. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 05, n. 02, p. 10-11, fev. 1999.

----- Trabalho a Tempo Parcial. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 744, p. 10-11,

jan. 1999.

### **CONTRATO DE TRABALHO EM TEMPO PARCIAL - CLT - ALTERAÇÃO**

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Trabalho a Tempo Parcial: alterações da CLT em face da recente Medida Provisória nº 1709-3, de 29.10.98. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 15, p. 77-82, jan. 1999.

### **CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO - INCONSTITUCIONALIDADE**

ROZICKI, Cristiane. Contrato por Tempo Determinado: nova versão: inconstitucionalidade, retração a direitos trabalhistas. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 10, n. 117, p. 16-22, mar. 1999.

### **CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE - NORMAS - DIREITO BRASILEIRO**

MENDES, Gilmar Ferreira. O controle incidental de normas no Direito Brasileiro. Revista dos Tribunais, v. 88, n. 760, p. 11-39, fev. 1999.

### **COOPERATIVA DE TRABALHO**

CARRION, Valentin. Cooperativas de Trabalho: autenticidade e falsidade. Revista LTr, São Paulo, v. 63, n. 02, p. 167-169, fev. 1999.

### **COOPERATIVA DE TRABALHO - CONTRATAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RETENÇÃO NA FONTE**

LIMA, Reginaldo Ferreira. A retenção na fonte da contribuição previdenciária: não abrangência do art. 31 da Lei nº 8212 (com a redação da recente Lei nº 9711, de 20 de novembro de 1998), em face das contratações realizadas pelas Cooperativas de Trabalho. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 05, p. 153-150, mar. 1999.

### **CPC - ALTERAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO TRABALHISTA**

LIMA, Francisco Gérson Marques de. A Reforma do CPC e o Novo Agravo de Instrumento no Processo do Trabalho. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 02, n. 04, p. 80-76, fev. 1999.

### **CRÉDITO - DEPRECIÇÃO - DANOS MORAIS - REPARAÇÃO**

MOTTA, Carlos Dias. Dano Moral por abalo indevido de crédito. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 88, n. 760, p. 74-94, fev. 1999.

### **CRÉDITO - PENHORA**

SAAD, Eduardo Gabriel. Da penhora de créditos. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 04, p. 19-21, jan. 1999.

### **CRIME - CRIME HEDIONDO - TRÁFICO - HERMENÊUTICA**

MACIEL, Carlos Henrique. Crimes Coletivos na Lei de Tóxicos. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 88, n. 759, p. 433-453, jan. 1999.

### **CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA**

TOLEDO, Francisco de Assis. Crimes Contra a Fé Pública. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 01, n. 27, p. 20-23, mar. 1999.

### **CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO**

FERRARI, Irany. Crimes. Contra a Organização do Trabalho. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 16, p. 85-86, fev. 1999.

### **CRIME DE TORTURA**

MIRABETE, Júlio Fabrini. Tortura. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 01, n. 27, p. 12-15, mar. 1999.

### **CRIME HEDIONDO**

SILVEIRA, José F. Oliosio da. Lei nº 9714/98: Breves comentários. Síntese Jornal, Porto Alegre, v. 02, n. 24, p. 06, fev. 1999.

### **CRIME PREVIDENCIÁRIO**

FEIJÓ, Lúcia Helena Rosas de Ávila. Considerações Sobre a aplicabilidade do Artigo 34 da Lei 9249, de 26.12.1995 aos crimes praticados em detrimento da Seguridade Social. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 88, n. 760, p. 472-481, fev. 1999.

### **CRIME PREVIDENCIÁRIO - ANISTIA**

HÖRER, Rafael. A Anistia dos Crimes Previdenciários. Síntese Jornal, Porto Alegre, v. 03, n. 25, p. 05-06, mar. 1999.

### **CRIME TRIBUTÁRIO - REPRESENTAÇÃO - AÇÃO PENAL**

VIDIGAL, Edson. Fluxos de Cadeia ou de Caixa. Boletim Informativo da Legislação Brasileira - Juruá, Curitiba, v. 07, n. 212, p. 06-08, mar. 1999.

### **DANOS MORAIS - DANOS PATRIMONIAIS - ESPÉCIES - INDENIZAÇÃO - FORMA - AVALIAÇÃO - LIQUIDAÇÃO**

ASSIS, Araken de. Liquidação do Dano. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 10, n. 117, p. 11-23, mar. 1999.

### **DANOS MORAIS - JUSTIÇA DO TRABALHO**

GUELMAN, Izidoro Soler. O Dano Moral e a Justiça do Trabalho. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, Rio de Janeiro, n. 21, p. 17-24, jan./mar. 1999.

### **DANOS MORAIS - JUSTIÇA DO TRABALHO - ALTERAÇÃO**

SAMPAIO, Ricardo. Danos Morais Trabalhistas: mudanças. COAD - Direito do Trabalho, Rio de Janeiro, v. 33, n. 07, p. 67-61, fev. 1999.

### **DANOS MORAIS - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

CASTELO, Jorge Pinheiro. Dano Moral Trabalhista - configuração própria e autônoma, Competência da Justiça do Trabalho, Ações Individuais para Tutela de Direitos Morais Laborais Tradicionais, Novas e Ações Cíveis Públicas Trabalhistas. Revista LTr, São Paulo,



v. 63, n. 02, p. 193-201, fev. 1999.

### **DÉBITO FISCAL - PRISÃO**

MACHADO, Hugo de Brito. Prisão por Dívida Tributária. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 02, n. 25, p. 45, jan. 1999.

### **DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**

LEÃO, Hugo Leonardo V.C. Dívida Previdenciária: Extinção da Punibilidade. ADCOAS - Doutrina, São Paulo, v. 02, n. 01, p. 14-16, jan. 1999.

### **DÉBITO TRABALHISTA - PAGAMENTO - TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA**

DINIZ, José Janguê Bezerra. Do pagamento de Dívidas Trabalhistas com Títulos da Dívida Pública. Revista LTr, São Paulo, v. 63, n. 03, p. 333-339, mar. 1999.

### **DEFICIENTE FÍSICO - MINISTÉRIO PÚBLICO**

MAZZILI, Hugo Migro. O Ministério Público e o Portador de Deficiência. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 03, n. 26, p. 52-53, fev. 1999.

### **DENUNCIÇÃO DA LIDE - PROCESSO TRABALHISTA**

MEIRELES, Edílton. Da Denúncia da Lide no Processo do Trabalho. Revista LTr, São Paulo, v. 63, n. 03, p. 324-326, mar. 1999.

### **DEPOSITÁRIO INFIEL**

MOURÃO, Prinscila de Pádua. Depositário infiel. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 01, n. 26, p. 38-41, fev. 1999.

### **DEPOSITÁRIO ELISIVO - FALÊNCIA - DECRETAÇÃO**

FRIGINI, Ronaldo. Do Depósito Elisivo e a Decretação da Falência em outro processo. Síntese Jornal, Porto Alegre, v. 02, n. 23, p. 03-04, jan. 1999.

### **DEPÓSITO JUDICIAL**

FERREIRA SOBRINHO, José Wilson. Assepsia contábil dos Depósitos Judiciais. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 04, p. 122-121, fev. 1999.

### **DEPÓSITO RECURSAL**

CARRAZZA, Roque Antônio, BOTTALLO, Eduardo. O Depósito como requisito para Encaminhamento de Recursos à Segunda Instância Administrativa e suas Injuridicidades. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 02, p. 72-69, jan. 1999.

### **DESAPROPRIAÇÃO - DANO MORAL**

SOUSA, Paulo César de. A Indenização por Danos Morais na desapropriação após a Constituição Federal de 1988. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 88, n. 759, p. 47-66, jan. 1999.

### **DESPEDIDA INJUSTA - INCONSTITUCIONALIDADE - EMPREGADO - REINTEGRAÇÃO**

MACIEL, José Alberto Couto. A Inconstitucionalidade da Despedida Arbitrária frente ao

texto da Constituição de 1988 e a conseqüente reintegração do empregado. Revista LTr, São Paulo, v. 63, n. 03, p. 310-323, mar. 1999.

#### **DEVIDO PROCESSO LEGAL - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. Devido Processo Legal e o Procedimento Administrativo. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 15, n. 01, p. 25-36, jan. 1999.

#### **DIREITO ADMINISTRATIVO - EVOLUÇÃO**

TÁCITO, Caio. Transformações do Direito Administrativo. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 15, n. 02, p. 82-86, fev. 1999.

#### **DIREITO AUTORAL - PRESCRIÇÃO**

OLIVEIRA, Leandro da Motta. Prescrição em Direito de Autor. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 01, n. 26, p. 46-47, fev. 1999.

#### **DIREITO COLETIVO DO TRABALHO - PRINCÍPIOS**

SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. Os Princípios do Direito Coletivo do Trabalho. Revista LTr, São Paulo, v. 63, n. 02, p. 151-157, fev. 1999.

#### **DIREITO COMPARADO - TEORIA - PRÁTICA - MODERNIDADE**

JAYME, Erik. Visões para uma Teoria Pós-Moderna do Direito Comparado. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 88, n. 759, p. 24-40, jan. 1999.

#### **DIREITO COMUNITÁRIO - CEE - MERCOSUL**

MARTINS, Eliane Maria Octaviano. Direito Comunitário: União Européia e Mercosul. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 03, n. 02, p. 41-38, jan. 1999.

#### **DIREITO PENAL - PENA ALTERNATIVA**

ROBALDO, José Carlos de Oliveira. Penas Alternativas. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 03, n. 26, p. 48-49, fev. 1999.

#### **DIREITO PREVIDENCIÁRIO - PRINCÍPIOS - APLICAÇÃO - EVOLUÇÃO**

SCHMIDT, Matha Halfeld Furtado de Mendonça. Aplicação do Princípio da Generalidade e da Unidade no Direito Previdenciário Francês Contemporâneo. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 749, p. 07-09, mar. 1999.

#### **DIREITOS - PENHORA**

SAAD, Eduardo Gabriel. Penhora de Direito pleiteado em juízo. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 04, p. 21, jan. 1999.

#### **DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS - DEVIDO PROCESSO LEGAL - JURISPRUDÊNCIA - PRINCÍPIO DA BREVIDADE - PRINCÍPIO DA EXCEPCIONALIDADE - PESSOA - CONDIÇÃO**

PINOTI, Antônio Jurandir. Medidas Socioeducativas e Garantias Constitucionais. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 88, n. 759, p. 474-478, jan. 1999.

## **DIREITOS FUNDAMENTAIS - INTEGRAÇÃO - GARANTIA - JUSTIÇA - PROCESSO - HARMONIZAÇÃO**

DOBROWOLSKI, Sílvio. Harmonização, no âmbito do Mercosul, das Garantias Constitucionais e Processuais dos Direitos Fundamentais e o acesso à Justiça. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 88, n. 759, p. 76-85, jan. 1999.

## **DIREITOS INDISPONÍVEIS - DIREITO DO TRABALHO**

CUNHA, Maria Inês M. S. Alves da. Direitos Imateriais no Direito do Trabalho. Genesis, Curitiba, v. 13, n. 73, p. 77-84, jan. 1999.

## **DIREITOS SOCIAIS**

ROMITA, Arion Sayão. A Constituição e os Direitos Sociais: dez anos depois. Revista LTr, São Paulo, v. 63, n. 03, p. 300-309, mar. 1999.

## **DIREITOS REAIS**

MADEIRA FILHO, Wilson. Do Direito das Coisas. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 01, n. 27, p. 30-31, mar. 1999.

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

OLIVEIRA, Milton M. de. Juízo Admissibilidade e Efeito Interruptivo de Embargos Declaratórios: variações sobre o tema. Revista LTr, São Paulo, v. 63, n. 01, p. 41-47, jan. 1999.

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRAZO - INTERRUPÇÃO**

CAMARGO, Antônio Bonivel. Da não interrupção do prazo nos Embargos de Declaração Protelatórios, Sed contra. Revista LTr, São Paulo, v. 63, n. 03, p. 340-344, mar. 1999.

## **EMBARGOS DO DEVEDOR - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

SOUZA, Rogério de Oliveira. Os Embargos do Devedor no Juizado Especial. ADCOAS - Doutrina, São Paulo, v. 02, n. 02, p. 30-37, fev. 1999.

## **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20**

SAAD, Eduardo Gabriel. Notas à margem da Emenda Constitucional nº 20. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 16, p. 89-93, fev. 1999.

## **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20 - CONVENÇÃO 87/OIT**

MAGANO, Octávio Bueno. Proposta de Emenda Constitucional e Convenção nº 87 da OIT. Genesis, Curitiba, v. 13, n. 73, p. 85-86, jan. 1999.

## **EMPREGADO DOMÉSTICO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE**

MACHADO, Rosiane Ferreira. Estabilidade Provisória e a Empregada Doméstica Gestante. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 10, n. 116, p. 20-23, fev. 1999.

## **EMPREGADO DOMÉSTICO - PREVIDÊNCIA SOCIAL**

OLIVEIRA, Antônio Carlos de. Tratamento desigualitário ao Empregado Doméstico. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 752, p. 03-04, mar. 1999.

## **EMPREITEIRO - SUBEMPREITEIRO - CONTRATO DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE**

BRAGA, Jorge Luiz. Responsabilidade do Empreiteiro em face do Contrato de Subempreitada. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 749, p. 03-06, mar. 1999.

## **ENTIDADE FILANTRÓPICA - JUDICIÁRIO**

LEITE, Celso Barroso. Filantropia e o Judiciário. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 23, n. 220, p. 216, mar. 1999.

## **EQUIPAMENTO - OBRIGATORIEDADE - CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO**

ARAÚJO, Marcelo José. Equipamentos Obrigatórios e o Código de Trânsito Brasileiro. Boletim Informativo da Legislação Brasileira - Juruá, Curitiba, v. 07, n. 206, p. 10-12, jan. 1999.

## **ESTABILIDADE - ACIDENTE - DOENÇA PROFISSIONAL**

MANTOVANI, João Luiz Alves. Estabilidade do trabalhador acidentado ou acometido por Doença Profissional. COAD - Direito do Trabalho, Rio de Janeiro, v. 33, n. 12, p. 113, fev. 1999.

## **ESTABILIDADE - DIRIGENTE SINDICAL**

PASSOS, Edésio. Estabilidade do Dirigente Sindical. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 10, p. 41-44, jan. 1999.

## **ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - EMPREGADO DOMÉSTICO**

MACHADO, Rosiane Ferreira. Estabilidade Provisória e a Doméstica Gestante. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 750, p. 03-04, mar. 1999.

## **ESTIVADOR - APOSENTADORIA ESPECIAL**

FREUDENTHAL, Sérgio Pardal. Aposentadoria Especial dos Estivadores. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 23, n. 220, p. 217-220, mar. 1999.

## **ÉTICA - CRISE ECONÔMICA**

NALINI, José Renato. Ética em tempos de crise. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 88, n. 760, p. 461-471, fev. 1999.

## **EXECUÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**

CARDOSO, Hélio Apoliano. Execução: exceção de pré-executividade. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 03, n. 04, p. 94-89, fev. 1999.

## **EXECUÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

MOREIRA, Lenice Silveira. A Exceção de Pré-executividade e o Juízo de Admissibilidade na Ação Executiva. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 03, n. 04, p. 102-95, fev. 1999.

## **EXECUÇÃO - FALÊNCIA - INSOLVÊNCIA - CREDOR - OPÇÃO**

ROCHA, João Luiz coelho da. Execução, Requerimento de Falência, Pedido de Insolvência Civil - Objeção do Credor. ADCOAS - Doutrina, São Paulo, v. 02, n. 02, p. 28-30, fev. 1999.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - MPT**

DINIZ, José Janguê Bezerra. Ministério Público do Trabalho e Execução de Título Extrajudicial. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 753, p. 05-11, mar. 1999.

#### **EXECUÇÃO TRABALHISTA**

PINTO, José Augusto Rodrigues. Execução Trabalhista: aspectos críticos. Revista LTr, São Paulo, v. 63, n. 01, p. 20-28, jan. 1999.

#### **EXECUÇÃO TRABALHISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

MARTINS, Sérgio Pinto. Execução de Contribuições Previdenciárias pela Justiça do Trabalho. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 02, n. 03, p. 61-60, fev. 1999.

#### **EXECUÇÃO TRABALHISTA - PRESTAÇÕES SUCESSIVAS**

WALDRAFF, Célio Horst. A Execução de parcelas sucessivas no Processo do Trabalho. Genesis, Curitiba, v. 13, n. 73, p. 21-27, jan. 1999.

#### **FÉRIAS PROPORCIONAIS COLETIVAS - PERÍODO AQUISITIVO**

MARTINS, Sérgio Pinto. Início do novo período aquisitivo nas Férias Coletivas Proporcionais do empregado com menos de um ano de casa. Orientador Trabalhista - Suplemento de Legislação, Jurisprudência e Doutrina, São Paulo, v. 18, n. 02, p. 05-06, fev. 1999.

#### **FGTS - DEPÓSITO - INFLAÇÃO - EXPURGO - REPOSIÇÃO**

MENESES, Geraldo Magela e Silva. Reposição dos Expurgos Inflacionários nos depósitos do FGTS. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 751, p. 08-11, mar. 1999.

#### **FGTS - GUIA DE RECOLHIMENTO - PREVIDÊNCIA SOCIAL - INFORMAÇÃO**

CHAVES, Reginaldo dos Santos. GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social. Revista de Previdência Social, Rio de Janeiro, v. 23, n. 218, p. 05-06, jan. 1999.

#### **FGTS - PRESCRIÇÃO**

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. FGTS e Prescrição. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 02, n. 25, p. 39, jan. 1999.

VIANA, Márcio Túlio. Prescrição do FGTS: trintenária ou quinquenal. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 02, n. 02, p. 40-39, jan. 1999.

#### **FILHO - DIREITO - FILIAÇÃO - AÇÃO - IMPRESCRITIBILIDADE**

OLIVEIRA, Euclides de. Imprescritibilidade das Ações relativas à filiação. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 06, p. 149-147, mar. 1999.

#### **FINANCIAMENTO - INADIMPLÊNCIA - RESTITUIÇÃO**

AGHIARIAN, Hércules. Da “Restitutio in Integrum”, conforme o Art. 53 da Lei 8.078/90. ADCOAS - Doutrina, São Paulo, v. 02, n. 01, p. 16-19, jan. 1999.

### **FLEXIBILIZAÇÃO - DIREITO DO TRABALHO**

SILVA, Reinaldo Pereira e. Os modelos de Flexibilização do Direito do Trabalho. Revista LTr, São Paulo, v. 63, n. 02, p. 183-189, fev. 1999.

MAGANO, Octávio Bueno. Flexibilização do Direito do Trabalho. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 10, n. 116, p. 05-12, fev. 1999.

### **FLEXIBILIZAÇÃO - DIREITO DO TRABALHO - PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

BARROS, Alice Monteiro de. Flexibilização e Garantias Mínimas. Genesis, Curitiba, v. 13, n. 73, p. 09-20, jan. 1999.

### **GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA - NEOLIBERALISMO ECONÔMICO - JUSTIÇA SOCIAL**

SUSSEKIND, Arnaldo. A Globalização da Economia e o confronto entre os Neoliberais e os adeptos do Estado Social. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 742, p. 07-10, jan. 1999.

### **GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA - RELAÇÃO DE TRABALHO**

LEITE, Júlio César do Prado. Globalização e suas conseqüências nas Relações de Trabalho. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 745, p. 06-09, fev. 1999.

----- Globalização: conseqüências nas Relações de Trabalho. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 05, n. 02, p. 03-06, fev. 1999.

### **GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA - RELAÇÃO DE TRABALHO - FLEXIBILIZAÇÃO - SALÁRIO - REDUÇÃO**

DIAS, Jean Carlos. A Globalização, a Flexibilização das Relações Trabalhistas e Redução de Salários. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 02, n. 02, p. 44-41, jan. 1999.

### **GREVE - ATIVIDADES ESSENCIAIS**

DELMANTO, Roberto, DELMANTO JÚNIOR, Roberto. Greve Pacífica. . Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 743, p. 08-09, jan. 1999.

### **GRUPO DE EMPRESAS - TRABALHADOR - REPRESENTAÇÃO**

BARROS, Cássio Mesquita. Representação dos Trabalhadores no Grupo de Empresas. Revista LTr, São Paulo, v. 63, n. 02, p. 162-163, fev. 1999.

### **ICMS - COTAS - CRÉDITO - GARANTIA - MUNICÍPIO - VINCULAÇÃO - EFEITOS**

HARADA, Kiyoshi. Vinculação, pelo Município, das cotas do ICMS para garantia de operações de Crédito: efeitos. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 03, p. 96-93, fev. 1999.

### **ICMS - CRÉDITOS - DOCUMENTAÇÃO - IDONEIDADE - CUMULATIVIDADE**

MELO, José Eduardo Soares de. Os créditos de ICMS e a inidoneidade documental.

Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 03, p. 103-100, fev. 1999.

### **IMÓVEL - EXECUÇÃO - AÇÃO DE REINVIDICAÇÃO**

ALMADA, Ney de Mello. Reinvidicatória Imobiliária: execução. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 88, n. 760, p. 95-103, fev. 1999.

### **INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE**

CAMARA, Edson de Arruda. Investigação de Paternidade. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 03, n. 26, p. 50-51, fev. 1999.

### **ISENÇÃO TRIBUTÁRIA**

BORGES, José Souto Maior. Revisitando a Isenção Tributária (a isenção tributária à luz da hermenêutica histórica). Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 04, p. 130-126, fev. 1999.

### **JORNADA DE TRABALHO - TURNOS DE REVEZAMENTO - STF**

SAAD, Eduardo Gabriel. Trabalho em turnos ininterruptos e o STF. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 22, p. 103-106, fev. 1999.

### **JURISDIÇÃO - COMPETÊNCIA**

SOARES, João Carlos Mayer, RODRIGUES, Douglas Alencar. Jurisdição e Competência. Consulex - Revista Jurídica - Revista Jurídica, Brasília, v. 02, n. 25, p. 33-35, jan. 1999.

### **JURISDIÇÃO TRABALHISTA - CELERIDADE**

BRITO, Armando de. A Nova Medida Legal para dar maior Celeridade à Jurisdição Trabalhista. Revista LTr, São Paulo, v. 63, n. 03, p. 295-296, mar. 1999.

### **JURISPRUDÊNCIA - UNIFORMIZAÇÃO - JUSTIÇA DO TRABALHO**

LUCA, Carlos Moreira de. A uniformização da Jurisprudência Trabalhista e a Lei nº 9756/98. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 16, p. 83-84, fev. 1999.

### **JUSTIÇA - MODELO - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - JUSTIÇA MILITAR - ENTENDIMENTO**

CARNEIRO, José Carlos Scalabrini. Aplicação da Lei 9099/95 na Justiça Militar. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 88, n. 759, p. 463-473, jan. 1999.

### **JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - AMPLIAÇÃO**

MENESES, Geraldo Magela e Silva. Competência da Justiça do Trabalho ampliada em Face da EC nº 20/98. Síntese Jornal, Porto Alegre, v. 02, n. 24, p. 07-09, fev. 1999.

SAAD, Eduardo Gabriel. Dilatação da Competência da Justiça do Trabalho. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 22, p. 106-107, fev. 1999.

### **JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - AMPLIAÇÃO - INSS**

MENESES, Geraldo Magela e Silva. Competência da Justiça do Trabalho ampliada para o INSS. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 750, p. 05-07, mar. 1999.

### **LEGISLAÇÃO PROCESSUAL - CPC - CLT**

BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. Alterações na CLT - CPC: as mudanças na legislação processual - Lei nº 9756, de 17.12.98. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 10, n. 117, p. 117-122, mar. 1999.

### **LEIS - REDAÇÃO - CONSOLIDAÇÃO - RECURSOS - PROCESSAMENTO**

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Consolidação e redação das leis - Lei Complementar nº 95/98 e Decreto nº 2954/99 - Aplicação à Lei 9756/98 sobre Processamento de Recursos nos Tribunais. Revista LTr, São Paulo, v. 63, n. 03, p. 297-299, mar. 1999.

### **LIBERDADE SINDICAL - EMENDA CONSTITUCIONAL - REFORMA - CONVENÇÃO 87/OIT**

MAGANO, Octavio Bueno. Proposta de Emenda Constitucional e Convenção nº 87 da OIT. Revista LTr, São Paulo, v. 63, n. 01, p. 09-12, jan. 1999.

### **LICENÇA MATERNIDADE**

MAGANO, Octávio Bueno. Questão sobre Licença-maternidade. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 06, p. 116-115, mar. 1999.

### **LICITAÇÃO**

MUKAI, Toshio. Lacunas, imperfeições, inconstitucionalidades e más-interpretações relativas à Lei 8666/93. ADCOAS-Doutrina, São Paulo, v. 02, n. 01, p. 03-09, jan. 1999.

### **LICITAÇÃO - HABILITAÇÃO - TOMADA DE PREÇO**

SOUTO, Marcos Juruena Villela. Habilitação nas Licitações por Tomada de Preços. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 01, p. 25-23, jan. 1999.

### **LITISCONSÓRCIO - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - ADMISSIBILIDADE**

SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. Litisconsórcio? Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 02, n. 25, p. 25-29, jan. 1999.

### **MATERNIDADE - PROTEÇÃO - SALÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO**

FERRARI, Irazy. Maternidade: salário versus Benefício Previdenciário. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 16, p. 95-97, fev. 1999.

### **MEDICAMENTO - FALSIFICAÇÃO**

NUNES, Adeildo. A Falsificação de Remédios. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 02, n. 25, p. 42-43, jan. 1999.

### **MÉDICO - ERRO - RESPONSABILIDADE CIVIL**

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Aspectos processuais da Ação de Responsabilidade por Erro Médico. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 88, n. 760, p. 40-48, fev. 1999.

### **MEDIDA PROVISÓRIA - CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE - PROPORCIONALIDADE**



YAMASHITA, Douglas. Controle de Constitucionalidade de Medidas Provisórias à luz do Princípio da Proporcionalidade. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 05, p. 173-160, mar. 1999.

### **MEDIDA PROVISÓRIA - REEDIÇÃO - MANUTENÇÃO - EFEITOS**

CUNHA, Marcelo Garcia da. Medidas Provisórias reeditadas: a manutenção dos efeitos. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 10, n. 117, p. 05-08, mar. 1999.

### **MENOR - TRABALHO**

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques. A idade mínima para o trabalho: proteção ou desamparo? Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 751, p. 04-07, mar. 1999.

SAAD, Eduardo Gabriel. Trabalho do Menor e a Emenda Constitucional nº 20/98. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 38, p. 184-194, mar. 1999.

MENESES, Geraldo Magela e Silva. Trabalho Infante Juvenil. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 01, n. 26, p. 44-45, fev. 1999.

SCATOLIN, Leví. 16 Anos: idade mínima para o trabalho: avanço ou retrocesso? Genesis, Curitiba, v. 13, n. 74, p. 195-198, fev. 1999.

### **MENOR INFRATOR - ACUSAÇÃO - ASSISTÊNCIA**

SANSON, Maria Cristina Monteiro. O Estatuto da Criança e do Adolescente e a assistência à acusação. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 88, n. 760, p. 482-493, fev. 1999.

### **MERCOSUL - RELAÇÃO DE TRABALHO - SINDICALISMO - INTEGRAÇÃO - AMÉRICA LATINA**

PASSOS, Edésio. Mercosul: Relações de Trabalho, Sindicalismo e Integração Latino Americana. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 02, p. 11-13, jan. 1999.

### **MERCOSUL - SOCIEDADE - TRABALHO - INTEGRAÇÃO**

CRUZ, Cláudia Ferreira, CHAHAD, José Paulo Zetano. A Discussão da dimensão Sócio-laboral na atual etapa do Mercosul. Revista LTr, São Paulo, v. 63, n. 01, p. 48-56, jan. 1999.

### **MOTORISTA - EMPREGADO - FALTA GRAVE - CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO**

FEIJÓ, Francisco Antônio. Empregados Motoristas. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 01, n. 26, p. 32-33, fev. 1999.

### **NOME - TROCA - APELIDO**

OLIVEIRA, Euclides de. Lei possibilita troca do nome por apelido. Boletim Informativo de Legislação Brasileira - Juruá, Curitiba, v. 07, n. 213, p. 09-11, mar. 1999.

### **ORGANIZAÇÃO SOCIAL**

SKALAROWSKY, Leon Frejda. Organizações Sociais. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 15, n. 03, p. 154-155, mar. 1999.

### **PENA ALTERNATIVA**

GOMES, Luiz Flávio. Lei nº 9714/98: Penas Alternativas: as novas Penas Alternativas, propósitos da lei e competência para aplicá-la. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 02, n. 02, p. 44-41, jan. 1999.

### **PENHORA - DINHEIRO**

BEBBER, Júlio César. Penhora de Dinheiro. Revista LTr, São Paulo, v. 63, n. 01, p. 29-40, jan. 1999.

### **PENHORA DE BENS - SÓCIO - ILEGALIDADE**

ROSSITER, Winston. A Ilegalidade da Penhora de Bens de Sócios de Ltda. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 746, p. 03-06, fev. 1999.

----- . Ilegalidade em Bens de Sócios de Ltda. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 05, n. 02, p. 07-09, fev. 1999.

### **PENSÃO DE ALIMENTOS - INADIMPLÊNCIA**

ANDRADE, Paulo de. Pensão Alimentícia. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 01, n. 27, p. 29, mar. 1999.

### **PENSÃO PREVIDENCIÁRIA - SEGURADO - DEPENDENTE**

FREIRE, Francisco da Silva. Pensão por morte aos dependentes do segurado. Revista de Previdência Social, Rio de Janeiro, v. 23, n. 218, p. 07-10, jan. 1999.

### **PLENO EMPREGO**

CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. O sentido do Pleno Emprego. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 745, p. 10, fev. 1999.

### **POLÍTICA - TÉCNICA - ENTIDADE FILANTRÓPICA**

LEITE, Celso Barroso. Política, técnica e filantropia. Revista de Previdência Social, Rio de Janeiro, v. 23, n. 218, p. 11-12, jan. 1999.

### **POLÍTICA CRIMINAL - PENA - APLICAÇÃO - NULIDADE**

TOLEDO, Francisco de Assis. Aplicação da pena, nulidades. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 01, n. 26, p. 34-37, fev. 1999.

### **POLÍTICA GOVERNAMENTAL - DEMOCRACIA - DESENVOLVIMENTO SOCIAL - DIREITO COMPARADO**

RODRÍGUEZ, Ricardo Vélez. Presença de Tocqueville no Brasil. Carta Mensal, Rio de Janeiro, v. 44, n. 528, p. 47-78, mar. 1999.

### **PRECATÓRIO**

RANDS, Maurício. Precatário: pode continuar como está? Revista LTr, São Paulo, v. 63, n.02, p.202-208, fev. 1999.

### **PRECEDENTE NORMATIVO - TST - CANCELAMENTO**

LOPES, Otávio Brito. Os Precedentes Normativos do TST: Cancelamento. Revista LTr, São Paulo, v. 63, n.03, p.345-348, mar. 1999.

#### **PREPOSTO - ATRIBUIÇÃO - COMPETÊNCIA**

ANDRADE, Dárcio Guimarães de. O Preposto: atribuições e competência. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 749, p. 10-11, mar. 1999.

#### **PREVIDÊNCIA PRIVADA**

SAAD, Eduardo Gabriel. Emenda nº 20 à Constituição Federal e à Previdência Privada. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 24, p. 113-116, fev. 1999.

#### **PRISÃO - TUTELA ANTECIPATÓRIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - PROCESSO TRABALHISTA**

PIMENTA, José Roberto Freire. A Prisão como meio de efetivação da Tutela Específica e Antecipada das Obrigações de Fazer e não Fazer no Processo do Trabalho. Genesis, Curitiba, v. 13, n. 73, p. 37-68, jan. 1999.

#### **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - SINDICÂNCIA - PROVA**

TRIVELATO, Benedita de Fátima Delbono. A Sindicância Administrativa, o Procedimento Administrativo Disciplinar e seus meios probatórios. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 02, p. 65-62, jan. 1999.

#### **PROCESSO CIVIL - RECURSO - ALTERAÇÃO**

CARNEIRO, Athos Gusmão. Inovações da Lei nº 9756, de 17.12.1998, no âmbito do Processo Civil. Síntese Jornal, Porto Alegre, v. 02, n. 24, p. 03-05, fev. 1999.

#### **PROCESSO CIVIL - REFORMA**

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Reformas Processuais. Síntese Jornal, Porto Alegre, v. 03, n. 25, p. 07-08, mar. 1999.

#### **PROCESSO TRABALHISTA - PROVA PERICIAL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RECLAMANTE - ÔNUS DA PROVA**

ALMADA, Roberto José Ferreira de. Ensaio sobre a Prova Pericial no Processo do Trabalho em ações que versam sobre Adicional de Insalubridade e sobre Adicional de Periculosidade em cotejo com o Ônus da Prova do Hipossuficiente. COAD -Direito do Trabalho, Rio de Janeiro, v. 33, n. 01, p. 13-08, jan. 1999.

#### **PROCESSO TRABALHISTA - REFORMA**

SAMPAIO, Ricardo. Reforma parcial do Processo do Trabalho. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 744, p. 05-09, jan. 1999.

#### **PROCURADOR DO ESTADO**

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Constituição e Procuradoria do Estado. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 15, n. 03, p. 147-153, mar. 1999.

#### **PROTESTOS DE TÍTULOS - INCONSTITUCIONALIDADE**

RODRIGUES FILHO, Eulámpio. Protesto de Títulos e Inconstitucionalidade. ADCOAS - Doutrina, São Paulo, v. 02, n. 02, p. 43-45, fev. 1999.

#### **PROVA PROCESSUAL - ILICITUDE**

SILVA, Denis Henrique. Anotações sobre a Prova Ilícita. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 01, n. 27, p. 26-28, mar. 1999.

#### **RECEITA FEDERAL - PESSOA JURÍDICA - INSCRIÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE**

GONÇALEZ, Antônio Manoel. CNPJ: inconstitucionalidades. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 01, p. 37-31, jan. 1999.

#### **RECURSO - PRAZO EM DOBRO - MPT - INTERVENÇÃO**

ROMEIRO, Luciane Ermano. Prazo recursal em dobro na intervenção do Ministério Público do Trabalho como fiscal da lei. Genesis, Curitiba, v.13, n.74, p.199-212, fev. 1999.

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO -DEPÓSITO - GARANTIA**

MINIATEL, José Antônio. Depósito para garantia de instância administrativa. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 01, p.31-26, jan. 1999.

#### **RECURSO DE REVISTA**

LIMA, Francisco Gérson Marques de. Recurso de Revista: nova disciplina (Lei nº 9756/98). Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 02, n. 05, p. 97-99, mar. 1999.

#### **RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALTERAÇÃO**

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. Recursos de Revista e Agravo de Instrumento: alterações introduzidas pela Lei nº 9756/98. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 11, p.51-58, jan.1999.

----- Recursos de Revista e Agravo de Instrumento: alterações introduzidas pela Lei 9756/98. Revista LTr, São Paulo, v. 63, n. 01, p. 13-19, jan.1999.

#### **RECURSO DE REVISTA - ALTERAÇÃO**

HADDAD, José Eduardo. Recurso de Revista: alterações. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 21, p. 99-102, fev. 1999.

FERRARI, Irany. Recurso de Revista: alteração . Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 29, p. 147-148, mar. 1999.

#### **RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA CONSTITUCIONAL**

MORAES, Sandro Vieira de. Do Enunciado 333 do TST e a matéria constitucional. COAD- Direito do Trabalho, Rio de Janeiro, v. 33, n. 06, p. 55-33, fev. 1999.

#### **RECURSO DE REVISTA - PROCESSO CIVIL - PROCESSO TRABALHISTA**

GERMANI, Gianitalo. Alterações na CLT - CPC: alterações nas Leis Processuais Civil e do Trabalho - Lei nº 9756, de 17 de dezembro de 1998. Síntese trabalhista, Porto Alegre, v. 10, n. 117, p. 113-116, mar. 1997.

### **RECURSO ESPECIAL**

DINIZ, José Janquiê Bezerra. O Recurso Especial após a Lei 9756, de 17.12.98. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 06, p. 156-150, mar. 1999.

### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

DINIZ, José Janquiê Bezerra. O Recurso Extraordinário à luz da Lei 9756 de 17.12.98. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 05, n. 05, p. 129-122, mar. 1999.

### **RECURSO TRABALHISTA**

GONÇALVES JUNIOR, Mário. Alterações na CLT-CPC: alterações no sistema de Recursos Trabalhistas. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 10, n. 117, p. 123-135, mar. 1999.

DINIZ, José Janquiê Bezerra. Duplo grau: nova sistemática recursal. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 18, n. 02, p. 05-11, fev. 1999.

### **RECURSO TRABALHISTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALTERAÇÃO**

DINIZ, José Janquiê Bezerra. A nova sistemática recursal brasileira. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 743, p. 05-07, jan. 1999.

### **RECURSO TRABALHISTA - ALTERAÇÃO**

ARRUDA, Hélio Mário de. Análise das alterações, no CPC e na CLT, decorrentes da Lei nº 9756, de 17 de dezembro de 1998, com reflexos no Sistema Recursal do Processo do Trabalho. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 02, n. 04, p. 75-74, fev. 1999

GONÇALVES JÚNIOR, Mário. Lei nº 9756/98: alterações no sistema de Recursos Trabalhistas. Genesis, Curitiba, v. 13, n. 74, p. 213-218, fev. 1999.

----- Alterações no sistema de Recursos Trabalhistas: Lei nº 9756/98. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v.35, n.23, p. 109-112, fev. 1999.

SAAD, Eduardo Gabriel. Novo processamento de Recursos nos tribunais. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 29, p. 35-30, mar. 1999.

### **RECURSO TRABALHISTA - RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO**

DINIZ, José Janquiê Bezerra. A nova sistemática recursal trabalhista de acordo com a Lei 9.576, de 17/12/98 que conferiu nova roupagem aos Recursos de Revista e de Agravo de Instrumento. COAD - Direito do Trabalho, Rio de Janeiro, v. 33, n. 05, p.47-51, fev. 1999.

### **RECURSOS - CPC - ALTERAÇÃO**

LENZI, Carlos Alberto Silveira. Novos procedimentos nos tribunais. Revista Jurídica, Brasília, v. 01, n. 26, p. 22-27, fev. 1999.

### **RECURSOS PROCESSUAIS - CPC - ALTERAÇÃO**

MELEGA, Luiz Henrique Cavalcanti. Lei nº 9.756 de 17 de dezembro de 1998: Direito Constitucional Processual - Direito Processual Civil - observações. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 03, n. 03, p. 71-69, fev. 1999.

#### **REFORMA ADMINISTRATIVA**

VITTA, Heraldo Garcia. Apontamentos da Reforma Administrativa. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 15, n. 02, p. 106-117, fev. 1999.

#### **REFORMA JUDICIÁRIA - EMENDA CONSTITUCIONAL**

CARNEIRO, Mauro Lúcio Alonso. Reforma do poder judiciário. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 23, n. 220, p. 221-228, mar. 1999.

#### **REFORMA TRIBUTÁRIA**

FERRARI, Renato et al. Reforma tributária - Exame e sugestões sobre a nova proposição governamental. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 15, n. 02, p. 70-81, fev. 1999.

#### **REGIME PENITENCIÁRIO**

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Constituição Federal e a Lei 8.072/90: repercussões quanto ao Regime Prisional. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 88, n. 760, p. 494-505, fev. 1999.

#### **REPRESENTANTE COMERCIAL - EMPREGADO - TRABALHADOR AUTÔNOMO**

MALTA, Christóvão Piragibe Tostes. Representante Comercial empregado e autônomo. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 02, n. 03, p. 59, fev. 1999.

#### **SALÁRIO - PAGAMENTO - DEPÓSITO - CONTA BANCÁRIA**

MANTOVANI, João Luiz Alves. Pagamento: depósito em Conta Corrente: aspectos polêmicos. COAD - Direito do Trabalho, Rio de Janeiro, v. 33, n. 11, p. 106, mar. 1999.

#### **SALÁRIO FAMÍLIA - MENOR - TRABALHO - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA**

CARVALHO, José Otávio Patrício de. Emenda Constitucional nº 20: comentários. Salário família - Limite máximo de benefício - Trabalho do menor e competência da Justiça do Trabalho. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 27, p. 129-131, fev. 1999.

#### **SALÁRIO MATERNIDADE**

MARTINS, Sérgio Pinto. Salário Maternidade superior a R\$1.200,00. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 02, n. 05, p. 109-99, mar. 1999.

MARTINEZ, Waldimir Novaes. A polêmica do Salário Maternidade. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 23, n. 220, p. 213-215, mar. 1999.

#### **SALÁRIO MATERNIDADE - CUSTEIO**

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Ônus do Salário Maternidade. Revista LTr, São Paulo, v. 63, n. 02, p. 164-166, fev. 1999.

### **SALÁRIO MATERNIDADE - EMPRESA - OBRIGAÇÕES**

MARTINS, Wladimir Novaes. Obrigações da empresa em face do Salário Maternidade. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 06, p. 118-116, mar. 1999.

### **SALÁRIO UTILIDADE -HABITAÇÃO - ZELADOR**

MARTINS, Sérgio Pinto. Moradia do zelador e Salário Utilidade. Orientador Trabalhista-Suplemento de Legislação, Jurisprudência e Doutrina, v. 18, n. 01, p. 05-07, jan. 1999.

### **SEGURADO**

BINICHEZKI, Iracildo. A Aposentadoria por tempo de serviço do Segurado Especial. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 10, n. 115, p. 32-36, jan. 1999.

### **SEGURIDADE SOCIAL - CONTRIBUIÇÃO - EXECUÇÃO TRABALHISTA**

CASTRO, Carlos Alberto de, LAZZARI, João Batista. Contribuição à Seguridade Social em razão de decisões proferidas pela Justiça do Trabalho e sua execução. Revista LTr, São Paulo, v. 63, n. 02, p. 174-182, fev. 1999.

### **SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO**

MARASCHIN, Cláudio. Serviço militar obrigatório: apontamentos preliminares sobre a objeção de consciência. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 10, n. 115, p. 37-48, jan. 1999.

### **SERVIÇO PÚBLICO - CONCESSÃO - TRANSFERÊNCIA**

MOROLLI, Fábio Giusto, CARNEIRO, Cláudia Teixeira. Transferência de concessão de Serviço Público ou do controle societário do concessionário. A melhor aplicação do art. 27, da Lei 8.987/1995. ADCOAS - Doutrina, São Paulo, v. 02, n. 02, p. 23-25, fev. 1999.

### **SERVIÇO PÚBLICO - CONSUMIDOR - CONTROLE**

FREITAS, Juarez. O controle social e o consumidor de serviços públicos. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 15, n. 02, p. 99-105, fev. 1999.

### **SERVIÇO VOLUNTÁRIO**

ANDRADE, Dárcio Guimarães de. Serviço Voluntário. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 10, n. 117, p. 23-24, mar. 1999.

MEIRELLES, Edílton. Trabalho Voluntário. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 743, p. 03-04, jan. 1999.

### **SERVIDOR FEDERAL - ACUMULAÇÃO DE CARGOS - IRREGULARIDADE - APURAÇÃO - PROCEDIMENTO SUMÁRIO**

REIS, Palhares Moreira. Procedimento sumário para apuração de acumulação irregular do Servidor Federal. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 15, n. 01, p. 17-24, jan. 1999.

### **SERVIDOR PÚBLICO - ESTABILIDADE - DISPONIBILIDADE REMUNERADA**

FERRAZ, Luciano. A emenda Constitucional nº 19/98 e o direito do Servidor Público estável à disponibilidade remunerada. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 15,

n. 03, p. 160-165, mar. 1999.

### **SERVIDOR PÚBLICO - REDUÇÃO DE JORNADA - VENCIMENTOS - IRREDUTIBILIDADE**

COSTA, José Rubens. Redução de Jornada e irredutibilidade dos vencimentos do Servidor Público. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 15, n. 02, p. 94-96, fev. 1999.

### **SERVIDOR PÚBLICO - REGIME JURÍDICO ÚNICO - EXTINÇÃO**

NÓBREGA, Airton Rocha. Emenda Constitucional nº 19: Regime unicista. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 02, n. 25, p. 30-32, jan. 1999.

### **SERVIDOR PÚBLICO - REMUNERAÇÃO**

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Teto remuneratório. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 15, n. 01, p. 08-16, jan. 1999.

### **SERVIDOR PÚBLICO - REMUNERAÇÃO - SUBSÍDIOS - DIREITOS SOCIAIS**

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Remuneração, Subsídios, Direitos Sociais. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 15, n. 01, p. 01-07, jan. 1999.

### **SINDICALISMO - REFORMA**

TAVARES, Sérgio. Reforma sindical. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 742, p. 12-17, jan. 1999.

### **SINDICATO - CATEGORIA - REPRESENTAÇÃO**

PAULA, Carlos Alberto Reis de. Categoria como pressuposto da representação sindical. Revista LTR, São Paulo, v. 63, n. 02, p. 158-161, fev. 1999.

### **SINDICATO - DRT - FISCALIZAÇÃO**

MORALES, Cláudio Rodrigues. Sindicato e a fiscalização da DRT. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 25, p. 119-120, fev. 1999.

### **SOCIEDADE - CONTRATO - CLÁUSULA ABUSIVA**

HUCK, Hermes Marcelo. Pactos Societários Leoninos. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 88, n. 760, p. 64-73, fev. 1999.

### **SOCIEDADE ANÔNIMA - ADMINISTRADOR - HONORÁRIOS**

SILVA, Alcir. Sociedade anônima - Administradores - Honorários. ADCOAS - Doutrina, São Paulo, v. 02, n. 01, p. 09-11, jan. 1999.

### **SUBEMPREGADA - RESPONSABILIDADE CIVIL**

BRAGA, Jorge Luiz. Subempregada do Direito Trabalhista. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 05, n. 02, p. 19-21, fev. 1999.

### **SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - INCONSTITUCIONALIDADE**

OLIVEIRA, Júlio M. de. A inconstitucionalidade da pretensa substituição tributária para frente criada pela Lei nº 9.711/98 (Contribuição social sobre o faturamento e folha - cessão de mão-de-obra). Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 04, p. 126-1123,



fev. 1999.

#### **SÚMULA - EFEITO VINCULANTE**

ROSA, José M. Feu Rosa. Súmula vinculante. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 03, n. 26, p. 45, fev. 1999.

#### **SURSIS - CRIME HEDIONDO**

GARCIA, Cláudia Viana. Sursis. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 02, n. 25, p. 40-41, jan. 1999.

#### **TRABALHADOR - DEFICIENTE - PROTEÇÃO JURÍDICA - MTP**

IANTAS, Jaime José Bélik. O Ministério Público do Trabalho e a proteção de interesses do Trabalhador Portador de Deficiência. Genesis, Curitiba, v. 13, n. 74, p. 191-194, fev. 1999.

#### **TRABALHADOR - LIVRE CIRCULAÇÃO - INTEGRAÇÃO REGIONAL**

NORRIS, Roberto. Livre circulação de trabalhadores em um contexto de integração regionalizada. Revista LTr, São Paulo, v. 63, n. 03, p. 327-332, mar. 1999.

#### **TRABALHO - SEGURO DE ACIDENTE - ATIVIDADE PREPONDERANTE**

CÂNDIA, Eduardo Franco. O conceito de Atividade Proponderante após a MP nº 1729/98. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 06, p. 190-188, mar. 1999.

#### **TRABALHO SUBORDINADO - TRANSFORMAÇÃO - NEOLIBERALISMO ECONÔMICO**

MELHADO, Reginaldo. Mundialização, Neoliberalismo e novos marcos conceituais da Subordinação. Genesis, Curitiba, v.13, n. 74, p. 219-234, fev. 1999.

#### **TRABALHO RURAL - PRESCRIÇÃO**

PAMPLONA FILHO, Rodolfo M. V. O artigo 233 da CF/88 e a Prescrição no trabalho rural. COAD - Direito do Trabalho, Rio de Janeiro, v. 33, n. 08, p. 75-73, fev. 1999.

#### **TRATADO INTERNACIONAL - CONFLITOS - SOLUÇÃO**

ALMEIDA, André. Resolvendo controvérsias jurídicas nos Tratados de Integração do Hemisfério Ocidental. ADCOAS - Doutrina, São Paulo, v. 02, n. 02, p. 22-23, fev. 1999.

#### **TREINAMENTO DE PESSOAL - LICITAÇÃO - TCU**

PRADO FILHO, José Gomes do. Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal - desnecessidade de licitação - Aspectos a considerar - Entendimento doutrinário - Manifestação atualizada do Tribunal de Contas da União. ADCOAS - Doutrina, São Paulo, v, 02, n. 01, p. 12-14, jan. 1999.

#### **TRIBUTAÇÃO - ICMS - ISS**

GRECO, Marco Aurélio. Ajustamento da Tributação às novas realidades. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 02, p. 74-73, jan. 1999.

#### **TRIBUTO - EXAÇÃO - EXCESSO**

MACHADO, Hugo de Brito. Excesso de Exação. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v.

01, n. 26, p. 32-33, fev. 1999.

### **TURISMO - BRASIL - DESENVOLVIMENTO**

TRIBUEIROS JÚNIOR, Oswaldo. Novos rumos do Turismo. Carta mensal, Rio de Janeiro, v. 44, n. 258, p. 19-30, mar. 1999.

### **TUTELA ANTECIPATÓRIA - DEFERIMENTO - SENTENÇA**

ZENI, Fernando César. Deferimento do pedido de Tutela Antecipatória na Sentença. Síntese Jornal, Porto Alegre, v. 02, n. 23, p. 06-08, jan. 1999.

### **TUTELA ANTECIPATÓRIA - PROCESSO TRABALHISTA**

MALLET, Estevão. Antecipação de tutela: o Processo do Trabalho e a Tutela Antecipada. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 10, n. 116, p. 13-19, fev. 1999.

### **TUTELA CAUTELA - TUTELA ANTECIPATÓRIA**

FRIEDE, Reis. Tutela cautelar e Tutela Antecipada: distinções fundamentais. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, Rio de Janeiro, n. 21, p.25-33, jan./mar. 1999.

### **UNIÃO ESTÁVEL**

PEREIRA, Antônio Dilson. União estável. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 03, n. 03, p. 67-65, fev. 1999.

### **UNIVERSIDADE - SUPERVISÃO - COMPETÊNCIA - MINISTRO DE ESTADO**

REIS, Palhares Moreira. A supervisão ministerial das Universidades Federais. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 15, n. 02, p. 97-98, fev. 1999

### **VANTAGENS PECUNIÁRIAS - SALÁRIO - INTEGRAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA**

AMARO, Abel Simão, PAJOLI, Guilherme La Gamba. Tratamento fiscal e trabalhista. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 05, n. 02, p. 15-16, fev. 1999.

### **VEREADOR - SUBSÍDIOS - LEI - FIXAÇÃO - LIMITES**

RIGOLIN, Ivan Barbosa. Subsídios de vereadores na EC 19/98. Limites - A fixação da Lei pode ser a qualquer momento. ADCOAS - Doutrina, São Paulo, v. 02, n. 02, p. 42-43, fev. 1999.

### **VÍNCULO EMPREGATÍCIO**

MENESES, Geraldo Magela e Silva. Sentença que nega liame de emprego: caso de improcedência do pedido. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 10, n. 115, p. 28-31, jan. 1999.

---

(\*) Devido à impossibilidade técnica do software utilizado, as referências bibliográficas não foram apresentadas dentro dos padrões exigidos pela ABNT. (Espaçamento).

## 5. LIVROS DOADOS À BIBLIOTECA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO(\*)

AGUALUSA, José Eduardo. Nação Crioula: a correspondência secreta de Fradique Mendes. Rio de Janeiro: Cryphus, 1998.

ANASTASIA, Carla Maria Junho. Vassalos rebeldes: violência coletiva nas Minas na primeira metade do século XVIII. Belo Horizonte: C/ Arte, 1998.

ARIOSI, Mariângela de F. Manual de Redação Jurídica. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

BAESSA, Sônia Regina Peixoto (org.), LEAL, Ana Cláudia Silveira (org.). Hora Extra: série jurisprudência. Rio de Janeiro: Esplanada, 1998.

BARRETO, Abílio. Belo Horizonte: memória história e descritiva. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, 1996. 2 v.

BOSON, Luís Felipe. Juízes Construindo o Direito: a experiência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Belo Horizonte: PUC/MG, 1999.

CICLO DE DEBATES, IMPASSES E PERSPECTIVAS DO TRABALHO NA NOVA ORDEM SOCIO-ECONÔMICA, 1998 - Belo Horizonte. Anais Socioeconômica, 27 a 30 de Abril de 1998. Belo Horizonte: TRT/3ª Região, 1999.

CRETELLA JÚNIOR, José, CRETELLA NETO, José. 1.000 perguntas e respostas de Direito Comercial. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

----- 1.000 perguntas e respostas de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

----- 1.000 perguntas e respostas de Direito do Trabalho. Rio de Janeiro: Forense,

1999.

----- . 1.000 perguntas e respostas de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

----- . 1.000 perguntas e respostas de Direito Penal. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

ESPAÇO CULTURAL DA LIBERDADE: Praça da Liberdade. Brasília: Senado Federal, 1998.

FERREIRA, Aurélio Buarque de H. Pequeno dicionário brasileiro da Língua Portuguesa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1974.

GALHARDI, Patrícia Boni de Azevedo, ASCHEROFF, Ana Paula L. Rosa. Controvérsias: série jurisprudência. Rio de Janeiro: Esplanada, 1996.

GUERRA, Isabela Franco. Ação Civil Pública e Meio Ambiente. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. Introdução ao estudo do Direito. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

LUZ, Egberto Maia. Direito Administrativo Disciplinar. Brasília: Revista dos Tribunais, 1994. 02 ex.

MANUAL DE REDAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Brasília: Imprensa Nacional, 1991.

MARTINS, Fran. Curso de Direito Comercial. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

MARTINS, Pedro A. Batista, LEMES, Selma M. Ferreira, CARMONA, Carlos Alberto. Aspectos fundamentais da Lei de Arbitragem. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do Direito. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MILHOMENS, Jônatas,, ALVES, Geraldo Magela. Manual de Petições. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MINAS GERAIS, Assembléia Legislativa. Belo Horizonte: uma história em marcha. Belo Horizonte, 1999.

MIRANDA, Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1999. Tomo VII.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo Processo Civil Brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Curso de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

NASCIMENTO, Edmundo Dantes. Os cem erros mais correntes da Língua Portuguesa falada no Brasil e sua correção. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1987.

NEVES, Celso. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

PASSOS, Dário. Crupiaras douradas. Belo Horizonte: Piranga, 1998.

PAULON, Carlos Artur. Direito Alternativo do Trabalho. São Paulo: LTr, 1984.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1999. v, I, III, V, VI.

----- Instituições de Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

----- Condomínios e incorporações. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

PINHEIRO NETO, João. Carlos Lacerda: um raio sobre o Brasil. Rio de Janeiro: Cryphus, 1998.

PIRES, Adilson Rodrigues. Manual de Direito Tributário. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

POMPÉIA, Raul. O Ateneu: crônica de saudades. Rio de Janeiro: Ediouro, 1995.

PONTES, Aloysio Lopes. Sociedades Anônimas. Rio de Janeiro: Forense, 1999. v. II.

PORTANOVA, Rui. Motivações ideológicas da Sentença. Porto alegre: Livraria do Advogado, 1997.

PRADO E SILVA, Adalberto (org.) Novo Dicionário Brasileiro. São Paulo: Melhoramentos, 1969. 5 v.

RIBEIRO, André. O Diamante eterno. Rio de Janeiro: Cruphus, 1999.

RIBEIRO, Sérgio Nogueira. Crimes Passionais e outros temas. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

SAMPAIO, Aluysio. Dicionário de Direito Individual do Trabalho. São Paulo: LTr, 1968.

SILVA, Marília T. Barbosa da, OLIVEIRA FILHO, Arthur L. de. Cartola: os tempos idos. Rio de Janeiro: Cruphus, 1998.

SILVA, Luís Renato Ferreira da. Revisão dos contratos: do Código Civil ao Código do Consumidor. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

SILVA, Luiz Roberto da. Doce dossiê de BH. Belo Horizonte: BDMG, 1998.

TERMO DE MARIANA: história e documentação. Ouro Preto: Imprensa Universitária, 1998.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. O Procedimento Monitorio como possível solução para o problema da execução da Duplicata sem aceite. Uberaba: Vitória Ltda, 1976.

----- Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 1999. v. I.

WAINER, Ann Helen. Legislação Ambiental Brasileira: subsídios para a história do Direito Ambiental. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

(\*) Devido à impossibilidade técnica do software utilizado, as referências bibliográficas não foram apresentadas dentro dos padrões exigidos pela ABNT. (Espaçamento).

## 6. ÍNDICE DE LEGISLAÇÃO, SÚMULAS E JURISPRUDÊNCIA

### **AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS**

- Competência - Justiça do trabalho 2/(STF)

### **AÇÃO POSSESSÓRIA**

- Competência - Conflito 5.1.8/(STJ)

### **AÇÃO RESCISÓRIA**

- Juízo - Cumulação 1/(TST)
- Litisconsórcio 1/(STJ)

### **ACIDENTE DE TRABALHO**

- Benefício - Concessão 2/(STJ)
- Dano moral - Competência - Conflito 5.1.1/(STJ)
- Estabilidade provisória 23.1/(TRT)
- LER - Estabilidade provisória 23.1.1/(TRT)
- Responsabilidade Civil - Empregador 14/(STF)

### **ACORDO**

- Homologação 2/(TST)
- Multa 1/(TRT)

### **ACORDO COLETIVO**

- Autonomia privada coletiva - Flexibilização 3.1/(TST)
- Menor - Salário normativo - Diferenciação 3.2/(TST)
- Vigência 2/(TRT)

### **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

- Agentes biológicos 3.1/(TRT)

- Aposentadoria - Pagamento 3.2/(TRT)
- Manipulação 3.3/(TRT)
- Óleos minerais 3.4/(TRT)
- Rural 3.5/(TRT)

#### **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

- Intermitência 4.1/(TRT), 4.1.1/(TRT)
- Radiação ionizante 4.2/(TRT)

#### **ADMINISTRAÇÃO INDIRETA**

- Penhora - Bens impenhoráveis 10/(STF)

#### **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

- Responsabilidade subsidiária 54.1/(TRT), 54.1.1/(TRT)

#### **ADVOGADO**

- Multa - Condenação solidária 5/(TRT)

#### **AGENTE DE HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO**

- Fiscalização 3/(STJ)

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

- Formação - Traslado 4.1/(TST), 4.1.1/(TST)

#### **AIDÉTICO**

- Reintegração 9/(TST)

#### **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA**

- Penhora 44.1/(TRT), 44.1.1/(TRT)

#### **ANISTIA**

- Emenda Constitucional nº 26/85 - Efeitos financeiros 5/(TST)

#### **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

- Competência - Juiz Presidente de JCJ 6/(TST)

#### **APOSENTADORIA**

- Adicional de insalubridade - Pagamento 3.2/(TRT)
- Competência - Justiça Comum 4.1.1/(STJ)
- Complementação - Paradigma 4.1/(STJ)
- Contrato de trabalho - Extinção 6.1/(TRT), 6.1.1/(TRT)
- Garantia de emprego - Cláusula coletiva 6.2/(TRT)
- Juiz Classista 34/(TRT)
- Reversão - Servidor público 22.2/(STJ)
- Servidor público - Sociedade de economia mista 1/(STF)

#### **ARREMATACÃO**

- Preço - Execução 24.1/(TRT)

#### **ASSEMBLÉIA GERAL**

- *Quorum* - Sindicato - Dissídio coletivo 10.1/(TST)

#### **AUXÍLIO DOENÇA**

- Dispensa - Contrato de trabalho - Suspensão 7/(TRT)

#### **BANCÁRIO**

- Cargo de confiança 8/(TRT)

#### **BENS IMPENHORÁVEIS**

- Administração indireta - Penhora 10/(STF)

#### **CARGO DE CONFIANÇA**

- Bancário 8/(TRT)
- Hora extra 32.3/(TRT)

## **CATEGORIA DIFERENCIADA**

- Motorista 40.1/(TRT)

## **CLÁUSULA COLETIVA**

- Interpretação 9/(TRT)

## **COMERCIÁRIO**

- Trabalho em dias de domingos e feriados 10/(TRT)

## **COMPETÊNCIA**

- Ação possessória 5.1.8/(STJ)
- Acidente de trabalho - Dano moral 5.1.1/(STJ)
- Conflito - Justiça do Trabalho - Justiça Estadual 5.1/(STJ), 5.1.1/(STJ), 5.1.2/(STJ), 5.1.3/(STJ), 5.1.4/(STJ), 5.1.5/(STJ), 5.1.6/(STJ), 5.1.7/(STJ), 5.1.8/(STJ), 5.1.9/(STJ)
- Contribuição sindical 5.1.5/(STJ)
- Dano moral 5.1.6/(STJ)
- Horário de trabalho 5.1.7/(STJ)
- Justiça do Trabalho - Ação de reparação de danos 2/(STF)
- Justiça do Trabalho - Devolução de reserva de poupança 11.1/(TRT)
- Justiça do Trabalho - Formulário SB-40 11.1.1/(TRT)
- Justiça do Trabalho - Matéria trabalhista 5.2/(STJ)
- Ministério Público 5.1.9/(STJ)
- Previdência Privada 5.1.4/(STJ)
- Sindicato - Substituição processual 5.1.2/(STJ)
- Trabalhador portuário avulso 5.1.3/(STJ)

## **CONCORDATA**

- Dobra salarial - Art. 467/CLT 16/(TRT)

## **CONCURSO PÚBLICO**

- Condições 6.1/(STJ), 6.1.1/(STJ), 6.1.2/(STJ), 6.1.3/(STJ)
- Convocação - Ordem judicial 3.1/(STF)
- Exame psicotécnico 6.2/(STJ)
- Exame psicotécnico - Polícia Militar 3.2.1/(STF)
- Exame psicotécnico - Requisito 3.2/(STF)
- Nomeação 6.3/(STJ)
- Nota - Arredondamento 6.4/(STJ)
- Prazo - Prorrogação 6.5/(STJ)
- Vagas - Surgimento 6.6/(STJ)

## **CONDOMÍNIO**

- Penhora 44.6/(TRT)

## **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

- EC. 01/69, arts 43, VI e 55, II 9/(STF)
- EC. 20/98 7.2/(STF)
- art. 5º 4.2/(TRT)
- art. 5º, XIII 47/(TRT)
- art. 5º, “caput” e XXXVI 8/(STF)
- art. 5º, XXXV e LV 13.1/(STF)
- art. 5º, XXXVI 34/(TRT)
- art. 5º, LII 4.2/(TRT)
- art. 5º LV 18/(TST), 24.2/(TRT)



- art. 7º, § 6º 54.1/(TRT), 54.1.1/(TRT), 54.2/(TRT)
- art. 7º, I 29.1.2/(TST)
- art. 7º, III 29.2/(TRT)
- art. 7º, V e XII 3.2/(TST)
- art. 7º, VI 3.1/(TST)
- art. 7º, XIV 16/(TST), 28/(TRT)
- art. 7º, XV 18.5/(TRT)
- art. 7º, XXVIII 14/(STF)
- art. 7º, “a” 18.2/(TRT)
- art. 8º, II 16.1/(STF), 16.2/(STF)
- art. 8º, III 60/(TRT)
- art. 8º, VI 60/(TRT)
- art. 10/ADCT, I 29.1.2/(TST)
- art. 10/ADCT, II, “a” 1/(TST)
- art. 19/ADCT 5/(STF)
- art. 37, I 3.2.1/(STF)
- art. 37, II 26/(TST), 29.1.1/(TST), 29.2/(TST), 54.2.1/(TRT), 59.1/(TRT)
- art. 37, VII 22.6/(STJ)
- art. 37, XVI 22.1.2/(STJ), 29.4/(TST)
- art. 37, XVI, “c” 22.1/(STJ)
- art. 39, § 2º 59.2/(TRT)
- art. 40, III, “a”, § 5º 1/(STF)
- art. 40, § 4º 22.7/(STJ), 22.7.1/(STJ), 22.7.2/(STJ)
- art. 40, § 6º 7.2/(STF)
- art. 41 29.1.2/(TST)
- art. 41 “caput” 12/(TST)
- art. 61, § 1º, “a” 9/(STF)
- art. 100, “caput”, § 1º 13/(TST)
- art. 100 e seus parágrafos 24.6.1/(TRT)
- art. 114 5.1.1/(STJ), 11.1/(TRT), 11.1.2/(TRT), 30,(TRT)
- art. 114, § 2º 21.1/(TST)
- art. 167, II 22.12/(STJ)
- art. 167, VI 13/(TST)
- art. 169, parágrafo único 9/(STF)
- art. 170 62/(STF)
- art. 173, § 1º 10/(STF), 29.1/(TST), 54.2/(TRT)
- art. 189/ADCT 5/(STF)
- art. 207 22.12/(STJ)
- art. 226 8/(STF)

#### **CONTRATO DE TRABALHO**

- Extinção - Aposentadoria 6.1/(TRT), 6.1.1/(TRT)
- Suspensão - Auxílio doença 7/(TRT)

#### **CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO**

- Doméstico 18.1/(TRT)

#### **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

- Responsabilidade 7/(TST)

#### **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**

- Competência - Conflito 5.1.5/(STJ)

### **CONVENÇÃO COLETIVA**

- Aplicabilidade 12/(TRT)

### **COOPERATIVA**

- Relação de emprego 52.2/(TRT)

### **CORREÇÃO MONETÁRIA**

- Época própria - Índice 13/(TRT)

### **CPC**

- art. 6º 30.1/(TST), 30.2/(TST)
- art. 11 11/(STF)
- art. 12, V 36/(TRT)
- art. 13, “in fine” 48.1/(TRT)
- art. 16 a 18 5/(TRT)
- art. 37 38/(TRT)
- art. 116, parágrafo único 5.1.9/(STJ)
- art. 126 24.4/(TRT)
- art. 128 24.3/(TRT)
- art. 131 2/(STJ), 28/(TST)
- art. 158, “caput” 21/(TRT)
- art. 267, VI 10.2/(TST)
- art. 273 6/(TST)
- art. 300 50/(TRT)
- art. 301, § 2º 22.2/(STJ)
- art. 301, §§ 2º e 3º 39/(STJ)
- art. 303 50/(TRT)
- art. 353, parágrafo único 21/(TRT)
- art. 365, III 20.2/(STJ)
- art. 408 48.2/(TRT)
- art. 413 48.1/(TRT)
- art. 415, “caput” e parágrafo único 48.1/(TRT)
- art. 463 37/(TRT)
- art. 467 51/(TRT)
- art. 485 1/(TST)
- art. 488 1/(TST)
- art. 499 51/(TRT)
- art. 511 20.3/(STJ)
- art. 535 20/(TRT)
- art. 600, II 24.2/(TRT)
- art. 615, II 44.3/(TRT)
- art. 619 44.3/(TRT)
- art. 649, VI 18.2/(STJ)
- art. 655 44.7/(TRT)
- art. 686, V 44.3/(TRT)
- art. 692 24.1/(TRT)
- art. 694, parágrafo único, III 44.3/(TRT)
- art. 698 44.3/(TRT)
- art. 794, III 24.7/(TRT)

- art. 803, parágrafo único 21/(TRT)
- art. 1050, “caput”, § 1º 21/(TRT)
- art. 1053 21/(TRT)

#### **CRIME**

- Concussão - Caracterização 4/(STF)
- Desclassificação 4/(STF)

#### **DANO MORAL**

- Acidente de trabalho - Competência - Conflito 5.1.1/(STJ)
- Competência - Conflito 5.1.6/(STJ)
- Indenização 7.1/(STJ), 7.1.1/(STJ)
- Indenização - Revista de empregado 14/(TRT)

#### **DECRETO**

- 71.885/73
  - . Doméstico – Férias dobradas 18.2/(TRT), 18.3/(TRT)
- 94.664/87, art. 31, § 3º, “a”
  - . Professor universitário – Gratificação 19/(STJ)
- 95.247/87, art. 7º, I e II
  - . Vale-transporte – Prova 66.2/(TRT)
- 97.995/89
  - . Agente de Higiene e Segurança do Trabalho – Fiscalização 3/(STJ)
- 2.172/97, art. 68
  - . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social 7.1/(STF)
- 2.173/97, art. 68, § 4º
  - . Execução – Fazenda Pública 24.3/(TRT)

#### **DECRETO-LEI**

- 75/66
  - . Correção monetária – Época própria 13/(TRT)
- 509/69, art.123
  - . Penhora - Bens impenhoráveis 10/(STF)
- 857/69
  - . Penhora – Alienação fiduciária 44.1.1/(TRT)

#### **DEPOSITÁRIO INFIEL**

- Prisão civil 8.1/(STJ), 8.1.1/(STJ)

#### **DEPÓSITO RECURSAL**

- Deserção 8/(TST)
- Exigibilidade 15/(TRT)

#### **DESCONTO PREVIDENCIÁRIO**

- Processo trabalhista - Responsabilidade 7/(TST)

#### **DISPENSA**

- Aidético - Reintegração 9/(TST)

#### **DISSÍDIO COLETIVO**

- Cabimento - Natureza jurídica 10.2/(TST)
- Sindicato - Assembléia geral - *Quorum* 10.1/(TST)

#### **DOBRA SALARIAL**

- Art. 467/CLT - Concordata 16/(TRT)

#### **DOCUMENTO PARTICULAR**

- Validade 17/(TRT)

## **DOMÉSTICO**

- Contrato de trabalho por prazo determinado 18.1/(TRT)
- Férias dobradas 18.2/(TRT)
- Férias proporcionais 18.3/(TRT)
- Justa causa - Desídia 18.4/(TRT)
- Relação de emprego 52.3/(TRT)
- RSR 18.5/(TRT)

## **DORT**

- Ver LER

## **EMBARGOS À ARREMATACÃO**

- Admissibilidade 19/(TRT)

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

- Contradição 20/(TRT)
- Protelação - Multa 11/(TST)

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

- Prova - Preclusão 21/(TRT)

## **ENUNCIADOS**

- 7 27/(TRT)
- 91 32.8/(TRT)
- 98 29.2/(TRT)
- 126 28/(TST)
- 146 56.1/(TRT)
- 199 32.8/(TRT)
- 204 8/(TRT)
- 233 8/(TRT)
- 234 8/(TRT)
- 237 8/(TRT)
- 238 8/(TRT)
- 286 60/(TRT)
- 310 60/(TRT)
- 333 5/(TST), 20/(TRT), 41.1.1/(TRT), 56.1/(TRT)
- 333, II e III 54.2.1/(TRT)

## **EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

- Empregados - Empresa incorporada 22.1/(TRT)
- Requisitos 22.2/(TRT), 22.2.1/(TRT), 22.2.2/(TRT)

## **ESTABILIDADE**

- Empregado de sociedade de economia mista 12/(TST)

## **ESTABILIDADE PROVISÓRIA**

- Acidente de trabalho 23.1/(TRT)
- Acidente de trabalho - LER 23.1.1/(TRT)

## **ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL**

- Professor - Art. 19/ADCT/CF/88 5/(STF)

## **ESTABILIDADE PROVISÓRIA SINDICAL**

- Servidor público 15.1/(STF)
- Sindicato - Registro 6/(STF)

## **ESTAGIÁRIA**

- Licença maternidade 8/(STF)

## **EXAME PSICOTÉCNICO**

- Concurso público - Polícia Militar 3.2.1/(STF)
- Concurso público - Requisito 3.2/(STF)

## **EXECUÇÃO**

- Arrematação - Preço 24.1/(TRT)
- Atentado à dignidade da justiça 24.2/(TRT)
- Crédito trabalhista - Normas aplicáveis 24.4/(TRT)
- Fazenda pública - Contribuição previdenciária - Imposto de renda 24.3/(TRT)
- Fazenda pública - Precatório 13/(TST)
- Fraude 9/(STJ)
- Nulidade 24.5/(TRT)
- Precatório - Juros de mora 24.6/(TRT)
- Precatório - Município 24.6.1/(TRT)
- Renúncia 24.7/(TRT)

## **EXECUÇÃO FISCAL**

- Títulos da dívida agrária - Penhora 10/(STJ)

## **EXECUÇÃO PROVISÓRIA**

- Atos processuais - Limite 25/(TRT)

## **FALÊNCIA**

- Multas trabalhistas - Art. 467/CLT 26/(TRT)

## **FAZENDA PÚBLICA**

- Contribuição previdenciária - Imposto de renda - Execução 24.3/(TRT)
- Execução - Precatório 13/(TST)

## **FEDERAÇÃO**

- Substituição processual - Legitimidade 30.1/(TST)

## **FÉRIAS**

- Dobra - Doméstico 18.2/(TRT)
- Indenizadas - Cálculo 26/(TRT)
- Proporcionais - Doméstico 18.3/(TRT)
- Servidor público 22.4/(STJ), 22.4.1/(STJ)

## **FERROVIÁRIO**

- Turno ininterrupto de revezamento 28/(TRT)

## **FGTS**

- Aposentadoria 29.1/(TST), 29.1.1/(TRT)
- Atualização monetária 29.2/(TRT), 29.2.1/(TRT)
- Depósito 11/(STJ)

## **FORMULÁRIO SB-40**

- Justiça do Trabalho - Competência 11.1.1/(TRT)

## **FRAUDE**

- Execução 9/(STJ)

## **FUNCEF**

- Contribuição - Restituição 24/(STJ)

## **GREVE**

- Servidor público 15.2/(STF), 22.6/(STJ)

## **HABEAS CORPUS**

- Sigilo bancário - Objeto 12/(STJ)

## **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

- Sucumbência 30/(TRT)

## **HONORÁRIOS PERICIAIS**

- Atualização 31.1/(TRT)
- Ônus 31.2/(TRT)

## **HORA EXTRA**

- Base de cálculo - Adicional noturno 32.1/(TRT)
- Cabimento 32.2/(TRT)
- Cargo de confiança 32.3/(TRT)
- Controle de ponto 32.4/(TRT)
- Escala de quatro tempos 32.5/(TRT)
- Mãe social 32.6/(TRT)
- Minutos 32.7/(TRT), 32.7.1/(TRT)
- Motorista 40.2/(TRT), 40.2.1/(TRT)
- Pré-contratação - Nulidade 32.8/(TRT)
- Prova 32.9/(TRT)
- Prova testemunhal - Valoração 32.9.1/(TRT)
- Salário por produção 14.1/(TST)
- Turno ininterrupto de revezamento 14.2/(TST)

## **HORA NOTURNA**

- Redução 15/(TST)

## **IDENTIDADE FUNCIONAL**

- Equiparação salarial 22.2.2/(TRT)

## **INCONSTITUCIONALIDADE**

- Lei - Norma reguladora 7.1/(STF)
- Servidor público - Previdência Social 7.2/(STF)

## **INDENIZAÇÃO**

- Dano moral 7.1/(SSTJ), 7.1.1/(STJ)
- Dano moral - Revista de empregado 14/(TRT)

## **ISONOMIA**

- Servidor público - Ativo - Inativo 22.7/(STJ), 22.7.1/(STJ), 22.7.2/(STJ)
- Servidor público - Vencimentos 22.7.3/(STJ)

## **JOGO DO BICHO**

- Relação de emprego 52.6/(TRT)

## **JORNADA DE TRABALHO**

- Intervalo intrajornada - Ausência 33.1/(TRT)
- Regime de 12/36 horas - Feriados 33.2/(TRT)
- Servidor público 22.8/(STJ)
- Turno ininterrupto de revezamento 16/(TST)

## **JUIZ CLASSISTA**

- Acumulação de cargos 17.1/(TST)
- Aposentadoria 34/(TRT)
- Gratificação especial de localidade 17.2/(TST)
- Término do mandato - Efeitos 17.3/(TST)

## **JURISPRUDÊNCIA**

- Divergência - Mandado de segurança coletivo 17/(STJ)
- Uniformização - TRT 65/(TRT)

#### **JUSTA CAUSA**

- Desídia 35.1/(TRT)
- Desídia - Doméstico 18.4/(TRT)
- Falta grave 35.2/(TRT)
- Medida pedagógica 35.3/(TRT)

#### **JUSTIÇA DO TRABALHO**

- Competência - Ação de reparação de danos 2/(STF)
- Competência - Devolução da reserva de poupança 11.1/(TRT)
- Competência - Formulário SB-40 11.1.1/(TRT)
- Competência - Matéria trabalhista 5.2/(STJ)
- Justiça Estadual - Competência - Conflito 5.1/(STJ), 5.1.2/(STJ), 5.1.3/(STJ), 5.1.4/(STJ), 5.1.5/(STJ), 5.1.6/(STJ), 5.1.7/(STJ), 5.1.8/(STJ), 5.1.9/(STJ)

#### **LEGITIMIDADE ATIVA**

- Empregado falecido - Créditos trabalhistas 36/(TRT)

#### **LEI**

- 605/49, art. 9º
  - . Jornada de trabalho – Regime de 12/36 horas 33.2/(TRT)
  - . RSR – Pagamento dobrado 56.1/(TRT)
- 1.533/51, art. 8º
  - . Magistrado – Vitaliciedade 15/(STJ)
- 1.533/51, art. 12, parágrafo único
  - . Mandado de Segurança – Remessa *ex officio* 19/(TST)
- 2.573/55
  - . Adicional de periculosidade – Radiação ionizante 4.2/(TRT)
- 5.010/66, art. 62, II
  - . Recurso – Prazo – Semana Santa 23/(TST)
- 5.540/68, art. 3º
  - . Servidor público – Reajuste salarial 22.12/(STJ)
- 5.584/70
  - . Honorários advocatícios – Sucumbência 30/(TRT)
- 5.584/70, art. 13
  - . Preclusão – Lógica 46.1/(TRT)
- 5.859/72
  - . Doméstico – Férias dobradas 18.2/(TRT), 18.3/(TRT)
- 6.514/77
  - . Adicional de periculosidade – Radiação ionizante 4.2/(TRT)
- 6.818/80
  - . Legitimidade ativa – Empregado falecido – Créditos trabalhistas 36/(TRT)
- 6.830/80
  - . Execução – Normas aplicáveis 24.4/(TRT)
- 6.830/80, art. 11, II e VIII
  - . Execução fiscal – Penhora 10/(STJ)
- 6.830/80, art. 40, §§ 2º e 3º

- . Execução – Renúncia 24.7/(TRT)
- 6.903/81
- . Juiz classista – Aposentadoria 34/(TRT)
- 7.644/87
- . Hora extra – Mãe social 32.5/(TRT)
- 7.686/88
- . Servidor público – Isonomia – Ativo – Inativo – Vencimentos 22.7.3/(STJ)
- 8.009/90
- . Penhora – Bens impenhoráveis 44.5/(TRT)
- 8.009/90, art. 4º, § 2º
- . Penhora – Bem imóvel 44.4.1/(TRT)
- 8.036/90
- . FGTS – Atualização 29.2/(TRT)
- 8.078/90, art. 51
- . Renúncia – Direito 53.1/(TRT)
- 8.099/90
- . Servidor público – Isonomia – Ativo – Inativo – Vencimentos 22.7.3/(STJ)
- 8.112/90, art. 14, parágrafo único
- . Concurso público - Exame psicotécnico 3.2/(STF)
- 8.112/90, art. 19
- . Servidor público – Jornada de trabalho 22.8/(STJ)
- 8.112/90, art. 62
- . Servidor público – Tempo de serviço – Licença prêmio 29.5/(TST)
- 8.112/90, art. 78, § 3º
- . Servido público – Férias 22.4/(STJ)
- 8.112/90, art. 100
- . Servidor público – Tempo de serviço – Licença prêmio 29.5/(TST)
- 8.112/90, art. 134
- . Servidor público – Demissão 22.3/(STJ)
- 8.112/90, art. 230
- . Servidor público – Isonomia – Ativos – Inativos 22.7/(STJ)
- 8.162/91, art. 7º
- . Servidor público – Tempo de serviço – Licença prêmio 29.5/(TST)
- 8.177/91
- . Correção monetária – Época própria 13/(TRT)
- 8.177/91, art. 39
- . FGTS – Atualização 29.2/(TRT)
- 8.186/91
- . Aposentadoria – Complementação 4.1/(STJ)
- 8.212/91
- . Execução – Fazenda Pública 24.3/(TRT)
- 8.212/91, art. 37 e 93
- . Recurso administrativo - Multa 12/(STF)
- 8.213/91, art. 49, alínea *b*
- . Aposentadoria – Extinção do contrato 6.1/(TRT), 6.1.1/(TRT)



- 8.213/91, arts. 49 e 54
  - . FGTS – Aposentadoria – Multa 29.1.1/(TRT)
- 8.213/91, art. 118
  - . Estabilidade provisória – Acidente de trabalho 23.1/(TRT), 23.1.1/(TRT)
- 8.216/91
  - . Servidor público – Férias 22.4/(STJ)
- 8.620/93, art. 8º
  - . Acidente de trabalho – Benefício – Concessão 2/(STJ)
- 8.630/93, arts. 18 a 20
  - . Competência – Conflito – Justiça do Trabalho – Comum Estadual 5.1.3/(STJ)
- 8.666/93
  - . Responsabilidade subsidiária – Administração Pública 54.1.1/(TRT)
- 8.906/94, art. 24 e §§
  - . Honorários advocatícios – Sucumbência 30/(TRT)
- 8.906, art. 32, parágrafo único
  - . Advogado – Condenação solidária 5/(TRT)
- 8.923/94
  - . Jornada de trabalho – Intervalo intrajornada 33.1/(TRT)
- 8.984/95
  - . Competência – Conflito – Justiça do Trabalho – Comum Estadual 5.1/(STJ)
- 9.030/95
  - . Servidor público – Isonomia – Ativos – Inativos 22.7/(STJ), 22.7.2/(STJ)
- 9.069/95, art. 68
  - . Penhora – Pecúnia 44.7/(TRT)
- 9.528/97
  - . Aposentadoria – Extinção do contrato 6.1/(TRT), 6.1.1/(TRT)
- 9.528/97, art. 5º, § 1º
  - . Juiz classista – Aposentadoria 34/(TRT)
- 9.717/98
  - . Servidor público - Previdência social 7.2/(STF)

#### **LER**

- Acidente de trabalho - Estabilidade provisória 23.1.1/(TRT)
- Doença - Natureza 13/(STJ)

#### **LICENÇA MATERNIDADE**

- Estagiária 8/(STF)

#### **LICENÇA-PRÊMIO**

- Conversão - Servidor público 22.9/(STJ)

#### **LICITAÇÃO**

- Edital - Condições 14/(STJ)

#### **LIQUIDAÇÃO**

- Impugnação - Preclusão 18/(TST)

#### **LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA**

- Finalidade 37/(TRT)

## **LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

- Representação 38/(TRT)

## **LITISCONSÓRCIO**

- Ação rescisória 1/(STJ)

## **LITISPENDÊNCIA**

- Sindicato - Substituição Processual 39/(TRT)

## **MÃE SOCIAL**

- Hora extra 32.6/(TRT)

## **MAGISTRADO**

- Vitaliciedade 15/(STJ)

## **MANDADO DE SEGURANÇA**

- Competência 16.2/(STJ)

- Remessa *ex officio* 19/(TST)

- Servidora pública gestante - Cabimento 16.1/(STJ)

## **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

- Legitimidade ativa - Sindicato 17/(STJ)

## **MANDATO**

- Representação - Regularidade 20.1/(TST)

- Substabelecimento - Limite temporal 20.2/(TST)

## **MÉDICO**

- Carga horária - Uniformização 9/(STF)

## **MEDIDA PROVISÓRIA**

- 831/95 22.7.2/(STJ)

- 1.490/95 4.1.1/(TST)

- 1.542/97 4.1.1/(TST)

- 1.621/98 4.1.1/(TST)

- 1.723/98 7.2/(STF)

- 1.770/98 4.1.1/(TST)

## **MENOR**

- Acordo coletivo - Salário normativo 3.2/(TST)

## **MILITAR**

- Proventos - Servidor público 22.10/(STJ)

## **MINISTÉRIO PÚBLICO**

- Competência - Conflito 5.1.9/(STJ)

## **MOTORISTA**

- Categoria diferenciada 40.1/(TRT)

- Hora extra 40.2/(TRT), 40.2.1/(TRT)

- Responsabilidade - Chapas 40.3/(TRT), 40.3.1/(TRT)

- Tempo à disposição 40.4/(TRT)

## **MULTA**

- Condenação solidária - Advogado 5/(TRT)

- Cumulação de ações 41.1.1/(TRT)

- Depósito prévio - Recurso administrativo 12/(STF)

- Norma coletiva 41.1/(TRT), 41.1.1/(TRT)

- Trabalhista - Art. 467/CLT 26/(TRT)

## **NEGOCIAÇÃO COLETIVA**

- Autocomposição - Interrupção - Sindicato 21.1/(TST)

- Eficácia - Princípio da flexibilização 21.2/(TST)

### **NORMA COLETIVA**

- Eficácia 42/(TRT)
- Multa 41.1/(TRT), 41.1.1/(TRT)

### **NOTIFICAÇÃO**

- Pessoaalidade - Validade 43/(TRT)

### **PARADIGMA**

- Aposentadoria - Complementação 4.1/(STJ)

### **PENHORA**

- Administração indireta - Bens impenhoráveis 10/(STF)
- Alienação fiduciária 44.1/(TRT), 44.1.1/(TRT)
- Auto - Validade 44.2/(TRT)
- Bem gravado com ônus real 44.3/(TRT)
- Bem imóvel 18.1/(STJ), 44.4/(TRT), 44.4.1/(TRT)
- Bens impenhoráveis 18.2/(STJ), 44.5/(TRT), 44.5.1/(TRT)
- Condomínio 44.6/(TRT)
- Pecúnia 44.7/(TRT)
- Renda - Empresa 18.3/(STJ)
- Títulos da dívida agrária - Execução fiscal 10/(STJ)
- Validade 44.8/(TRT), 44.8.1/(TRT), 44.8.2/(TRT)

### **PERÍCIA**

- Prova 45/(TRT)

### **PODER PÚBLICO**

- Revelia 55/(TRT)

### **POLÍCIA MILITAR**

- Concurso público - Exame psicotécnico 3.2.1/(STF)
- Relação de emprego 52.7/(TRT)

### **PRAZO**

- Contagem 22/(TST)
- Recurso - Semana Santa 23/(TST)

### **PRECATÓRIO**

- Execução - Fazenda pública 13/(TST)
- Juros de mora - Execução 24.6/(TRT)
- Município - Execução 24.6.1/(TRT)

### **PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL**

- SDI/TST
  - . 05 4.1.1/(TRT)
  - . 93 56.1/(TRT)
  - . 150 e seguintes 41.1.1/(TRT)

### **PRECLUSÃO**

- Lógica 46.1/(TRT)
- Temporal 46.2/(TRT)

### **PREVIDÊNCIA PRIVADA**

- Competência - Conflito 5.1.4/(STJ)

### **PREVIDÊNCIA SOCIAL**

- Servidor público - Inconstitucionalidade 7.2/(STF)

### **PRINCÍPIO DA FLEXIBILIZAÇÃO**

- Negociação coletiva - Eficácia 21.2/(TST)

#### **PROCESSO ADMINISTRATIVO**

- Sindicância - Servidor público 22.11/(STJ)

#### **PROFESSOR**

- Estabilidade provisória - Art. 19/ADCT/CF/88 5/(STF)

- Instrutor - Distinção 47/(TRT)

#### **PROFESSOR UNIVERSITÁRIO**

- Gratificação - Supressão 19/(STJ)

#### **PROVA**

- Embargos de terceiro - Preclusão 21/(TRT)

- Hora extra 32.9/(TRT)

- Perícia 45/(TRT)

#### **PROVA TESTEMUNHAL**

- Inquirição 48.1/(TRT)

- Substituição 48.2/(TRT)

- Valoração 32.9.1/(TRT)

#### **QUINTOS**

- Devolução de valores - Servidor público 29.3/(TST)

#### **REAJUSTE SALARIAL**

- IPC março/90 - Servidor público 22.12/(STJ)

#### **RECONVENÇÃO**

- Alcance 49/(TRT)

#### **RECURSO**

- Inovação 50/(TRT)

- Interposição - Fax 20.1/(STJ)

- Prazo 20.2/(STJ)

- Prazo - Semana Santa 23/(TST)

- Preparo 20.3/(STJ)

- Preparo - Recolhimento 11/(STF)

#### **RECURSO ADESIVO**

- Admissibilidade 51/(TRT)

- Prioridade de julgamento 24/(TST)

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

- Multa - Depósito prévio 12/(STF)

#### **RECURSO DE REVISTA**

- Prequestionamento - Admissibilidade 25/(TST)

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

- Admissibilidade 13.1/(STF), 13.1.1/(STF)

#### **REINTEGRAÇÃO**

- Aidético 9/(TST)

- Servidor público 29.4/(TST)

- União - Sucessão trabalhista 611.1/(TRT)

#### **RELAÇÃO DE EMPREGO**

- Administração pública - Violação do art. 37/CF/88 26/(TST)

- Contador 52.1/(TRT)

- Cooperativa 52.2/(TRT)

- Doméstico 52.3/(TRT)

- Empresário artístico 52.4/(TRT)
- Esposa de empregado - Rural 52.5/(TRT)
- Jogo do bicho 52.6/(TRT)
- Polícia militar 52.7/(TRT)

#### **RENÚNCIA**

- Direito 53.1/(TRT), 53.1.1/(TRT), 53.1.2/(TRT)

#### **REPOUSO SEMANAL REMUNERADO**

- Ver RSR

#### **RESCISÃO INDIRETA**

- Culpa - Empregador 27/(TST)

#### **RESPONSABILIDADE CIVIL**

- Empregador 21/(STJ)
- Empregador - Acidente de trabalho 14/(STF)

#### **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

- Administração pública 54.1/(TRT), 54.1.1/(TRT)
- Ente público 54.2/(TRT), 54.2.1/(TRT)
- Franquia 54.3/(TRT)

#### **REVELIA**

- Poder público 55/(TRT)

#### **RSR**

- Doméstico 18.5/(TRT)
- Pagamento dobrado 56.1/(TRT)
- Salário-produção 56.2/(TRT)

#### **RURAL**

- Adicional de insalubridade 3.5/(TRT)
- Esposa de empregado - Relação de emprego 52.5/(TRT)

#### **SALÁRIO**

- Pagamento - Prova 57.1/(TRT), 57.1.1/(TRT)
- Substituição 57.2/(TRT)

#### **SALÁRIO NORMATIVO**

- Menor - Acordo coletivo 3.2/(TST)

#### **SALÁRIO POR PRODUÇÃO**

- Hora extra 14.1/(TST)

#### **SEGURO DESEMPREGO**

- Indenização - Atualização monetária 58/(TRT)

#### **SENTENÇA**

- Nulidade - Prestação jurisdicional 28/(TST)

#### **SERVIDOR PÚBLICO**

- Acumulação de cargos 22.1/(STJ), 22.1.1/(STJ), 22.1.2/(STJ)
- Aposentadoria - Reversão 22.2/(STJ)
- Aposentadoria - Sociedade de economia mista 1/(STF)
- Ativo - Inativo - Isonomia 22.7/(STJ), 22.7.1/(STJ), 22.7.2/(STJ)
- Celetista - Dispensa 29.1/(TST), 29.1.1/(TST), 29.1.2/(TST), 59.1/(TRT)
- Cessão - Vínculo empregatício 29.2/(TST)
- Demissão 22.3/(STJ), 22.3.1/(STJ)
- Estabilidade provisória sindical 15.1/(STF)

- Férias 22.4/(STJ), 22.4.1/(STJ)
- Gestante - Cargo comissionado - Exoneração 16.1/STJ)
- Gratificação - Cargo extinto 22.5/(STJ)
- Greve 15.2/(STF), 22.6/(STJ)
- IPC março/90 - Reajuste salarial 22.12/(STJ)
- Jornada de trabalho 22.8/(STJ)
- Licença-prêmio - Conversão 22.9/(STJ)
- Militar - Proventos 22.10/(STJ)
- Negociação coletiva 59.2/(TRT)
- Previdência social - Inconstitucionalidade 7.2/(STF)
- Processo administrativo - Sindicância 22.11/(STJ)
- Quintos - Devolução de valores
- Reintegração 29.4/(TST)
- Tempo de serviço - Anuênio - Licença-prêmio 29.5/(TST)
- Transferência - Universidade Federal 22.13/(STJ)
- Vencimentos - Isonomia 22.7.3/(STJ)

#### **SIGILO BANCÁRIO**

- *Habeas Corpus* - Objeto 12/(STJ)
- Quebra 23/(STJ)

#### **SINDICATO**

- Assembléia geral - *Quorum* - Dissídio coletivo 10.1/(TST)
- Criação - Base territorial 16.1/(STF)
- Legitimidade ativa - Mandado de Segurança Coletivo 17/(STJ)
- Negociação coletiva - Autocomposição 21.1/(TST)
- Princípio da unicidade - Desmembramento 16.2/(STF)
- Registro - Estabilidade provisória sindical 6/(STF)
- Substituição processual - Legitimidade 60/(TRT)
- Substituição Processual - Litispendência 39/(TRT)

#### **SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA**

- Estabilidade - Empregado 12/(TST)
- Servidor Público - Aposentadoria 1/(STF)
- Servidor público celetista - Dispensa 29.1/(TST), 29.1.1/(TST), 29.1.2/(TST)

#### **SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL**

- Federação - Legitimidade 30.1/(TST)
- Legitimidade - Sindicato 60/(TRT)
- Representação - Distinção 30.2/(TST)
- Sindicato - Competência - Conflito 5.1.2/(STJ)
- Sindicato - Litispendência 39/(TRT)

#### **SUCESSÃO TRABALHISTA**

- Reintegração - União 61.1/(TRT)
- Responsabilidade - Débito trabalhista 61.2/(TRT)

#### **SÚMULA**

##### **STF**

- 17 6.3/(STJ)
- 269 16.1/(STJ)
- 282 9/(STF)

- 356 9/(STF)

**STJ**

- 07 2/(STJ)

**TEMPO DE SERVIÇO**

- Contagem - Prescrição 24/(STJ)

- Contagem - Servidor público 29.5/(TST)

**TERCEIRIZAÇÃO**

- Atividade-meio 62/(TRT)

**TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO**

- Competência - Conflito 5.1.3/(STJ)

**TRANSAÇÃO**

- Validade - Efeitos exoneratórios 63/(TRT)

**TRT**

- Jurisprudência - Uniformização 65/(TRT)

**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO**

- Ferroviário 28/(TRT)

- Hora extra 14.2/(TST)

- Jornada de Trabalho 16/(TST)

**UNIFORME**

- Ressarcimento 64/(TRT)

**UNIVERSIDADE FEDERAL**

- Transferência - Servidor público 22.13/(STJ)

**VALE TRANSPORTE**

- Ônus da prova 66.2/(TRT)

- Pagamento - Dias não trabalhados 66.1/(TRT)

**VENDEDOR**

- Despesas de locomoção 67/(TRT)





